



Número: **1051291-41.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 134.984,28**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AMAURI DOS SANTOS (AUTOR)	ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32810 9392	11/09/2020 18:27	Petição inicial	Petição inicial
32807 4438	11/09/2020 18:27	Acao Anulatória Jose Amauri dos Santos	Inicial
32813 8352	11/09/2020 18:27	DOC 01 - Documentos pessoais	Carteira Nacional de Habilitação - CNH
32813 8357	11/09/2020 18:27	DOC 02_Procuracao	Procuração
32813 8369	11/09/2020 18:27	DOC 03 - Relatório -Voto - Acórdão 8213/2018 - 1a Câmara	Documento Comprobatório
32813 8373	11/09/2020 18:27	DOC 04 - Acórdão 8174/2019 - 1a Câmara	Documento Comprobatório
32813 8389	11/09/2020 18:27	DOC 05 - DOU Publicação Acórdão 8174/2019 - 1a Câmara	Documento Comprobatório
32809 0505	11/09/2020 18:27	DOC 06 - Pagamento de custas	Comprovante de recolhimento de custas
32809 0508	11/09/2020 18:27	DOC 07 - Relatório de Auditoria 2482/2005	Documento Comprobatório
32809 0521	11/09/2020 18:27	DOC 08 -Resultado Justiça Federal	Documento Comprobatório
32809 0538	11/09/2020 18:27	DOC 09 - Despacho nr 042 - instaura TCE	Documento Comprobatório
32809 0541	11/09/2020 18:27	DOC 10 - Ofício encaminha TCE à CGU	Documento Comprobatório
32809 0544	11/09/2020 18:27	DOC 11 - Relatório de auditoria 480/CGU	Documento Comprobatório
32815 5851	11/09/2020 18:27	DOC 12- Pronunciamento Ministerial TCE	Documento Comprobatório
32815 5854	11/09/2020 18:27	DOC 13 - Ofício de remessa TCE ao TCU	Documento Comprobatório
32815 5858	11/09/2020 18:27	DOC 14 - Ciência de comunicação de notificação	Documento Comprobatório
32815 5861	11/09/2020 18:27	DOC 15 - Ofício notificação do Autor - TCU	Documento Comprobatório
32815 5864	11/09/2020 18:27	DOC 16 - Instrução da Unidade Técnica TCU 25.08.16	Documento Comprobatório
32815 5870	11/09/2020 18:27	DOC 17- Relatório do Acórdão 707/2017 - 1a Câmara	Documento Comprobatório
32815 5876	11/09/2020 18:27	DOC 18 - Certidão de Contas Julgadas Irregulares	Documento Comprobatório

32815 5879	11/09/2020 18:27	DOC 19 - Relatório de Cálculo - Débito (1)	Documento Comprobatório
32986 3880	15/09/2020 09:10	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
33039 0937	15/09/2020 18:51	Decisão	Decisão
33567 8892	21/09/2020 17:01	Citação	Citação
33695 2516	22/09/2020 19:25	Diligência	Diligência
33695 2520	22/09/2020 19:25	EMAIL RESPOSTA INTIMACAO	Documento Comprobatório

PETIÇÃO EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PERECIMENTO DO DIREITO: 26.09.2020

JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 256.492.215-53¹, endereço à Rua Sebastião Cabral de Souza nº 2607, Jaru-RO, CEP 76.890-000, endereço eletrônico ronaldocauamacom@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, neste ato representada por seus procuradores signatários², com endereço profissional no SIG/S, Quadra 4, Lote nº 25, sala 203, Centro Empresarial Barão de Mauá, Brasília/DF, CEP: 70.610-440, endereço eletrônico jansen@grouphct.com, para onde deverão ser encaminhadas as intimações do feito, com fulcro no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, CEP: 70.070-030, para desconstituir o Acórdão nº 8213/2018³, confirmado pelo Acórdão nº 8174/2019⁴, ambos proferidos pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, pelos fatos e fundamentos a seguir.

¹ Doc. 01 - Documentos pessoais.

² Doc. 02 – Procuração.

³ Doc. 03 - TCU. Acórdão nº 8213/2018, com Relatório e Voto. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão de julgamento: 31.07.2018.

⁴ Doc. 04 - TCU. Acórdão nº 8174/2019. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão de julgamento: 20.08.2019.



Sumário

1. Da admissibilidade e da tempestividade da ação.....	3
2. Dos fatos	4
3. Da inafastabilidade do acesso ao Judiciário e da possibilidade de apreciação de mérito da decisão administrativa proferida pelo TCU	7
4. Da ilegalidade dos fundamentos jurídicos que fundamentaram os Acórdãos condenatórios.....	9
5. Do mérito – Da probabilidade do direito – requisito para a tutela de urgência – art. 300 CPC	12
5.1. Da diferença entre processo de TCE e ação de ressarcimento ao erário 12	
5.2. Da decadência do poder fiscalizatório do TCU.....	14
5.3. Das fases da TCE: interna (procedimental) e externa (processual)	15
5.4. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.....	16
5.5. Do prazo decadencial de 05 anos para atuação dos Tribunais de Contas 17	
5.6. Da incidência da decadência e da prescrição no caso concreto	19
5.7. Da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.....	20
5.8. Prescritibilidade da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas – prazo quinquenal para aplicação de multa.....	22
5.9. Dos precedentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região	24
6. Do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo – requisito para a tutela de urgência – art. 300 CPC	28
7. Da síntese dos fundamentos para a concessão da tutela antecipada.....	31
8. Dos pedidos.....	31



1. Da admissibilidade e da tempestividade da ação

O Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, estabelece, em seu art. 1º, que o prazo para o ajuizamento da presente ação anulatória é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Acórdão 8174/2019 -1ª Câmara - TCU, que decidiu definitivamente o processo nº 018.508/2013 -8, foi prolatado em 21.08.2019, sexta-feira, e publicado no Diário Oficial da União⁵, em 13.09.2019, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo em 16.09.2019, segunda-feira.

Logo, revela-se tempestiva a presente ação.

A legitimidade e o cabimento se justificam, pois o Autor se encontra na iminência de ser atingido pelos efeitos do ato impugnado, pois pretende se candidatar à prefeito municipal, nas próximas eleições, não sendo mais possível reverter administrativamente a decisão do TCU, razão pela qual se busca a via judicial para declarar a nulidade do acórdão objurgado.

O Autor não deseja que seja realizada audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil – CPC.

Ressalta-se a competência desse Juízo, nos termos do art. 109, inc. I e §2º, da Constituição Federal.⁶

Por fim, informa-se o pagamento das custas processuais.⁷

⁵ Doc.05 – DOU nº 178, seção 1, p. 122.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

⁷ Doc. 06 – Pagamento de custas.



2. Dos fatos

Os fatos objeto de apuração pela Tomada de Contas Especial, conduzida pelo Tribunal de Contas da União, remontam ao ano de 2003, e tratam sobre recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde, no âmbito dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O processo foi instaurado em razão de denúncia acerca de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaru/RO, constantes da solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício nº 243/04-2ª PJ/JA, datado de 4/5/2004, relativo ao Inquérito Civil nº 003/2004.

Foram auditados os recursos referentes ao exercício de 2003, baseando-se nos valores líquidos creditados e nos documentos bancários apresentados pelo setor contábil da Secretaria Municipal de Saúde, sendo consolidados no Relatório de Auditoria nº 2482/2005, datado de 01.11.2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS)⁸.

O autor à época dos fatos exercia o cargo de Prefeito Municipal de Jaru/RO.⁹

Somente em **04.02.2013**, quase 10 anos após os fatos e com base no Relatório de Auditoria nº 2482/2005, o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial.¹⁰

A fim de cumprir as normas referente à formalização da TCE, na sua fase interna, os atos subseqüentes à autorização de sua instauração foram:

a. em 08.03.2013, o tomador de contas concluiu os trabalhos e encaminhou os autos para a Secretaria Federal de Controle, da Controladoria-Geral da União; órgão de controle interno¹¹;

b. elaboração pela Controladoria-Geral da União; órgão de controle interno, do Relatório de Auditoria nº 480/2013, de 18.04.2013, do Certificado de Auditoria nº 480/2013, de 23.04.2013 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 24.04.2013.¹²;

c. Ateste pelo Ministro de Estado da Saúde por ter tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do

⁸ Doc. 07 - Relatório de Auditoria nº 2482/2005, datado de 01.11.2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS)

⁹ Doc. 08 - Documentação comprobatória da Justiça Eleitoral.

¹⁰ Doc. 09 - Despacho nº 042/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 04.02.2013, que autoriza a instauração da TCE.

¹¹ Doc. 10 - Ofício nº 0999 - MS/SE/FNS, de 08.03.2013.

¹² Doc. 11 - Relatório de Auditoria nº 480/2013, de 18.04.2013, do Certificado de Auditoria nº 480/2013, de 23.04.2013 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.



certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno.¹³; e

d. encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas da União, para início da fase externa da TCE, momento em que se oportuniza aos responsáveis, o exercício da ampla defesa e do contraditório.¹⁴

A presente demanda tem sua síntese em constatação sobre a morosidade/inércia da Administração Pública na apuração das supostas irregularidades, constatação observada pelos auditores de finanças e controle signatários do Relatório de Auditoria nº 480/2013, de 18.04.2013 (doc. 11):

7. Cabe registrar, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, verifica-se que as medidas adotadas no processo foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que os fatos geradores do prejuízo datam de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 (fls. 20-22) enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 8/3/2013 (fl. 24).

A citação válida do Autor ocorreu apenas em **15.06.2016, treze anos após os fatos imputados como irregulares**, com o aviso de recebimento dos Correios assinado pelo citado¹⁵, que acusa o recebimento do Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO, de 07.06.2016, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - TCU¹⁶.

Em suma, incumbe ao Autor demonstrar que a pretensão esboçada pelo União Federal se esvazia diante do fenômeno extintivo da prescrição/decadência, bastando uma análise perfunctória do processo de Tomada de Contas Especial.

Tem-se a seguinte cronologia dos fatos, os quais serão relevantes no cotejamento do presente caso, em comparação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tema de repercussão geral nº 899/STF, que tratam da decadência quinquenal do exercício do poder fiscalizatório pelas Cortes de Contas:

- a. data da suposta ocorrência dos fatos danosos: 23.01.2003 a 10.11.2003.¹⁷
- b. data de autorização de instauração da Tomada de Contas Especial: 04.02.2013.

¹³ Doc. 12 – Parecer Ministerial de 12.06.2013.

¹⁴ Doc. 13 – Ofício nº 1020/AECI/GM/MS, de 13.06.2013.

¹⁵ Doc. 14 – Aviso de recebimento dos Correios (peça43)

¹⁶ Doc. 15 - Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO, de 07.06.2016, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia.

¹⁷ Ver Acórdão 8213/2018 – 1ª Câmara – TCU – Doc. 03.



c. data do ato do TCU, que ordenou a citação dos responsáveis: 04.05.2016.

d. data da citação válida do Autor: 15.06.2013.

Do que se infere, portanto, é que o Autor fora citado em **prazo superior a 13 (treze) anos**, bem após a ocorrência dos supostos danos, fato que, por si só, viola o exercício da ampla defesa, do contraditório e que **extrapola, em muito, o prazo quinquenal** assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como por tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, já julgado e que reconheceu a “*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” conforme será exposto nos tópicos a seguir.

Os termos da condenação ao pagamento de débito, no total de **R\$ 25.281,32** (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), montante inclusive **abaixo do valor de alçada para a instauração da TCE, conforme a Instrução Normativa nº 71/2012¹⁸**, que à época era de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e o julgamento das contas irregulares, constante no Acórdão nº 8213/2018 – TCU – 1ª Câmara, de 31.07.2018, foram:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

¹⁸ TCU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012. Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);



VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
4337,12	23/1/2003	2990,40	15/04/2003	1390,75	11/08/2003
960,00	29/1/2003	153,80	23/04/2003	2840,25	11/08/2003
480,00	29/1/2003	1160,00	24/04/2003	330,00	13/08/2003
1969,00	3/2/2003	440,00	24/04/2003	1760,00	10/11/2003
960,00	12/2/2003	330,00	14/05/2003		
500,00	12/2/2003	1120,00	26/05/2003		
2200,00	28/2/2003	1360,00	27/05/2003		

3. Da inafastabilidade do acesso ao Judiciário e da possibilidade de apreciação de mérito da decisão administrativa proferida pelo TCU

Ao Poder Judiciário são impostos limites quanto à apreciação de mérito das decisões administrativas.

Quando se comprova, entretanto, qualquer violação de dispositivo legal, esses contornos são alargados, possibilitando a análise do mérito para verificar se a sanção imposta é legítima e se os atos administrativos praticados respeitaram o devido processo legal e, mais do que isso, se coadunam com a juridicidade.

Importa salientar, outrossim, que a decisão administrativa assentada, os Acórdãos proferido pelo TCU, são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, porquanto se trata de direito subjetivo fundamentado no princípio constitucional do amplo acesso ao Judiciário, diante de ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV da CF), razão pela qual o julgamento prolatado na seara administrativa não é dotado de força definitiva, capaz de expungir por completo o objeto e discussão acerca das sanções impostas.

Nesse sentido, é o magistério do renomado jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem:

Inexiste, entre nós, a verdadeira coisa julgada administrativa, porque, por força do preceito constitucional, nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5, XXXV). A este cabe o monopólio da jurisdição, perante a qual se alcançará a última palavra em termos de solução dos litígios (inclusive os que envolvam a Administração Pública).¹⁹

Assim, ante o exaurimento da instância administrativa, passível se faz a busca da legítima revisão do acórdão do TCU pelo Judiciário, porquanto proferido em dissonância com o império da lei, garantindo, conseqüentemente, a segurança jurídica necessária a fim de equacionar a balança e dirimir os conflitos,

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Ed: 52. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 540.



sob os auspícios da legalidade plena.

O TCU realizou a citação válida do Autor, no âmbito da fase externa da TCE, **treze anos após a ocorrência dos fatos ensejadores do eventual dano**, constituindo suporte fático para arguir a violação dos direitos à ampla defesa, contraditório, devido processo legal e segurança jurídica, entre outros.

Dessa forma, faz-se exigível o reexame judicial para anular os Acórdãos condenatórios, em razão de que o TCU, ao julgar **irregulares** as contas do Autor, ignorando o **prazo decadencial quinquenal** para o **exercício do poder fiscalizatório**, conforme assentada jurisprudência dos Tribunais Superiores, julgou contrario à lei, aos precedentes e às provas dos autos.

Logo, verificada a violação aos direitos do Autor ao exercício do direito acima mencionado, faz-se necessário o reexame pelo Judiciário, conforme jurisprudência a seguir²⁰:

A União alega que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao antecipar os efeitos da tutela, contrariou o art. 71, incisos 11, VI e VIII, da Constituição, por não competir ao Poder Judiciário, mas, sim, ao Tribunal de Contas da União, controlar e fiscalizar a aplicação de verbas federais.

Ademais, sustenta que o exame judicial deve limitar-se à análise do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais concernentes ao processo de tomada de contas, "sem, contudo, adentrar no mérito da apreciação empreendida pela Corte de Contas, sob pena de transformá-la em mera instância formal(...)" (fl. 10).

*Ocorre que, nas ações de origem, os autores alegam justamente a presença de vícios formais, tais como nulidade das notificações (fls. 74-75, 84, 87-88 e 102), cerceamento de defesa (fl. 117) e **intempestividade da instauração da tomada de contas especial (fls. 83 e 99)**, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal.*

O Supremo Tribunal Federal admite a apreciação judicial de atos do Tribunal de Contas da União no que diz respeito às balizas da legalidade e da observância das garantias constitucionais aplicáveis ao procedimento administrativo, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Esse eg. Tribunal Regional Federal, inclusive também já é assente que o poder judiciário tem competência para rever os atos administrativos eivados de vícios formais e de legalidade, conforme trecho de decisão no Agravo de Instrumento nº 0054331-44.2012.4.01.0000²¹:

²⁰ STF. Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº 303/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sem grifos em negrito no original.

²¹ TRF1. AG nº 0054331-44.2012.4.01.0000/PI 5ª Turma. Relator: desembargador Federal Souza Prudente. e-DJF-1, p. 189, de 30.09.2013.



I - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, a despeito da respeitabilidade das decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, de natureza administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar o seu reexame, na esfera judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, na dicção de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, a segurança jurídica é, sem dúvida, um direito fundamental, cujo preenchimento valorativo, para fins de aplicação, torna-se claro partindo-se da premissa de que os temas abordados são a previsibilidade e a confiança nas normas válidas existentes no sistema jurídico.

4. Da ilegalidade dos fundamentos jurídicos que fundamentaram os Acórdãos condenatórios

No processo de TCE ora em pauta, em relação à prescrição punitiva, ao longo da instrução e dos julgamentos na fase externa, a Corte de Contas, ao tratar da imputação **do dever de reparar o débito e da aplicabilidade da multa**, adota dois posicionamentos distintos. Vejamos:

a. Em relação à prescritibilidade nos casos de **dano ao erário**, considera-o **imprescritível** nos termos do § 5º, do art. 37, da CF/1988. Para isso, fundamenta o seu entendimento no julgado de 2008, no Mandado de Segurança 26.210/DF²², no qual o STF entendeu por maioria de votos pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e confirmou a decisão do TCU. Todavia, tal precedente foi superado, conforme será exposto a seguir.

b. Em relação à prescritibilidade de **multa** aos gestores prevista no art. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992, nos autos do processo TC 041.555/2012-0, o TCU proferiu o Acórdão nº 2.662/2014-TCU-Plenário, cujo entendimento em relação a aplicação da multa aos gestores foi pela **prescrição decenal**. Da mesma forma que o julgado de 2008, do STF, tal entendimento já não subsiste, pela superveniência de novos precedentes.

Sob essa ótica, o exame inicial da prescrição da pretensão punitiva, na presente TCE, foi realizado pela Secretaria de Controle Externo do Estado de Rondônia²³, - SECEX-RO - nos termos que se segue:

²² STF. MS nº 26.210/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJe nº 192. Publicação em 10.101.2008.

²³ Doc.16 – Instrução da Unidade Técnica do TCU, de 25.08.2016.



EXAME DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

106. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de **dez anos** indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

107. **No presente caso, os atos irregulares de débito sem comprovação de despesa foram praticados no período de 23/1/2003 à 10/11/2003.**

108. **O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/5/2016 (peça 30), operando se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.**

109. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, **deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.**

Do trecho transcrito acima, infere-se que o próprio TCU reconheceu o transcurso de mais de dez anos entre os fatos e o ato que ordenou a citação, sem qualquer ato que pudesse interromper a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa.

Sobre o débito por dano ao erário, a mesma Instrução concluiu equivocadamente sobre a **imprescritibilidade**, tema já enfrentado e pacificado pelos Tribunais Superiores, servindo-se para isso de julgado obsoleto, proferido pelo STF, em 2008:

16. Haja vista que esta Corte Contas, mediante o Acórdão 6990/2014-TCU-1ª Câmara, nos autos do processo TC 018.457/2010-0, **entendeu pela possibilidade de citação mesmo já transcorrido mais de treze anos do fato ocorrido**, verificou-se a necessidade de diligenciar ao Município de Jarú/RO para que informasse os dados do gestor da Secretaria Municipal de Saúde em 14/1/2003 (peça 11, p. 4).

17. Segundo a Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário **são imprescritíveis**. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança MS 26.210-9/DF, de 4/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

O mesmo entendimento da Unidade Técnica se manteve no Relatório do Ministro Relator, no Acórdão nº 707/2017 – TCU – 1ª Câmara, no bojo do processo.²⁴

A partir do entendimento acima exposto, o Ministro relator em seu Relatório e Voto condutor do Acórdão 8213/2018 – 1ª Câmara – TCU, após a instrução realizada pelos auditores da Unidade Técnica, **reconheceu a prescrição**

²⁴ Doc 17. - Relatório do Acórdão 707/2017 – TCU – 1ª Câmara.



decenal da pretensão punitiva em relação à aplicação da multa e apontou a imprescritibilidade em relação ao dano ao erário, conforme se segue:

a. No Relatório do Acórdão 8213/2018 – 1ª Câmara – TCU²⁵

17. Segundo a Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança MS 26.210-9/DF, de 4/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

(...)

34. Cabe destacar que, em instrução anterior²⁶, foi realizado o exame da prescrição da pretensão punitiva, cuja a constatação foi pelo esgotamento do prazo prescricional e consequente prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal. (peça 46, p.14).

(...)

60. Quanto à situação dos demais responsáveis, entende-se que deverão ser remetidas as mesmas propostas realizadas em instrução anterior (peça 46)²⁷, que são as seguintes:

a) considerar prescrita a da ação punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do art. 205 do Código Civil, em razão do esgotamento do prazo prescricional²⁸ (peça 46, p. 14)

b. no Voto do Acórdão 8213/2018 – 1ª Câmara – TCU

*3. Este Tribunal realizou a citação do Município de Jaru/RO pelos débitos constantes dos itens 1 a 7, 9 e 10 retro, uma vez que as despesas irregulares beneficiaram o ente federado mediante desvio de objeto e de finalidade. **Não foi realizada a audiência dos gestores em vista da prescrição da pretensão punitiva** (em relação à multa).*

(...)

*16. As proposições lançadas nos autos podem ser acatadas, com duas exceções. Deixo de acolher a proposta de considerar prejudicada a apuração em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde antecessor do Sr. Roberto Emanuel, porque essa questão foi superada em fase anterior, quando se **constatou a prescrição da pretensão punitiva dos gestores**. Também entendo que descabe autorizar o parcelamento da dívida do ex-Prefeito e do ex-Secretário, visto que não houve pleito nesse sentido.*

Em síntese, como será demonstrado no próximo tópico, os fundamentos para a decisão, que julgou as contas irregulares do autor, se

²⁵ Ver Relatório do Acórdão 8213/2018 – 1ª Câmara – TCU

²⁶ Ver Instrução da unidade técnica, de 25.08.2016 (doc. 16).

²⁷ Ver Instrução da unidade técnica, de 25.08.2016 (doc. 16).

²⁸ Ver Instrução da unidade técnica, de 25.08.2016, p.14, (doc. 16).



basearam em duas **premissas manifestamente ilegais e em desconformidade com a jurisprudência atual:**

- a. que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, sendo que o que está a se tratar é da decadência do poder fiscalizatório do Tribunal de Contas, objeto totalmente distinto.
- b. que a prescrição para a pretensão de multa é decenal, invés do prazo quinquenal assentado pelo STF.

5. Do mérito – Da probabilidade do direito – requisito para a tutela de urgência – art. 300 CPC

A presente ação tem por objetivo o necessário exercício do contraditório e da ampla defesa, que somente se consolidará por meio do aprofundamento na análise do mérito do caso concreto.

Para isso, será realizado o cotejamento da legislação e dos precedentes dos Tribunais Superiores, que tratam da decadência do poder fiscalizatório pelos Tribunais de Contas e da prescrição da pretensão punitiva relativas à imputação de débito e de multa, pelas Cortes de Contas.

De acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

O presente tópico tratará integralmente sobre tais elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

5.1. Da diferença entre processo de TCE e ação de ressarcimento ao erário

É preciso esclarecer que o processo de Tomada de Contas Especial - TCE não se fundamenta no exercício do direito de ação. Em outras palavras: não se trata de solicitar o ressarcimento perante o Poder Judiciário.

Conforme se posicionou o Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Resp nº 1.480.350-RS:²⁹

²⁹ STJ. REsp nº 1.480.350-RS. 1ª Turma. Relator Ministro Bendito Gonçalves. Julgado em 05.04.2016. Destaques em negrito não constam do original.



4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. **No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder-dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.**

5. **Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.**

6. **Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.**

Nesse sentido, **no caso em apreço, por se tratar de TCE, não há que se falar em imprescritibilidade de reparação de eventual dano ao erário**, tendo em vista que a atuação do TCU é apenas administrativa, e não judiciária.

Destaca-se ainda que o entendimento de que a aplicação do art. 37, §5º da Constituição Federal **seria ampla e irrestrita já foi superado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça- STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF**.

Verifica-se que houve uma mutação na interpretação da aplicação do dispositivo constitucional, de modo a compatibilizá-lo com a lógica do ordenamento jurídico brasileiro, em que a regra é a prescritibilidade.

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.



Essa mutação é um reconhecimento da necessidade de estabelecer um limite temporal para a atuação do tribunais de contas, bem como para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário, sob pena de "admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento"³⁰, como afirmou o Min. Marco Aurélio em decisão monocrática que suspendeu a eficácia de .condenação do TCU com base na prescrição quinquenal.

Isso, porque a TCE é um processo com rito e características próprias, dentre elas, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor e ao administrado comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

5.2. Da decadência do poder fiscalizatório do TCU

Diante da natureza da TCE, conforme exposta no tópico anterior, o prazo de que trata o STF e o STJ é decadencial, e não, prescricional, por se tratar da perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo.

Logo, quando aplicado ao TCU, caracteriza-se a decadência pela perda do direito de fiscalizar, do poder/dever de velar pelas contas públicas, em razão do transcurso do prazo quinquenal, estabelecido em lei e ratificado pelos precedentes do STF e do STJ.

E o prazo decadencial avulta de importância em se tratando de TCE, pois o tempo transcorrido entre a data da ocorrência dos supostos fatos e a notificação do alegado responsável é fundamental para o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois, nesses casos, incumbe ao gestor a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, incidindo, portanto, **a inversão do ônus da prova**.

Como dito, no presente caso, o que se discute é a **inércia do TCU no exercício do seu poder/dever de fiscalizar as contas públicas** em sede de TCE, que teria o prazo de cinco para tal. No presente processo, foram necessários **treze anos para que ocorresse a citação válida**.

Como é cediço, **o prazo decadencial não se suspende ou interrompe, consoante estabelece o art. 207, do Código Civil**, devendo a notificação válida ser realizada pelo TCU em até cinco anos do termo inicial, sob pena do direito restar fulminado pela decadência.

Dessa feita, ultrapassado o prazo de cinco anos entre o termo inicial e a notificação do responsável pelo TCU, deve ser declarada a decadência do direito de julgamento das contas ora analisadas, para resguardar as relações

³⁰ STF. MS 35294/DF, Re i: Ministro: Marco Aurélio, DJe nº 44, publicado em 08/03/2018



jurídicas existentes e evitar contestações judiciais.

Por isso, **a prática de qualquer ato de apuração da irregularidade realizada antes da citação do Autor, portanto, não interrompe e nem suspende**, por se tratar de prazo decadencial e não prescricional.

5.3. Das fases da TCE: interna (procedimental) e externa (processual)

Doutrinariamente, divide-se o processo da TCE em duas fases: fase interna, como sendo de mero procedimento, e fase externa, de caráter processual, conforme a seguir:

A rigor, os processos de julgamentos de contas nos Tribunais de Contas só assumem a natureza de processo a partir do seu ingresso na Corte, na chamada fase externa. Antes dessa fase, não apresentam partes ou litigantes, porque inexistente uma lide, mas somente uma unidade dos atos investigatórios rumo à verdade material.

No relatório final de uma comissão de tomada de contas especial, por exemplo, poderá essa firmar a irregularidade das contas, hipótese em que, após a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade em nível de Ministro ou de Secretário de Estado, ou equivalente, remeterá os autos ao Tribunal de Contas para julgamento. Precisamente nesse momento, a TCE assume a condição de processo, quando o órgão instrutivo, apreciando a apuração promovida pela comissão e os demais elementos dos autos, destacará os principais aspectos, passando diretamente ou após a deliberação do Colegiado das Cortes de Contas – plenário ou câmara – para manifestação do Ministério Público, que funciona em caráter especializado junto ao Tribunal. Nesse momento, presenciando a existência de indícios, formaliza-se a acusação, seguindo-se a citação, defesa e julgamento pelo Tribunal de Contas.³¹

No mesmo sentido, o TCU entende essa fase interna como um procedimento apurativo interno, não sendo necessárias as formalidades do processo legal:

39. Diferentemente, a fase interna do processo de tomada de contas especial guarda similitude com o inquérito policial, momento em que são colhidas as provas para a tipificação do delito no âmbito da instrução criminal. Nessa etapa não há previsão de realização do contraditório e da ampla defesa, porquanto não ocorre qualquer modalidade de apenação. Sob o aspecto da racionalidade administrativa e da enfocada economia processual, deve-se buscar eliminar procedimentos que não possuem utilidade para o desfecho do processo e que provocam perda de eficiência. Isso se verifica porque, no ordenamento vigente, independentemente de se exaurir o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, será necessário

³¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3ª edição. P.31-32.



*repetir todo o procedimento no âmbito do TCU, haja vista que constitui procedimento legal indispensável à apenação dos responsáveis, ao qual esta Corte está adstrita.*³²

A mudança de procedimento para processo, guardadas as devidas proporções, pode ser equiparada às duas fases do processo penal – inquérito policial e ação penal propriamente dita –, é também o marco essencial à plena satisfação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por essa razão, a garantia ao exercício do direito à ampla defesa é indispensável apenas na fase externa que, somente, ocorre após a remessa dos autos pelo controle interno ao TCU.

Assim sendo, o prazo decadencial quinquenal é contado da data da ocorrência dos fatos (2003, no presente caso) até a data da notificação do Autor, na fase externa da TCE (2016), que ocorre perante o TCU, pois, como dito, somente nesta fase é dada ao gestor a possibilidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

5.4. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário

O limite temporal para o exercício das pretensões de ressarcimento e/ou punitivas dos tribunais de contas tem sido objeto de amplo debate na atual doutrina e na jurisprudência pátrias. Para exemplificar, citam-se três temas que foram reconhecidos pelo STF, como de repercussão geral:

TEMA 666 - “*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

TEMA 897 – “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

TEMA 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da necessidade de se imprimir maior eficiência no nobre papel do controle, o estabelecimento de prazo como limitador do poder condenatório contribui e muito - para o processo evolutivo do controle externo.

No seu art. 37, § 5º, a Constituição Federal dispõe que “*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

³² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 009.200/2006-1 (apensos TC-005.501/2004-0 e TC-023.894/2007-9). Relator: ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 05 de dezembro de 2007. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 dez. 2007.



Desse modo, quando praticado um ato danoso ao erário, o Estado tem o poder de punir o agente que cometeu o ilícito, respeitando, todavia, **um limite temporal definido por lei.**

5.5. Do prazo decadencial de 05 anos para atuação dos Tribunais de Contas

De acordo com o entendimento do STJ, consubstanciado no julgamento do mencionado Resp nº 1.480.350-RS - é no sentido de que, em sede de TCE, a atividade: fiscalizatória dos Tribunais de Contas deveria encontrar um **limite temporal decadencial de cinco anos**, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999, e em homenagem à segurança jurídica:³³

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.350 - RS (2014-0142962-8)
 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.441'92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, §1º, DA LEI 9.78499.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. **NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE.** LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. **APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.**

[...]

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873-99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente **prazo decadencial** específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/1999 a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442,1U (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 2202011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

³³ STJ. REsp nº 1.480.350-RS. 1ª Turma. Relator Ministro Bendito Gonçalves. Julgado em 05.04.2016. Destaques em negrito não constam do original



A fundamentação jurídica dessa jurisprudência é ancorada nos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, nas tomadas de contas, incumbe ao jurisdicionado o ônus da prova. **O grande lapso temporal pode fazer perecer documentos, informações e provas que seriam imprescindíveis para revelar a verdade real dos fatos, alargando as possibilidades de uma condenação injusta.**

Inclusive, essa fundamentação jurídica é coincidente com a corrente decisória do Supremo Tribunal Federal - STF.

Com base nesses mesmos fundamentos, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal - STF, concedeu medida cautelar para suspender os efeitos de acórdão do TCU, **reafirmando a aplicação do prazo quinquenal à tomada de contas especial.** Cabe destacar o seguinte excerto:³⁴

[...]

Não se deve admitir - considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo - a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. [...] O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição - ou a possibilidade de a Administração prover, ela própria, sobre certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifico quanto à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado - Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, considerado o poder-dever de autotutela administrativa - artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, atente para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso.

*Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação dá segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. **Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito.** Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.*

3. Defiro a liminar, suspendendo, relativamente à Autor, os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 1.110/2017, formalizada no processo de tomada de contas especial nº 016.851/2003-9.

³⁴ STF. MS nº 35294. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgado em 06.03.2018.



No presente caso, as provas acostadas a esta exordial demonstram, de modo inequívoco, que transcorreram treze anos entre a data dos atos supostamente lesivos, marco adotado pelo TCU, e a citação válida do Autor, além de incidir a **decadência**, conforme entendimento do STF e do STJ, também é possível reconhecer o prejuízo do longo lapso ao pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido.

5.6. Da incidência da decadência e da prescrição no caso concreto

No paradigma mencionado acima, o STJ adotou a data do ato como marco inicial, por analogia ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que dispõem:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932).

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999).

No presente caso, cabe ressaltar que, durante mais de dez anos após os fatos, a Administração manteve-se inerte em **relação à instauração da Tomada de Contas Especial, que foi instaurada somente em 2013, e a citação válida do Autor, que ocorreu em 2016.**

É possível verificar, por meio da Instrução da Unidade Técnica, Relatórios e Votos do TCU, que o marco temporal adotado para a imputação do dano registra o período de **23.01.2003 a 10.11.2003**, enquanto o ato que ordenou a citação por aquela Corte ocorreu em **04.05.2016** – ou seja, **mais de treze anos após a ocorrência do eventual dano pela realização de despesa sem comprovação.**

Assim sendo, o transcurso de mais de cinco anos entre a data da ocorrência da suposta irregularidade – conforme marco adotado pelo próprio TCU – e a data da citação do Autor é incontroversa, e extrapola inequivocamente o prazo máximo fixado pelo STJ e STF para a atuação do poder fiscalizatório pelos tribunais de contas.

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.



5.7. Da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF

Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Relator manifestou-se pela existência de repercussão geral, constituindo-se o **tema nº 899** - “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”³⁵. Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.”

*4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.”*³⁶

A partir do momento em que foi suscitada a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à prescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – tema 899 – uma série de decisões daquele Tribunal firmou o entendimento.³⁷

³⁵ EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida.

³⁶ Supremo Tribunal Federal. RE 636.886/AL, rel. ministro Teori Zavascki, julgamento em 10.06.2016, Acórdão publicado no DJE de 15.06.16

³⁷ a. MANDADO DE SEGURANÇA 34.256 - DISTRITO FEDERAL. Relator Min. Roberto Barroso: 13. A plausibilidade das alegações decorre do recente reconhecimento da repercussão geral, pelo Plenário desta Casa, quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), com manifestação que aponta para uma possível revisão da jurisprudência pela aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

16. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender todos os efeitos da condenação do impetrante nos autos da TCE nº 005.360/2010-2. A presente decisão tem natureza precária, não induzindo pretensão de direito adquirido ou consolidação de expectativas.

b. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 989.544 - MINAS GERAIS Relator: Min. Celso de Mello: Cabe registrar, de outro lado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a outra controvérsia jurídica versada na presente causa.



Finalmente, em **20.04.2020**, no julgamento do RE 636.886, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a Corte Constitucional fixou a tese da “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, privilegiando a segurança jurídica, a estabilidade das relações, a paz social, assim como a regra geral da prescritibilidade, nos termos que se seguem:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. *A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos **princípios da segurança jurídica e do devido processo legal**, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*

2. *Analizando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos,***

O tema objeto do recurso extraordinário representativo de mencionada controvérsia jurídica, passível de se reproduzir em múltiplos feitos, refere-se à questão pertinente à “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema nº 899 – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 1.040 do CPC/15, quanto ao Tema 899 – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral.

c. **MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.467 - DISTRITO FEDERAL.** Relatora: Min. Rosa Weber:

12. Tal como argumenta a impetrante, esta Casa já entendeu, no RE 669.069, submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 37, § 5º, da Lei Maior não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário.

13. Embora no referido recurso extraordinário paradigmático, não se tenha abordado especificamente pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas, circunscrita que foi a análise ali empreendida a indenização por danos decorrentes de ilícito civil, diversos integrantes desta Suprema Corte sinalizaram, por ocasião daquele julgamento, que a imprescritibilidade configura medida excepcional, a ser interpretada de maneira restritiva.

14. Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 899 (“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”). Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema

...

29. Ante o exposto, com respaldo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, no tocante à impetrante, os efeitos dos Acórdãos n.º 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.



inclusive àqueles atentatórios à proibidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. *A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*

4. *A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*

5. *Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.³⁸*

Como a notificação válida do Autor ocorreu **treze anos** após o ato praticado atribuídos como danosos, logo é situação que enseja a decisão do STF no Tema 899 e o consequente reconhecimento da decadência e prescrição.

5.8. Prescritibilidade da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas – prazo quinquenal para aplicação de multa

Apesar de ter sido **reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação à aplicação da multa ao Autor, no bojo da TCE ora em análise**, faz-se necessário trazer o entendimento consensual na Corte de Contas, de que a natureza da multa é de **sanção administrativa**, ao passo que a imputação de débito tem natureza de reparação civil, daí porque a dupla condenação do responsável, em débito e em multa, num único título - acórdão, não configura *bis in idem*.

Assim sendo, por ser a multa uma **sanção**, a lei que autoriza o TCU a aplicá-la deve estabelecer prazo de prescrição para fazê-lo, em obediência ao comando emanado do artigo 37, § 5º, 1ª parte, da Constituição Federal. Tal afirmativa tem por fundamento de que o Direito Administrativo está repleto de regras de prescrição da pretensão punitiva da Administração, em especial, no

³⁸ STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 20/04/2020. Publicação DJe: 24/06/2020



prazo de cinco anos.

No âmbito administrativo-público brasileiro, o legislador, em diversas ocasiões, estabeleceu regras de prescrição para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando portanto, **o prazo de cinco anos** como lapso temporal a partir do qual prescrevem e até mesmo decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados, conforme pode ser verificado nas seguintes normas:

- a. – “ação disciplinar” para a punição de servidor com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão – **Lei 8.112/1990**, artigo 142, I: a;
- b. – “ação punitiva” da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia – **Lei 9.873/1999**, artigo 1º;
- c. sanções administrativas por infrações cometidas no exercício de atividades de abastecimento de combustíveis; **Lei 9.847/1999**, artigo 13, § 1º;
- d. direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário – **Lei 5.172/1966**, artigo 173;
- e. direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários – **Lei 9.784/99** – Lei de Processo Administrativo Federal, e
- f. Lei de ANTICORRUPÇÃO – **Lei nº 12.846**, de 01 de agosto de 2013, art. 25.

Neste sentido, fora a decisão do ministro relator, Luís Roberto Barroso, no mandado de segurança 32.201/DF, conforme se segue:

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União. 2. Medida liminar deferida.

(...)

A autoridade impetrada sustenta nas informações que não exerce poder de polícia, e sim controle externo previsto constitucionalmente. Assim, entende inaplicável a Lei no 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (‘A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei no 9.873/99’, in: Temas de direito constitucional, tomo I, 2a ed., 2006, p. 495-532), o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não ha’ nenhuma razão plausível pela

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.



qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.

*Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo e' **de cinco anos**, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto no 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei no 6.838/80, art. 1o; Lei no 8.112/90, art. 142, I; Lei no 8.429/92, art. 23; Lei no 12.529/2011, art. 46; entre outros."*

(MS 32.201/DF – Relator: Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 21.03.2017).

A prescrição quinquenal para a aplicação de multas no Processos de Tomada de Contas Especial, tendo como marco inicial a data da ocorrência do fato, com fulcro na interpretação analógica da lei 9.873/99, tem sido a interpretação da Corte Suprema pátria a ser aplicada para a temática.

Portanto, considerando que os fatos imputados ocorreram em 2003 e se transcorreram treze anos até a notificação do Autor, não merece prosperar a proposta de condenação a ser aplicada ao Defendente à título de multa, prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

5.9. Dos precedentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

No presente tópico, serão elencadas algumas decisões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que acertadamente, em consonância com os precedentes do STF e STJ, deferiram os pedidos de tutela de urgência para suspender os efeitos dos Acórdãos do TCU, quando houve a incidência do prazo quinquenal para sua atuação fiscalizatória, conforme se segue:

a. TRF-1. AI: 00387926220174010000, Relator: Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJe: 15.03.2018

[...]

15. *Ocorre que a 1ª Turma do col. STJ concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 05 anos para a instauração da tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se que, após um longo período de tempo, os responsáveis comprovem a correta aplicação das verbas públicas, senão vejamos do seguinte julgado:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.



*DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. **1.** As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. **2.** O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. **3.** "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF). **4.** As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade. **5.** Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. **6.** Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. **7.** Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder*

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.



de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. **8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016.)**

16. Ainda no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULA TÓRTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR. I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa. II - Prescrição quinquenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005. III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos. IV - "Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016). V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99. VI- Recurso especial improvido. (REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.)

[...]

22. Assim, tenho que, em um exame preambular e à míngua de efetiva comprovação, teria ocorrido lapso de tempo superior a 05 anos desde a ocorrência dos fatos até a sua efetiva notificação pela Corte de Contas.

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal e suspendo os efeitos dos acórdãos 2545/13, 183/16 e 932/16 da TC 019.829/2011-6 e do Acórdão 2403/15 da TC 002.562/2014-6, ambos do Tribunal de Contas da União, bem assim a exigibilidade da devolução dos valores correspondentes e inscrição do nome da agravante em

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.



dívida ativa. Oficie-se ao MM. Juiz a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento e cumprimento.

b. TRFl. AI 0012825-15.2017.4.01.0000. Relator: Desembargador Jirair Aram Meguerian. D.Je: 05.04.2017

[...]

10. Ocorre que, em recente julgado, a 2ª Turma do col. STJ concluiu pela **aplicação do prazo decadencial de 05 anos para a instauração da tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após um longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação das verbas públicas [...]**

11. **No caso, o próprio julgado do TCU reconheceu o transcurso de 09 anos desde a ocorrência dos fatos [...]**

12. **Assim, tenho que, em um exame preambular, teria ocorrido lapso de tempo superior a 05 anos desde a ocorrência dos fatos até a sua efetiva notificação pela Corte de Contas.**

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal e suspendo os efeitos de Acórdão 7.609/2015, do Tribunal de Contas da União que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas do agravante.

c. TRFl. AI 1007769-76.2020.4.01.0000. Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão. Julgado em: 31.03.2020

[...]

A orientação jurisprudencial desta Corte também se encontra sedimentada no sentido de que "a despeito da respeitabilidade das decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, de natureza administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar o seu reexame, na esfera judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição". (Vide AI 0054331-44.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, e-DJFl 30/09/2013).

No caso concreto, conforme já narrado, a pretensão recursal! objetiva a anulação de Acórdão do TCU, por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O lapso temporal contado da celebração do Convênio entre a Prefeitura de Ipubi/PE e o Ministério do Turismo até a efetiva citação do Prefeito no processo de Tomada de Contas Especial pelo TCU foi de 6 anos e 2 meses, superior, portanto, aos cinco anos legalmente previstos.

O repasse dos recursos ocorreu em 17/03/2009 e a citação pelo TCU apenas em 25/05/2015.

Vislumbro, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações do agravante, no sentido de que o procedimento de tomada de contas especial não teria respeitado os princípios constitucionais do

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.



contraditório e ampla defesa, dificultando a produção de provas, documentos e informações que seriam imprescindíveis à comprovação dos fatos, dado o lapso temporal já decorrido.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela requerida, para suspender os efeitos da condenação que foi imposta ao Agravante pelo Acórdão nº 2788/2016 e mantido pelo Acórdão nº 7194/2017, ambos do Tribunal de Contas da União, até o julgamento da ação ordinária.

Considerando os precedentes transcritos fontes do direito e ante a similitude que esses apresentam com o caso concreto, requer-se sua adoção, ou, alternativamente, seja aplicado o art. 489, § 1º, inc. VI do CPC.³⁹

6. Do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo – requisito para a tutela de urgência – art. 300 CPC

Conforme o art. 300, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**”.

O presente tópico tratará do segundo requisito.

Como mencionado, o Autor é ex-prefeito municipal de Jaru/RO, tendo sido eleitos nas eleições dos anos 2000 e 2004.

Após apelo de sua base eleitoral, o Autor resolveu por se candidatar ao cargo de Prefeito, pela terceira vez.

Diante do Acórdão condenatório, que o condenou em débito e julgou suas contas irregulares, há a possibilidade de ter o registro de sua candidatura indeferida, por tais motivos.

Tal possibilidade de indeferimento decorre da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/1990, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que no seu art. 1º, inc. I, letra “g”, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



*funções públicas rejeitadas **por irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n° 135, de 2010)*

Como uma das atribuições do TCU, em ano eleitoral, destaca-se a apresentação da relação de gestores, que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal, à Justiça Eleitoral. A lista é extraída do **Cadastro de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg**, disponibilizado no sítio eletrônico da Corte de Contas.

Assim sendo, o candidato que tenha seu nome cadastrado no Cadirreg, pode ter sua candidatura indeferida e ser considerado inelegível.

Dessa maneira, faz-se necessária a anulação dos Acórdãos condenatórios, por terem ilegalmente **julgado as contas irregulares do Autor**, para que não haja reflexo numa eventual rejeição do registro de candidatura.

Portanto, o Autor requer tutela provisória de urgência, fundamentada na imprescindibilidade da prestação da tutela jurisdicional para obstar um prejuízo irreversível a si.

Inicialmente, a Resolução TSE n° 23.609, de 18.12.2019, estabeleceu que a escolha do candidato deveria ser feita no período entre 20.07.2020 a 05.08.2020 e a candidatura até 15.08.2020.

Contudo, em razão da pandemia da Covid-19, 02.07.2020, foi promulgada pelo Congresso Nacional, a **Emenda Constitucional n° 107/2020**, que adiou o primeiro e segundo turno das eleições municipais deste ano. Com a prorrogação do pleito, também foram fixadas novas datas para a apresentação do **pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral, que passou para o dia 26.09.2020.**⁴⁰

⁴⁰ BRASIL. Emenda Constitucional n° 107/2020, de 02.07.2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Art. 1° As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4° deste artigo.

§ 1° Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o **caput** deste artigo, as seguintes datas:

(...)

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o **caput** do art. 8° da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no **caput** do art. 11 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no **caput** do art. 93 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965



Logo, para que o Autor possa ter sua candidatura deferida ao cargo de Prefeito Municipal, terá que apresentar à Justiça Eleitoral a certidão negativa de contas irregulares, fato que atualmente não é possível, em razão de seu nome constar ilegalmente do Cadirreg,⁴¹ pois teve suas contas julgadas irregulares, baseado em entendimento que contraria os precedentes já expostos.

Diante disso, o Autor pode se tornar inelegível.

A não concessão da tutela de urgência prejudicará substancialmente a carreira política do Autor, pois o próprio indeferimento da candidatura, além dos transtornos pessoais, é objeto de campanha difamatória pelos adversários políticos.

Ao dar eficácia a uma decisão absolutamente nula, o Autor da demanda estará sujeita a danos irreversíveis, **que irão colidir com o resultado útil do processo, acarretando medidas que violam seus direitos políticos.**

Em outro giro, **pode se afirmar a ausência de irreversibilidade da tutela antecipada e ausência de qualquer prejuízo ao pleito eleitoral.**

A medida é possível e razoável, inclusive, porque inexistente risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois em caso de improcedência da ação anulatória, há possibilidade de cassação do mandato do Autor.

Considerando o iminente dano irreparável que pode sofrer o Autor e o poder revisional dos atos administrativos que detém esse Juízo, com amparo no art. 297 c/c 301 do CPC, que permite a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar mediante qualquer medida idônea que possa assegurar o direito, afigura-se necessária sua concessão, para que os efeitos da ilegal condenação constante do Acórdão do TCU não onerem o Autor de maneira absolutamente insustentável e desproporcional, **tendo em vista a evidente possibilidade de anulação do débito e do julgamento das contas irregulares.**

Assim sendo, é imperioso **suspender os efeitos** da decisão contida nos mencionados Acórdãos prolatados pelo TCU, até o julgamento definitivo desta ação.

⁴¹ Doc. 18 – Cadastro do nome do Autor no Sistema de Contas Julgadas Irregulares



7. Da síntese dos fundamentos para a concessão da tutela antecipada

Em síntese, de todo o exposto, a tutela antecipada baseia-se nas seguintes premissas:

i. Probabilidade do direito, fundamentada em:

a) Entendimento assentado do STJ em relação ao prazo decadencial/quinquenal para o exercício do poder fiscalizatório pelos Tribunais de Contas;

b) Precedentes do STF, em sede de mandado de segurança, concedendo a tutela antecipada nos casos de prescrição ou decadência quinquenal;

c) Julgamento da repercussão geral no RE 636.886/AL, fixando a seguinte tese para o tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

d) Precedentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que acertadamente, em consonância com os precedentes do STF e STJ, deferiram os pedidos de tutela de urgência para suspender os efeitos dos Acórdãos do TCU, quando houve a incidência do prazo quinquenal para sua atuação fiscalizatória.

ii. Do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo em razão do prazo para o registro de candidatura para o pleito municipal desse ano, que se encerra em **26.09.2020**, **haja vista que o autor tem a intenção de se candidatar**;

iii. Inexistência de risco da irreversibilidade do provimento em tutela antecipada e ausência de prejuízo ao pleito eleitoral, porquanto caso a presente ação ao final seja julgada improcedente, poderá o mandato do Autor, caso seja eleito, ser cassado pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo para os demais candidatos.

8. Dos pedidos

Ante o exposto, o Autor requer:

- a. A concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera parte com vistas a suspender os efeitos do julgamento irregular das contas do Autor, oriundo do Acórdão nº 8213/2018,

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.





confirmado pelo Acórdão nº 8174/2019, ambos proferidos pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, **eivados de ilegalidade, com a consequente retirada do seu nome do Cadirreg e a desconstituição do débito**, até o julgamento do mérito da presente demanda, em razão da gravidade dos efeitos para o Autor;

- b. A comunicação ao TCU e à AGU;
- c. Determinação de citação da União para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
- d. Determinação de oitiva do ilustre Ministério Público Federal;
- e. No **mérito**, confirmação da liminar e a **decretação da decadência/prescrição da Tomada de Contas Especial/TC nº 018.508/2013 -8 e, por conseguinte, a anulação dos Acórdãos nº 8213/2018 e nº 8174/2019**, ambos proferidos pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, frente ao decurso do prazo decadencial quinquenal para o exercício do poder fiscalizatório daquela Corte;
- f. Que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome de **André Jansen do Nascimento**, advogado inscrito no OAB/DF sob o nº 51.119, sob pena de nulidade.
- g. Seja a União condenado a arcar com as despesas processuais e com honorários advocatícios, nos termos da legislação adjetiva civil.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 134.984,28 (cento e trinta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro centavos e vinte e oito centavos).⁴²

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, em 11 de setembro de 2020.

André Jansen do Nascimento
OAB/DF nº 51.119

⁴² Doc. 19 - Demonstrativo de débito de R\$ 25.281,32 (valor histórico), em 11.09.2020.



ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 - Documentos pessoais.

Doc. 02 – Procuração.

Doc. 03 - TCU. Acórdão nº 8213/2018, com Relatório e Voto. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão de julgamento: 31.07.2018.

Doc. 04 - TCU. Acórdão nº 8174/2019. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão de julgamento: 20.08.2019.

Doc.05 – DOU nº 178, seção 1, p. 122.

Doc. 06 – Pagamento de custas.

Doc. 07 - Relatório de Auditoria nº 2482/2005, datado de 01.11.2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS)

Doc. 08 - Documentação comprobatória da Justiça Eleitoral.

Doc. 09 – Despacho nº 042/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 04.02.2013, que autoriza a instauração da TCE.

Doc. 10 – Ofício nº 0999 – MS/SE/FNS, de 08.03.2013.

Doc. 11 - Relatório de Auditoria nº 480/2013, de 18.04.2013, do Certificado de Auditoria nº480/2013, de 23.04.2013 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno

Doc. 12 – Parecer Ministerial de 12.06.2013.

Doc. 13 – Ofício nº 1020/AECI/GM/MS, de 13.06.2013.

Doc. 14 – Aviso de recebimento dos Correios.

Doc. 15 - Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO, de 07.06.2016, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia.

Doc. 16 – Instrução da Unidade Técnica do TCU, de 25.08.2016.

Doc. 17 - Relatório do Acórdão 707/2017 – TCU – 1ª Câmara.

Doc. 18 – Cadastro do nome do Autor no Sistema de Contas Julgadas Irregulares

Doc. 19 - Demonstrativo de débito de R\$ 25.281,32 (valor histórico), em 11.09.2020.

Este documento foi assinado digitalmente por andre nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FCF0-F956-B249-EC43.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FCF0-F956-B249-EC43> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FCF0-F956-B249-EC43



Hash do Documento

8FB8CD2A8D4901C07C8935170BF59F25939FB6F49606F7A03E5AAAE11B668299

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/09/2020 é(são) :

- andre nascimento (Signatário) - 137.885.578-77 em 11/09/2020
17:09 UTC-03:00

Nome no certificado: Andre Jansen Do Nascimento

Tipo: Certificado Digital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RO

NOME
JOSE AMAURI DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
273356 SSP RO

CPF **DATA NASCIMENTO**
256.492.215-53 **06/05/1964**

FILIAÇÃO
MANOEL BENIVALDO DOS SANTOS
MARIA NARCIZA ANDRADE SANTOS

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
B

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
03320132856 **09/03/2022** **07/07/1982**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
JARU , RO **13/03/2017**

José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN/RO
ASSINATURA DO EMISSOR

01616860058
RO704566516

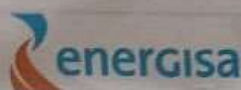
RONDÔNIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1422589998

PROIBIDO PLASTIFICAR
1422589998

Digitalizada com CamScanner





ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Av. Imigrantes, 4137 - Industrial - Porto Velho - Rondônia
 CNPJ: 05.914.850/0001-66 | Insc. Estadual: 265637
 Nota Fiscal / Conta de Energia Trifásica - Síde 4-81
 Nº agente especial de Imprensa Autorizada pela SEFAZ 06/98

SEU CODIGO

0195230-7

JOSE AMAURI DOS SANTOS
 R. SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 2607 SETOR 04

Nº da Nota Fiscal 19030985

Para consulta com a Energisa, Fomeça este NÚMERO

CEP: 76.890-000 - JARU

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MES	VENCIMENTO	TOT. kWh FATUR.	TOTAL A PAGAR (R\$)
07/2020	21/07/2020	140	120,63

DATAS		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA	
LEITURA ATUAL:	14/07/2020	COD. FATURAMENTO:	1.1.1.3
LEITURA ANTERIOR:	15/06/2020	MOD. TARIFARIA:	TRIFASICA
PRÓXIMO MÊS:	13/08/2020	CLASSIFICAÇÃO:	RESIDENCIAL
EMISSÃO:	10/07/2020	MEDIDOR (ES):	00004069746
Dias de Consumo:	29 FCAH*	FORM. FAT.:	NORMAL

	kWh TOT/PTA	INJETADO TOT/PTA	kWh F PONTA	INJETADO F PONTA	kWh BILHETEADO	INJETADO BILHETEADO	kWh RESERVADO	INJETADO RESERVADO
LEIT. ATUAL :	5509							
LEIT. ANT. :	5495							
CONSTANTE:	10,000							
APURADA :	140							
RESÍDUO :	0							
MEDIDO :	140							
FATURADO :	140							

CONTAS EM DÉBITO		ITENS DE FATURA	
Mes/Ano	Valor R\$	CONSUMO	140 A R\$ 0,736067 = 103,04
05/2020	474,51	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	14,27
		BONUS ITAIPU - ART. 21 LEI N.	0,32-
		CORRECAO MONETARIA IG 06/20-00	0,13
		MULTA POR ATRASO 06/20-00	3,01
		JUROS DE HORA DE IMPO 06/20-00	0,50

TARIFA SEM TRIBUTOS:
 0,00 - 140 - 0,0000

Digitalizada com CamScanner



PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

Outorgante: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 256.492.215-53, identidade nº 273.356 SSP/RO, com endereço à rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2607, Jaru-RO, CEP 76890-000, endereço eletrônico ronaldocauamacom@gmail.com, telefone Celular/WhatsApp (69) 99379-3521, com poderes para assinar procuração, e de outro lado,

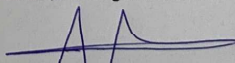
Outorgados: Dr. ANDRÉ JANSEN DO NASCIMENTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 51.119, endereço eletrônico jansen@groupht.com, telefone Celular/WhatsApp nº (61) 98200-2978, SILVIO CÉSAR CARDOSO DE FREITAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 59.182, endereço eletrônico freitas@sfaj.com.br, telefone Celular/WhatsApp nº (61) 98124-8999 e Dra. INGRYD PATROCÍNIO MATOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 48.884, todos com endereço profissional localizado no SIG/S, Quadra 4, Lote nº 25, Sala 203, Centro Empresarial Barão de Mauá, CEP 70.610-440, Brasília-DF.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Outorgados, concedendo-lhes amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover qualquer medida judicial ou administrativa, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, também praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: a presente procuração também outorga aos Advogados os poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, receber citações, receber intimações, renunciar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos, com ou sem reservas de poderes, com a necessidade de prévia notificação ao Outorgante.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.


JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
CPF nº 256.492.215-53



GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-018.508/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaru/RO

Responsáveis: José Amauri dos Santos, ex-Prefeito (CPF 256.492.215-53); Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 207.513.621-15); Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)

Representação legal: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Marcelo Andre Azevedo Veras (OAB/RO 7768), Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031), Henrik França Lopes (OAB/RO 7795), Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854) e Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), representando o Município de Jaru/RO

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DE AUDITORIA DO DENASUS. RECURSOS DO PAB/SIA/SUS. SAQUE DOS RECURSOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. CITAÇÃO DOS EX-GESTORES. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ACOLHIMENTO. REVELIA DO EX-PREFEITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO SUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS EX-GESTORES. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO SOLICITANDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-GESTORES. CONDENAÇÃO DOS EX-GESTORES EM DÉBITO RELATIVO A DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/RO, que foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo MP/TCU (peças 68/71).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) - Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Amauri dos Santos e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira, Prefeito Municipal de Jaru/RO e Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO, respectivamente, à época dos fatos, em razão do fato de terem realizado pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, oriundos de transferência fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. O Ministério da Saúde realizou auditoria no âmbito dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão de denúncia acerca de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaru/RO, constantes da solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 243/04-2ª PJ/JA, datado de 4/5/2004, relativo ao Inquérito Civil 003/2004 (peça 9, p. 10).

3. Foram auditados os recursos referentes ao exercício de 2003, baseando-se nos valores líquidos creditados e nos documentos bancários apresentados pelo setor contábil da Secretaria



Municipal de Saúde (peça 9, p. 10), sendo consolidados no Relatório de Auditoria 2482/2005 (peça 9, p. 6-43), datado de 1/11/2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

4. Os valores totais relativos aos recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde, neste caso, foram os seguintes (peça 9, p. 22):

Recurso	Valor (R\$)
Assistência Hospitalar - Alta e Média Complexidade	1.273.511,52
PAB fixo e variáveis	1.348.405,08
Total	2.657.916,60

5. Foram apurados diversos fatos denunciados (peça 9, p. 22-39) e, ao final, o relatório fez as seguintes recomendações (peça 9, p. 39-41):

- a) que seja evitado pagamento de despesa de uma atividade com recursos de outras;
- b) que os recursos das atividades, ações e serviços referentes à saúde sejam utilizados de forma a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde/SUS;
- c) que os documentos com despesas realizadas sejam arquivados no setor de contabilidade;
- d) que os documentos relativos à nomeação ou à exoneração sejam arquivados no setor de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para melhor entendimento com relação às pessoas que assumirem cargos e seus respectivos períodos;
- e) que os recursos transferidos para as atividades do PAB-VARIÁVEL sejam depositados em contas específicas, a fim de demonstrar os bens ou serviços que foram adquiridos ou executados;
- f) que as despesas com a manutenção das atividades administrativas das sedes e dos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde sejam custeadas com os recursos da contrapartida municipal; e
- g) que após a orientação para o recolhimento, a ser oficializada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), conforme estabelece o art. 39 do Decreto 4726/2003, deveria restituir ao FNS/MS o valor de R\$ 364.329,73, conforme Planilha de Glosas (peça 9, p. 45-65), atualizados monetariamente e acrescidos dos devidos juros, na forma da legislação vigente.

6. Em face do exposto, foram notificados os responsáveis: o Sr. José Amauri dos Santos (peça 7, p. 1-48) e o Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 7, p. 33-34), na condição de, respectivamente, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Jaru/RO e Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO.

7. Após as justificativas e a apresentação de documentação pelo Gestor Municipal, o valor original do débito sofreu uma dedução na quantia de R\$ 67.088,17, permanecendo uma despesa sem comprovação correspondente ao montante de R\$ 297.241,56, conforme relatório complementar (peça 10, p. 538-540).

8. O tomador de contas concluiu os trabalhos e, em seguida, os autos foram encaminhados para o controle interno (peça 10, p. 628).

9. Foi elaborado o Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), posteriormente o Certificado de Auditoria 480/2013 (peça 5, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), todos concluindo pela irregularidade das contas tratadas nestes autos.

10. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 6).

11. O processo foi finalmente encaminhado para o Tribunal de Contas da União (peça 1).

12. A unidade técnica realizou a instrução inicial (peça 11), identificando no Relatório Complementar (peça 10, p. 544-562) os tipos de irregularidades que não restaram sanadas, mesmo após as notificações dos responsáveis e apresentação de suas justificativas, conforme pode ser



observado no quadro abaixo:

Irregularidade	Referência no Relatório de Auditoria	Valor Total (em reais)
Despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde	Itens 01-04 (peça 10, p. 544)	6.804,50
Despesa com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB	Itens 06-20 (peça 10, p. 544-548)	21.944,83
Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	Itens 21-25 (peça 10, p. 548)	15.301,00
Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo	Itens 26-28 (peça 10, p. 548)	7.626,01
Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	Itens 29-32 e 35-36 (peça 10, p. 548-550)	60.626,48
Despesa com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB	Itens 33-34 (peça 10, p. 550)	6.080,38
Despesa fora da finalidade utilizando recursos do PAB	Itens 37-60 (peça 10, p. 550-554)	126.463,12
Débito sem comprovação de despesa	Itens 61-78 (peça 10, p. 554-556)	25.281,32
Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	Itens 79-104 (peça 10, p. 556-560)	12.250,00
Despesa com peças de veículo automotor	Itens 105-107 (peça 10, p. 562)	14.863,92
Total		297.241,56

13. Do quadro, extraiu-se que o Município de Jaru/RO foi beneficiado com os valores gastos com recursos do SUS que foram utilizados para cobrir despesas da Secretaria Municipal de Saúde, exceto em relação aos itens identificados como 'Débito sem comprovação de despesa'.

14. Verificou-se que à época dos fatos, o Sr. José Amauri dos Santos era o Prefeito Municipal de Jaru/RO, conforme documentação comprobatória da Justiça Eleitoral (peça 10, p. 592-594), enquanto o Sr. Roberto Emanuel Ferreira era o Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO (peça 10, p. 579-581).

15. O Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 2) alertou sobre a existência de uma despesa impugnada e identificada como fora da finalidade do recurso do Piso de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 11.699,08, datada de 14/1/2003 (peça 10, p. 554), que aconteceu no período anterior à nomeação do Sr. Roberto Emanuel Ferreira como Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO, ocorrido em 15/1/2003 (peça 10, p. 579).

16. Haja vista que esta Corte Contas, mediante o Acórdão 6990/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do processo TC-018.457/2010-0, entendeu pela possibilidade de citação mesmo já transcorrido mais de treze anos do fato ocorrido, verificou-se a necessidade de diligenciar ao Município de Jaru/RO para que informasse os dados do gestor da Secretaria Municipal de Saúde em 14/1/2003 (peça 11, p. 4).

17. Segundo a Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Ademais, o Supremo Tribunal

3



Federal, no Mandado de Segurança MS 26.210-9/DF, de 4/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

18. Verificou-se, ainda, que o Município de Jaru/RO, por intermédio do Ofício 29/SEMSAU/JARU/RO, datado de 15/3/2012, solicitou ao Ministro da Saúde a celebração do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) (peça 10, p. 499-530).

19. Já o Serviço de Auditoria no Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 31/Seaud RO/Denasus/MS, datado de 2/4/2012 (peça 10, p. 532), alertou ao Município de Jaru/RO que não caberia a celebração do TAS para as despesas não comprovadas e informou que o pedido seria encaminhado para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

20. Todavia, não havia nos presentes autos a resposta final se houve ou não a celebração do TAS, necessitando, assim, diligenciar ao Fundo Nacional de Saúde para que se manifestasse sobre a existência ou não da celebração do TAS, informando os motivos pelo deferimento ou indeferimento em relação a cada item de irregularidade constante do Relatório Complementar da Auditoria 2482/2005, do Denasus, bem como o seu valor total deferido.

21. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 14 e 22), o Fundo Nacional de Saúde e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS informaram (peça 24, p. 2-3, e peça 25, p. 3-4) que do total de R\$ 297.241,56 em análise, não poderiam ser objeto de Termo de Ajuste Sanitário - TAS o valor de R\$ 138.713,12, referentes aos itens 37 a 60 e 79 a 104, em razão de que as despesas foram executadas fora da finalidade do recurso do PAB, bem como, também, o valor de R\$ 25.281,32, referentes aos itens 61 a 78, pois se referem a débito em conta corrente sem comprovação de despesa.

22. Assim, restou o valor de R\$ 133.247,12, referentes aos itens 01 a 36 e 105 a 107, que poderiam ser objeto de TAS, porém por falha da unidade administrativa daquele departamento no Estado de Rondônia o referido ajuste não fora conduzido para celebração (peça 25, p. 4).

23. Isso significa que até aquela data de envio da resposta da diligência não havia ocorrido nenhum ressarcimento à União.

24. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 15), o Município de Jaru/RO encaminhou os decretos que comprovam que o gestor da Secretaria Municipal de Saúde na data de 14/1/2003 era o Sr. Abson Praxedes de Carvalho (peça 21, p. 3-4).

25. Ainda na instrução dos autos pela unidade técnica, caracterizou-se como desvio de objeto, por não configurar dano ao erário, os recursos que foram empregados na forma finalística de atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesas com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB e despesas com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB (peça 28, p. 5). O valor dessas despesas realizadas com desvio de objeto totalizou R\$ 28.025,21, quantia desconsiderada para efeito de débito dentre aquelas indicadas no relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 2-4).

26. No mesmo sentido, caracterizou-se como desvio de finalidade, por gerar dano ao erário, os recursos que foram utilizados para atividades administrativas e outras que não eram relacionadas diretamente ao atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor (peça 28, p. 5).

27. Assim, as despesas caracterizadas como desvio de finalidade geraram benefício indevido ao ente municipal. Tais recursos não tiveram destino outro que prover encargos da municipalidade, portanto cabendo a este ressarcir integralmente os cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), sendo que os gestores responsáveis pela incorreta aplicação da verba federal deveriam ser ouvidos em audiência (peça 28, p. 5).

28. O Município de Jaru/RO obteve benefício indevido, fruto do desvio de finalidade de



recursos federais e que tiveram como destino as despesas de cunho da municipalidade, no valor total de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7). Assim, foi proposta a citação do ente municipal (peça 28, p. 12-13).

29. Quanto aos gestores, foi verificado que a irregularidade atribuída ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho seria de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos federais, ocorrida em 14/1/2003, porém foi prejudicada a sua apuração em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU não foi realizada a sua audiência (peça 28, p. 11), além do fato de se tratar da única despesa realizada em sua gestão dentre aquelas impugnadas pelo FNS (peça 2, p. 2-4).

30. Contudo, permaneceu o dano ao erário provocado pela não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos federais, no total de R\$ 25.281,32 (peça 28, p. 10). Desta forma, foi proposta a citação dos gestores responsáveis, Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos (peça 28, p. 12-13).

31. Foi promovida a citação do Município de Jaru/RO (peça 35), que apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 40), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

32. Foram promovidas a citação dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira (peça 36, 37 e 41), sendo que o Sr. José Amauri dos Santos apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 43), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Município de Jaru/RO e o Sr. José Amauri dos Santos, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 46, p. 5).

33. Enquanto, o Sr. Roberto Emanuel Ferreira apresentou, tempestivamente suas alegações de defesa (peça 42).

34. Cabe destacar que, em instrução anterior, foi realizado o exame da prescrição da pretensão punitiva, cuja a constatação foi pelo esgotamento do prazo prescricional e consequente prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal (peça 46, p. 14)

35. Desta maneira, considerando a regularidade das citações e observado o direito do contraditório, passou-se, em instrução anterior (peça 46), ao exame dos argumentos apresentados pelos responsáveis de acordo com cada irregularidade detectada.

36. A primeira irregularidade analisada foi relativa à utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 46, 5-9).

37. Verificou-se, das provas que compõe os autos, que os recursos públicos federais transferidos foram no valor de R\$ 2.657.916,60 (peça 9, p. 22), porém parte deste valor sofreu desvio de finalidade para pagamento de despesas da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, no valor de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7).

38. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

39. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, datado de 12/2/2014, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, datado de



15/7/2014, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 1.885/2015-TCU-Plenário, datado de 29/7/2015, da relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, e 10.045/2015-TCU-2ª Câmara, datado de 10/11/2015, da relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer

40. Neste caso concreto, o Ministério da Saúde transferiu recursos públicos para os programas Piso de Atenção Básica, Fixo e Variável, e para o atendimento de Assistência Hospitalar de alta e média complexidade (peça 9, p. 22), contudo parte destes recursos foi empregada em finalidade diversa, para pagamento de: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 544 a 562).

41. Assim, ficou comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, ficando estabelecido o devido nexos causal e caracterizada a responsabilidade do Município de Jaru/RO para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

42. Já a segunda irregularidade analisada foi relativa à utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 46, p. 9-14).

43. A Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III, estabelece que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário de Saúde do município.

44. A Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único, estabelece que qualquer pessoa que administre recursos público deve prestar contas de sua utilização.

45. Já o Decreto-lei 200/1967, art. 90, estabelece que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

46. Neste caso concreto, verificou-se que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO à época dos fatos, e Sr. José Amauri dos Santos, como Prefeito Municipal de Jaru/RO à época dos fatos, utilizaram recursos públicos federais, oriundos de transferência de fundo a fundo, em despesas sem comprovação (peça 10, p. 554-556), ou seja, os gestores deixaram de comprovar a correta utilização dos citados recursos, o que afronta o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único.

47. Então, foi possível afirmar que o nexos causal foi estabelecido no momento em que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO à época dos fatos, e Sr. José Amauri dos Santos, como Prefeito Municipal de Jaru/RO à época dos fatos, deixaram de comprovar as citadas despesas realizadas.

48. Assim, a unidade técnica propôs os seguintes encaminhamentos que:

a) considerasse prejudicada a apuração de irregularidade em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho (CPF 387.509.459-04) em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

b) julgasse irregulares as contas dos Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado;

c) julgasse irregulares as contas do Município de Jaru/RO condenando-o ao pagamento do débito apurado;

d) encaminhasse cópia da deliberação que viesse a ser proferida, e outras peças, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

49. O MP/TCU concordou parcialmente com a unidade técnica sustentando que fosse concedido novo prazo improrrogável para o ente federado recolher a dívida, mesmo que tenha sido revel (peça 49).

50. Enfim, o Corte de Contas exarou o Acórdão 707/2017-TCU-1ª Câmara, datado de 14/2/2017, da Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que em síntese acolheu a manifestação do MP/TCU e fixou novo prazo improrrogável para o Município de



Jaru/RO recolher a dívida (peça 50).

EXAME TÉCNICO

51. Em cumprimento ao Acórdão 707/2017-TCU-1ª Câmara, datado de 14/2/2017, da Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Município de Jaru/RO, por intermédio de seu representante legal, foi comunicado mediante o Ofício 318/2017-TCU/Secex/RO, datado de 19/5/2017, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

52. O Município de Jaru/RO tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 61. Em resposta, não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito, contudo, propôs que o pagamento da condenação fosse realizado em 40 parcelas mensais acrescidas de correção monetária, sem aplicação de multas e juros (peça 62, p. 2).

53. O ente federado argumentou que é um município de pequeno porte e sofre com a escassez de recursos para atender necessidades essenciais e que pode haver restrição ao atendimento de saúde, educação e outros (peça 62, p. 1)

54. O Regimento Interno do TCU, no seu art. 217, faz a previsão expressa que *'em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial'*.

55. Todavia, o Tribunal entende que tal norma deve ser harmonizada com o interesse público e o princípio da razoabilidade, levando-se em conta também a capacidade econômica do requerente e a sua boa-fé, permitindo, assim, em casos excepcionais, que a Corte amplie o parcelamento, consoante os Acórdãos 2395/2017-TCU 1ª Câmara, datado de 25/4/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 6537/2016-TCU- 1ª Câmara, datado de 18/10/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 7296/2013-TCU- 1ª Câmara, datado de 15/10/2013, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

56. Desta maneira, ao aplicar o supracitado entendimento jurisprudencial da Corte ao presente caso concreto, verifica-se a possibilidade de atendimento do pleito do ente, pois é notória a crise econômica pela qual perpassa o Brasil que atinge a todos entes federados com maior ou menor intensidade, porém todos sofrem restrições.

57. Ainda sobre a questão, é possível observar que o Município de Jaru/RO deseja realizar a quitação da sua dívida dentro da sua capacidade financeira, tal atitude demonstra a boa-fé do ente federado. Segundo jurisprudência da Corte, poderá ser aplicado nestes casos apenas a incidência da atualização monetária sem a cobrança de juros, consoante os Acórdãos 6812/2014-TCU- 2ª Câmara, datado de 11/11/2014, da relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer, 720/2012-TCU- 2ª Câmara, datado de 7/2/2014, da relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer, e 8221/2011-TCU- 2ª Câmara, datado de 20/9/2011, da relatoria do Ministro-substituto André Carvalho.

58. Portanto, propõe-se que seja acolhido o pedido do Município de Jaru/RO, procedendo-se à autorização do recolhimento do débito em quarenta parcelas, a ser atualizado monetariamente nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992.

59. Quanto à situação do julgamento das contas do Município de Jaru/RO, propõe-se que seja retomada somente após a liquidação do débito do ente federado.

60. Quanto à situação dos demais responsáveis, entende-se que deverão ser remetidas as mesmas propostas realizadas em instrução anterior (peça 46), que são as seguintes:

a) considerar prescrita a da ação punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do art. 205 do Código Civil, em razão do esgotamento do prazo prescricional (peça 46, p. 14);

b) considerar prejudicada a apuração de irregularidade do Sr. Abson Praxedes de Carvalho em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafo 29);



c) indeferir, por impertinência, o pedido do Sr. Roberto Emanuel Ferreira para que fossem oficiados o Município de Jaru e o Estado de Rondônia a fim de que apresentassem cópias integrais dos processos administrativos relacionado ao presente caso (peça 46, p. 69-73);

d) considerar rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 46, p. 9-12 e 14);

e) considerar revel o Sr. José Amauri dos Santos (peça 46, p. 12-14);

f) considerar irregulares as contas dos Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos, condenando-os ao pagamento do débito histórico no valor de R\$ 25.281,32 (peça 46, p. 14-15), uma vez que não há solidariedade com o Município de Jaru/RO.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida, propõe-se reconhecer a boa-fé do ente federado e acolher o pedido apresentado pelo Município de Jaru/RO, uma vez que a situação fática permite concluir que o ente federado pode ser incluído, em caráter excepcional, dentro dos parâmetros jurisprudenciais da Corte para concessão de parcelamento superior à 36 meses, conforme parágrafos 51 a 57.

62. Desse modo, propõe-se autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida, em até quarenta parcelas, atualizadas monetariamente, e que o julgamento das contas do Município de Jaru/RO seja retomado somente após a liquidação do débito do ente federado, conforme parágrafos 58 e 59.

63. Quanto à situação dos demais responsáveis entende-se que deverão ser retomadas as mesmas propostas realizadas em instrução anterior, conforme parágrafo 60.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) autorizar, em caráter excepcional, o pagamento da dívida do Município de Jaru/RO em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, aos cofres do **Fundo Municipal de Saúde**, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.699,08	14/1/2003
3.280,35	30/1/2003
2.705,49	31/1/2003
12.451,24	10/2/2003
2.200,00	26/2/2003
1.100,00	27/2/2003
280,00	18/3/2003
240,00	18/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	28/3/2003
1.840,90	31/3/2003
1.942,99	31/3/2003
1.200,00	31/3/2003
3.000,00	4/4/2003
2.410,00	7/4/2003
4.000,00	22/4/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.049,50	24/4/2003
18.820,80	24/4/2003
2.458,17	5/5/2003
440,00	8/5/2003
13.481,87	9/5/2003
80,00	23/5/2003
80,00	26/5/2003
3.274,70	27/5/2003
80,00	28/5/2003
330,00	3/6/2003
7.976,50	4/6/2003
4.057,98	16/6/2003
1.007,00	16/6/2003
4.962,30	16/6/2003
330,00	16/6/2003
800,00	23/6/2003
4.000,00	2/7/2003
11.490,96	23/7/2003



VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.986,30	3/8/2003
2.040,00	5/8/2003
3.333,40	5/8/2003
3.279,60	8/8/2003
550,00	8/8/2003
320,00	14/8/2003
320,00	14/8/2003
1.058,60	27/8/2003
4.000,00	1/9/2003
220,00	12/9/2003
220,00	12/9/2003
770,00	22/9/2003
770,00	22/9/2003
1.825,38	30/9/2003
1.195,23	30/9/2003
2.067,82	30/9/2003
2.376,35	2/10/2003
1.540,00	6/10/2003
440,00	8/10/2003

Valor histórico: R\$ 243.935,03

Valor atualizado, sem juros, até 14/8/2017: R\$ 545.031,50 (peça 67)

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.100,00	17/10/2003
1.760,00	20/10/2003
29.800,20	10/11/2003
17.519,40	11/11/2003
200,00	11/11/2003
330,00	12/11/2003
3.612,18	26/11/2003
440,00	5/12/2003
3.100,02	8/12/2003
3.877,20	8/12/2003
330,00	16/12/2003
1.920,00	24/12/2003
2.360,00	24/12/2003
1.560,00	24/12/2003
9.880,00	26/12/2003
2.613,00	26/12/2003
9.430,52	9/1/2004

b) alertar o Município de Jaru/RO de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e condições regimentais;

c) considerar prejudicada a apuração de irregularidade em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho (CPF 387.509.459-04) em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

d) indeferir, em razão da sua impertinência, o pedido do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15) para que o Tribunal determine ao Estado de Rondônia e à prefeitura do Município de Jaru/RO o envio de processos administrativos;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Amauri dos Santos (CPF 256.492.215-53) na condição de Prefeito do Município de Jaru/RO à época dos fatos, e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15), na condição de Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da **Fundo Nacional de Saúde**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
4337,12	23/1/2003
960,00	29/1/2003
480,00	29/1/2003
1969,00	3/2/2003
960,00	12/2/2003
500,00	12/2/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2200,00	28/2/2003
2990,40	15/4/2003
153,80	23/4/2003
1160,00	24/4/2003
440,00	24/4/2003
330,00	14/5/2003



VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
1120,00	26/5/2003
1360,00	27/5/2003
1390,75	11/8/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2840,25	11/8/2003
330,00	13/8/2003
1760,00	10/11/2003

Valor histórico: R\$ 25.281,32

Valor atualizado, com juros, até 14/8/2017: R\$ 122.069,80 (peça 66)

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, cujo inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, aos responsáveis, ao Município de Jaru/RO e ao Fundo Nacional de Saúde.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. José Amauri dos Santos, ex-Prefeito do Município de Jarú/RO, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da realização de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, transferidos fundo a fundo, no exercício de 2003.

2. Os débitos foram levantados a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em março de 2005, tendo abrangido as seguintes ocorrências e valores históricos totais (fls. 24/37-peça 09 e fls. 544/562-peça 10):

	Descrição	Total (R\$)
1	Despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde	6.804,50
2	Despesa com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB	21.944,83
3	Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	15.301,00
4	Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo da SMS	7.626,01
5	Despesa com aquisição de alimentos para o Hospital Municipal utilizando recursos do PAB	60.626,48
6	Despesa com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB	6.080,38
7	Despesa em nome da Prefeitura Municipal fora da finalidade do PAB	126.463,12
8	Débito sem comprovação de despesa	25.281,32
9	Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB para atender o setor administrativo da SMS	12.250,00
10	Despesa com peças de veículo automotor oficial (ambulância)	14.863,92

3. Este Tribunal realizou a citação do Município de Jarú/RO pelos débitos constantes dos itens 1 a 7, 9 e 10 retro, uma vez que as despesas irregulares beneficiaram o ente federado mediante desvio de objeto e de finalidade. Não foi realizada a audiência dos gestores em vista da prescrição da pretensão punitiva.

4. O Município de Jarú/RO não apresentou defesa, nem recolheu o débito.

5. Já os Srs. José Amauri dos Santos, ex-prefeito, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, foram citados solidariamente em razão da não comprovação de despesas efetuadas com recursos sacados das contas do Piso da Atenção Básica (PAB), conforme descrito no item 2, subitem 8 da tabela supra.

6. Somente o Sr. Roberto Emanuel Ferreira apresentou alegações de defesa. O principal argumento alinhado pelo responsável consistiu na alegação de que apenas dava a autorização ao setor financeiro para pagamento, não tendo condição de conferir a documentação. Além disso, alegou a incompletude dos processos administrativos e a incidência de prescrição no caso.

7. A Secex/RO não acatou a defesa, conforme instrução cujos fundamentos e conclusões incorporo a esta proposta de deliberação.

8. Como aspecto essencial, cumpre ressaltar que o Sr. Roberto Emanuel autorizou os pagamentos na condição de gestor municipal do SUS, consoante determinado pelo art. 9º, inciso II, da Lei 8.080/1990. Portanto, cabia-lhe zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do FNS, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim dos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967. Nesse contexto, a realização de saque dos recursos somente poderia ter sido



autorizada com base em documentação idônea, que atestasse a efetiva destinação dos recursos nos objetos definidos pelas normas que regem o sistema.

9. Em sua defesa, o responsável não apresentou elementos que demonstrassem o cumprimento desse dever legal; ao contrário, limitou-se a solicitar que o TCU requisitasse a documentação junto à Prefeitura Municipal. Como bem lembrado pela unidade técnica, não há amparo normativo para atender a esse pleito, especialmente porque, conforme já se disse, a apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos públicos constitui-se em obrigação do gestor. Por conseguinte, permanece a responsabilidade do Sr. Roberto Emanuel pelo débito.

10. Pelos mesmos motivos, remanesce também a responsabilidade solidária do ordenador de despesas, o ex-Prefeito José Amauri dos Santos, pela não comprovação das despesas efetuadas com recursos do SUS recebidos da esfera federal.

11. Como proposta de encaminhamento, a Secex/RO propôs julgar irregulares as contas e condenar em débito os responsáveis, na forma da citação, entre outras providências.

12. O MP/TCU discordou parcialmente dessas proposições. Consoante argumentado pelo *Parquet*, a jurisprudência recente desta Corte tem-se inclinado no sentido de que, mesmo diante da revelia do município, cabe rejeitar suas contas e fixar prazo para recolhimento do débito.

13. As proposições do Ministério Público foram acolhidas pelo Acórdão 707/2017-1ª Câmara, que fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Jaru efetuasse o recolhimento, ao Fundo Municipal de Saúde, das importâncias aplicadas com desvio de objeto e de finalidade em seu benefício.

14. Em resposta, o ente municipal solicitou o parcelamento da dívida em 40 prestações sob a justificativa de escassez de recursos em face de dificuldades econômico-fiscais enfrentadas.

15. A Secex/RO e o MP/TCU manifestaram-se pelo acolhimento da solicitação, além de proporem o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Amauri dos Santos, ex-prefeito, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da não comprovação de despesas pagas com recursos do SIA/SUS, bem como a respectiva condenação em débito a ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde (cf. Acórdão 1072/2017-Plenário).

16. As proposições lançadas nos autos podem ser acatadas, com duas exceções. Deixo de acolher a proposta de considerar prejudicada a apuração em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde antecessor do Sr. Roberto Emanuel, porque essa questão foi superada em fase anterior, quando se constatou a prescrição da pretensão punitiva dos gestores. Também entendo que descabe autorizar o parcelamento da dívida do ex-Prefeito e do ex-Secretário, visto que não houve pleito nesse sentido.

17. Já com respeito ao parcelamento solicitado pelo Município de Jaru/RO, penso que cumpre deferir, em caráter excepcional, o adimplemento da dívida em 40 prestações, com recolhimento direcionado ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de evitar que a execução de outros programas essenciais à população venha a ser prejudicada. Nessa situação, o julgamento de mérito das contas do município somente se dará após a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator



ACÓRDÃO Nº 8213/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-018.508/2013-8
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Amauri dos Santos, ex-Prefeito (CPF 256.492.215-53); Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 207.513.621-15); Município de Jarú/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jarú/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Marcelo Andre Azevedo Veras (OAB/RO 7768), Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031), Henrik França Lopes (OAB/RO 7795), Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854) e Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), representando o Município de Jarú/RO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. José Amauri dos Santos, ex-Prefeito do Município de Jarú/RO, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da realização de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, transferidos fundo a fundo, no exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
4337,12	23/1/2003
960,00	29/1/2003
480,00	29/1/2003
1969,00	3/2/2003
960,00	12/2/2003
500,00	12/2/2003
2200,00	28/2/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2990,40	15/4/2003
153,80	23/4/2003
1160,00	24/4/2003
440,00	24/4/2003
330,00	14/5/2003
1120,00	26/5/2003
1360,00	27/5/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
1390,75	11/8/2003
2840,25	11/8/2003
330,00	13/8/2003
1760,00	10/11/2003

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, em caráter excepcional, o pagamento da dívida do Município de Jarú/RO em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação,



para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.699,08	14/1/2003
3.280,35	30/1/2003
2.705,49	31/1/2003
12.451,24	10/2/2003
2.200,00	26/2/2003
1.100,00	27/2/2003
280,00	18/3/2003
240,00	18/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	28/3/2003
1.840,90	31/3/2003
1.942,99	31/3/2003
1.200,00	31/3/2003
3.000,00	4/4/2003
2.410,00	7/4/2003
4.000,00	22/4/2003
2.049,50	24/4/2003
18.820,80	24/4/2003
2.458,17	5/5/2003
440,00	8/5/2003
13.481,87	9/5/2003
80,00	23/5/2003
80,00	26/5/2003
3.274,70	27/5/2003
80,00	28/5/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
330,00	3/6/2003
7.976,50	4/6/2003
4.057,98	16/6/2003
1.007,00	16/6/2003
4.962,30	16/6/2003
330,00	16/6/2003
800,00	23/6/2003
4.000,00	2/7/2003
11.490,96	23/7/2003
1.986,30	3/8/2003
2.040,00	5/8/2003
3.333,40	5/8/2003
3.279,60	8/8/2003
550,00	8/8/2003
320,00	14/8/2003
320,00	14/8/2003
1.058,60	27/8/2003
4.000,00	1/9/2003
220,00	12/9/2003
220,00	12/9/2003
770,00	22/9/2003
770,00	22/9/2003
1.825,38	30/9/2003
1.195,23	30/9/2003
2.067,82	30/9/2003
2.376,35	2/10/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.540,00	6/10/2003
440,00	8/10/2003
2.100,00	17/10/2003
1.760,00	20/10/2003
29.800,20	10/11/2003
17.519,40	11/11/2003
200,00	11/11/2003
330,00	12/11/2003
3.612,18	26/11/2003
440,00	5/12/2003
3.100,02	8/12/2003
3.877,20	8/12/2003
330,00	16/12/2003
1.920,00	24/12/2003
2.360,00	24/12/2003
1.560,00	24/12/2003
9.880,00	26/12/2003
2.613,00	26/12/2003
9.430,52	9/1/2004

9.4. alertar o Município de Jaru/RO de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e condições regimentais;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Município de Jaru/RO e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 26/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8213-26/18-1.





13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral





ACÓRDÃO Nº 8174/2019 - TCU – 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por José Amauri dos Santos (R001, peça 95), contra o Acórdão 8.213/2018 – 1ª Câmara (peça 72), por meio do qual, esta Corte julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe débito solidário;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 30/1/2019 (peça 93) e que, o presente recurso foi interposto em 25/2/2019; expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU não autorizam o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 100, ao recorrente.

1. Processo TC-018.508/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abson Praxedes de Carvalho (387.509.459-04); José Amauri dos Santos (256.492.215-53); Prefeitura Municipal de Jaru - RO (04.279.238/0001-59); Roberto Emanuel Ferreira (207.513.621-15)

1.2. Recorrente: José Amauri dos Santos (256.492.215-53)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaru - RO

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Pedro Humberto Ferreira, representando José Amauri dos Santos; Henrik Franca Lopes, representando Prefeitura Municipal de Jaru - RO.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 29/2019 – 1ª Câmara

Data: 20/8/2019 – Ordinária

Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público: Procurador JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

TCU, em 20 de agosto de 2019.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62338410.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:51
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245127900000323482603>
Número do documento: 20091118245127900000323482603



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 24/2019 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62338410.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:51
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245127900000323482603>
Número do documento: 20091118245127900000323482603

1. Processo TC-022.665/2019-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Bibiane Paloma da Vitória Martin de Azevedo (CPF 041.299.167-50); Daniele Solimar Pires (CPF 086.555.517-67); Erica Monteiro Custódio (CPF 121.040.297-16); Evaneide Vilma da Silva (CPF 806.221.007-34); Geny Porto Nascimento (CPF 802.331.127-15); Ilana Maria da Silva (CPF 902.745.987-87); Katia Cilene Ferreira da Silva (CPF 000.677.467-99); Maria Dulcineia Barbosa de Assis (CPF 242.532.864-53); Maria da Penha dos Santos Ferreira (CPF 861.655.937-04); Marlene da Costa Oliveira (CPF 738.743.453-00); Michelle Solimar Pires (CPF 057.960.097-10); Moisés Solimar da Silva Pires (CPF 160.085.007-33); Roberto Araújo de Freitas (CPF 661.721.607-53); Rosália Maguiera da Silva (CPF 011.066.375-81) e Sonia Maria Figueira Cunha (CPF 037.652.057-45).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8168/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.719/2019-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alcides Martins dos Santos (CPF 689.570.687-91); Edmir Miguel Bello (CPF 708.943.107-04); Elvío Joaquim Rodrigues (CPF 705.845.917-72); Fernando Moraes Guarany (CPF 162.439.271-72); Genivaldo Mariano da Silva (CPF 224.419.641-00); Iron Tiago de Sales (CPF 698.327.067-34); Ives Martins Filho (CPF 703.209.507-00); Jorge Luis Rios de Souza (CPF 261.786.561-49); José Lino de Souza Filho (CPF 694.608.097-15) e Paulo Roberto Pinto (CPF 710.804.907-44).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8169/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.722/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ezequiel Alves de Miranda (CPF 327.016.404-15); Francisco de Assis da Silva Gama (CPF 688.067.957-91); João Carlos Vieira de Souza (CPF 748.097.097-87); João José dos Santos Silva (CPF 507.479.167-72); José Neres da Silva (CPF 009.821.484-53); José do Carmo de Souza (CPF 775.868.407-68); Marco Antônio de Azambuja Montes (CPF 442.962.077-68); Marcos José Brito D'Oliveira (CPF 371.586.007-34); Maria Christina Hensel Nunes (CPF 518.455.617-04) e Maria Medianeira Taschetto de Athayde Bohrer (CPF 243.455.980-87).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8170/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.758/2019-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antônio Fabiano Rodrigues de Souza (CPF 008.350.302-10); Benedito Vicente Ezequiel (CPF 176.532.829-20); Dary Paiva Ethur (CPF 044.735.070-68); Flávio Eichenberg Campello (CPF 449.573.517-91); Ismael Hélio Lima (CPF 016.424.059-49); Jesus Batista Alves (CPF 243.727.229-15); Ney Lisboa de Miranda (CPF 111.487.139-72); Oswaldo Lazzaris (CPF 129.840.439-87) e Reinaldo Redmerski (CPF 151.765.761-04).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8171/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.820/2019-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Gomes (CPF 347.595.657-87); Carlos Alberto de Lima (CPF 755.465.667-87); Fernando Negrinhos Viana (CPF 316.945.947-34); Francisco Eduardo Alves de Almeida (CPF 374.037.537-04); Gilberto Carlos Pedroso (CPF 351.551.407-49); Jose Eduardo Almeida dos Santos (CPF 335.519.527-87); Leônicio Claro de Barros Neto (CPF 667.432.658-53); Luiz Antônio Lopes Schettini (CPF 545.414.097-04); Roberto Carvalho Nery (CPF 186.709.623-49) e Zied Silva Machado (CPF 524.114.867-15).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8172/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.860/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adervani Nascimento Neves (CPF 886.321.138-87); Alberto dos Santos D Albuquerque e Castro (CPF 094.389.127-20); Cláudio Antônio Facchin dos Santos (CPF 180.473.780-15); Jayme Gonzalez (CPF 003.081.884-20); João Alberto Lacurte (CPF 100.614.877-91); Luiz Gonzaga Franco (CPF 110.506.247-34); Marcos Dantas da Silva (CPF 178.913.787-68); Oscar Jokowski (CPF 040.724.054-34); Paul Gustav Dietrich (CPF 320.236.327-15) e Roberto Jose Moreira (CPF 032.157.842-20).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8173/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.865/2019-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alison Grandes Machado (CPF 374.036.137-91); Amarildo Pinheiro Cabral (CPF 116.291.422-04); Antônio Francisco da Silva Pereira (CPF 751.695.177-34); Antônio Marcos da Silva (CPF 744.761.497-15); Antônio de Pádua Alves Filho (CPF 758.296.657-00); João Batista dos Santos (CPF 758.308.337-00); Jesolito Conceição (CPF 353.320.774-91); Lazaro Nonato Pinheiro da Silva (CPF 331.994.347-20); Rafael do Prado (CPF 371.718.107-63) e Sergio Luiz Coutinho (CPF 347.477.297-04).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sepif).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8174/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 1.663/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 12/3/2019 (Ata nº 6/2019), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Seproc para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:
"9.2. ...para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional ..."
leia-se:
"9.2. ...para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ..."

1. Processo TC-011.006/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joseraldo Rodrigues Bezerra (CPF 587.581.004-15).
1.2. Entidade: Município de Brejo - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Araes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8175/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial autuada em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 6.105/2013 prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.5. determinar que a Secex/PR autue processo apartado, por cópia, constituído com todos os documentos relativos ao Contrato de Repasse 201498-52/2006/MDA/ Caixa, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cresol Baser, e, assim, desde logo, assinar nova e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Central Cresol Baser comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 179.300,00 (cento e setenta e nove mil e trezentos reais), atualizada monetariamente a partir de 3/10/2006, na forma da legislação em vigor";

Considerando que, em atendimento à determinação proferida pelo item 9.5 do referido acórdão, a então Secex-PR autou o presente processo, tendo verificado que, antes mesmo de ter sido cientificada do Acórdão 6.105/2013-2ª Câmara, a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser acoustou aos autos, em 21 de outubro de 2013, a comprovação do recolhimento de R\$ 194.295,65 em favor do erário, observando os parâmetros da aludida deliberação, ao abater o valor de R\$ 53.228,11 anteriormente ressarcido (Peças 34, 37 e 38);

Considerando, dessa forma, que a unidade técnica propôs dar integral quitação do débito imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser;

Considerando que estão nesse sentido os coincidentes pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;


Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, II, 18 e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 1º, I, 143, I, "a", 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos e diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, em:

(I) julgar regulares com ressalva as contas do responsável relacionado no item 1.1 deste Acórdão e lhe dar a quitação; e

(II) dar quitação à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser (CNPJ 02.698.001/0001-87), nos termos do arts. 143, I, "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, diante da integral recolhimento do débito imputado pelo Acórdão 6.105/2013 prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Ordinária de 15/10/2013 (Ata 37/2013), sob as seguintes condições:




SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	09/2020
	Vencimento	30/09/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor : JOSE AMAURI DOS SANTOS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	256.492.215-53
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: JOSE AMAURI DOS SANTOS	(=) Valor do Principal	674,92
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 256.492.215-53	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN960BBDE3E2D749ADD2CA37DE1E0B2ED7]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	674,92

8584000006-0 74920280187-7 40001431000-2 25649221553-5

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	09/2020
	Vencimento	30/09/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor: JOSE AMAURI DOS SANTOS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	256.492.215-53
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: JOSE AMAURI DOS SANTOS	(=) Valor do Principal	674,92
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 256.492.215-53	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN960BBDE3E2D749ADD2CA37DE1E0B2ED7]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	674,92

8584000006-0 74920280187-7 40001431000-2 25649221553-5



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/09/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.39.37
4883604883

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANDRE JANSEN NASCIMENTO
AGENCIA: 4883-6 CONTA: 22.757-9
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85840000006-0	74920280187-7
	40001431000-2	25649221553-5
Data do pagamento		11/09/2020
Valor em Dinheiro		674,92
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		674,92

=====

DOCUMENTO: 091101
AUTENTICACAO SISBB:
4.391.842.78F.46D.3AC





Textos

Relatório



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 2482/2005

Denúncia de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Jaru/RO,

JARÚ/RO MARÇO/2005

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.

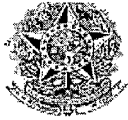


20091118245180400000323526087

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos

Relatório

I - IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE: Prefeitura do Município de Jarú
CNPJ: 04.279.238/0001-59
Endereço: Rua- Florianópolis nº 3062 Setor (2)
Fone : 69-524-1344 521-6445



Orgão Auditado

UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde
Endereço : Rua - Rio Branco nº 1262
CNPJ: 04.279.238/0001-59
Fone: 69-521 2119

RESPONSÁVEIS DO PERÍODO

Nome: José Amauri dos Santos
Função: Prefeito Municipal
RG: 273.356/SSP/RO
CPF: 256.492.215-53
Endereço: Rua Sebastião Cabral 2607 Setor 4
Período de 1/1/2001 a 31.1/2004 (Reeleito)

Nome: Roberto Emanuel Ferreira
Função: Secretário Municipal de Saúde
RG: 364.508/SSP/MT
CPF: 207.513.621-15
Endereço BR 364/KM 448
Período 15/1/2003 a 12/4/2004

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



RECEBUE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos

Relatório



II – INTRODUÇÃO

Com a finalidade de atender Denúncia de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Jarú/RO, Conforme Processo nº (Sipar 25000.063079/2004-42), Ofício nº 243/04-2ª PJ/JA-RO de 4 de maio de 2004, Inquérito Civil nº 003/2004, relativo ao pedido para realização de auditoria no âmbito dos Programas do Sistema Único de Saúde SUS, conforme Tarefa SISAUD nº 8091 de 22 de julho de 2004, a fim de avaliar a aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, exercício de 2003.

III - METODOLOGIA

Os trabalhos foram realizados conforme os processos apresentados para análise, relativo ao exercício de 2003, baseados nos valores líquidos creditados e documentos bancários apresentados pelo setor contábil da Secretaria Municipal de Saúde.

IV - DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

4.1 – RECURSOS FEDERAIS DO SUS

Transferências do Fundo Nacional de Saúde ao Município de Jarú/RO, no exercício de 2003, conforme quadros abaixo:

QUADRO I

AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			
Recurso	Credito		
	C/C Nº 24.061-3		
Data	Historico	Documento	valor
07/01/2003	Ordem Bancária	134020000004	80.582,48
16/01/2003	Ordem Bancária	449610000001	1.000,00
05/02/2003	Ordem Bancária	161572000004	84.850,00
06/02/2003	Ordem Bancária	171925000001	667,96
06/02/2003	Ordem Bancária	172208000001	382,09
06/02/2003	Ordem Bancária	172276000001	383,42
17/02/2003	Ordem Bancária	230249000001	383,42
21/02/2003	Ordem Bancária	276054000001	1.000,00
19/03/2003	Ordem Bancária	467558000004	87.485,69
17/03/2003	Ordem Bancária	441101000001	1.000,00
03/04/2003	Ordem Bancária	624899000006	85.598,28
09/04/2003	Ordem Bancária	689809000001	1.000,00
29/04/2003	Ordem Bancária	847312000001	382,08

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



RECEBUE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos		Relatório	
06/05/2003	Ordem Bancária	912564000005	69.189,33
16/05/2003	Ordem Bancária	1032496000001	1.000,00
27/05/2003	Ordem Bancária	1131913000001	764,000
09/06/2003	Ordem Bancária	1287191000001	1.000,00
11/07/2003	Ordem Bancária	1624663000001	1.000,00
13/08/2003	Ordem Bancária	1957081000001	1.000,00
03/10/2003	Ordem Bancária	2611026000001	1.000,00
21/10/03	Ordem Bancária	2724494000001	1.000,00
14/11/2003	Ordem Bancária	3007604000001	1.000,00
24/07/2003	Deposito	140100	104.474,32
08/08/2003	Deposito	140100	93.288,01
02/10/2003	Deposito	140100	85.794,33
04/11/2003	Deposito	140100	86.182,39
17/09/2003	Deposito	140100	73.885,37
Soma			865.293,17

Fonte extrato bancário Banco Brasil

QUADRO II

SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBULATORIAL			
Recursos	Credito C/C N° 24.041-9		
Data	Historico	Documento	Valor
10/02/2003	Ordem Bancária	191712000014	11.134,23
18/03/2003	Ordem Bancária	455549000008	15.842,17
19/05/2003	Ordem Bancária	104380800008	7.613,96
24/07/2003	Deposito	140100	21.655,32
03/09/2003	Deposito	140100	12.700,35
04/06/2003	Deposito Online	275700	73.235,69
15/09/2003	Deposito	140100	2.279,17
Soma			144.460,89

Fonte extrato bancário Banco Brasil

QUADRO III

MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE			
Recursos	Credito C/C N° 58.041-4		
Data	Historico	Documento	Valor
08/12/2003	Ordem Bancária	3283518000006	263.757,46
Soma			263.757,46

Fonte: extrato bancário Banco Brasil

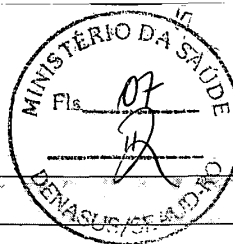


20091118245180400000323526087

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos

Relatório

Recursos transferido do Ministério da Saúde para atendimento das atividades de média e alta complexidade R\$ 1.273.511,52 (Hum milhão, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos)

QUADRO IV

PISO DA ATENÇÃO BÁSICA C/C Nº 58.040-6					
Recursos	Credito			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Piso da Atenção Básica Fixo (PAB FIXO)	13/01/2003	000682	44.292,00	12/2002	000621
	12/02/2003	003597	44.292,00	01/2003	000657
	11/03/2003	005694	44.292,00	02/2003	000682
	11/04/2003	009272	44.292,00	03/2003	000740
	12/05/2003	011616	45.293,00	04/2003	000763
	10/06/2003	014463	45.293,00	05/2003	000808
	10/07/2003	017252	45.293,00	06/2003	000867
	14/08/2003	019609	45.293,00	07/2003	000943
	18/09/2003	022498	45.293,00	08/2003	001016
	10/10/2003	024480	45.293,00	09/2003	001088
	10/11/2003	027967	45.293,00	10/2003	001168
Soma			494.219,00		

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

QUADRO V

Recursos	Credito C/C Nº 58.040-6			Competência	Remessa	
	Data	Ob	Valor			
Programa Agente Comunitários de Saúde (PACS)	13/01/2003	000593	16.400,00	12/2002	000622	
	13/02/2003	00378	16.400,00	01/2003	000659	
	11/03/2003	005630	16.400,00	02/2003	000682	
	10/04/2003	009170	16.400,00	03/2003	000732	
	14/05/2003	011817	16.400,00	04/2003	000766	
	10/06/2003	014635	19.680,00	05/2003	000808	
	10/07/2003	017341	19.680,00	06/2003	000867	
	21/08/2003	020089	19.680,00	07/2003	000957	
	17/09/2003	022394	19.680,00	08/2003	001010	
	14/10/2003	024892	19.680,00	09/2003	001102	
	11/11/2003	028232	19.680,00	10/2003	001172	
		30/12/2003	491079	19.680,00	11/2003	001251
	Soma			219.760,00		

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

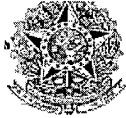


RECEBUE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos

Relatório

QUADRO VI

Recursos	Credito C/C Nº 58.040-6			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Programa Saúde Da Família (PSF)	13/01/2003	000673	25.725,00	12/2002	000622
	13/02/2003	0003843	25.725,00	01/2003	000660
	11/03/2003	005649	25.725,00	02/2003	000683
	10/04/2003	009155	25.725,00	03/2003	000734
	14/05/2003	011747	25.725,00	04/2003	000766
	10/06/2003	014572	30.870,00	05/2003	000808
	10/07/2003	017358	30.870,00	06/2003	000867
	21/08/2003	020179	30.870,00	07/2003	000958
	17/09/2003	022343	30.870,00	08/2003	001010
	14/10/2003	024921	30.870,00	09/2003	001102
	13/11/2003	028631	30.870,00	10/2003	001197
Soma			313.845,00		

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

QUADRO VII

Recursos	Credito C/C Nº 11.785-4			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Epidemiologia e Controle de Doenças e Vacinação	06/01/2003	000196	12.802,56	12/2002	000612
	07/02/2003	002989	12.802,56	01/2003	000653
	06/03/2003	005072	12.802,56	02/2003	000677
	01/04/2003	008217	12.802,56	03/2003	000718
	07/05/2003	010956	12.802,56	04/2003	000760
	04/06/2003	013647	12.802,56	05/2003	000797
	02/07/2003	016608	1.763,69	05/2003	000851
	03/07/2003	016770	14.566,25	06/2003	000858
	15/08/2003	019776	14.566,25	07/2003	000948
	01/10/2003	022922	14.566,25	08/2003	001048
	08/10/2003	024137	14.566,25	09/2003	001073
	10/11/2003	028022	14.566,25	10/2003	001167
	26/06/2003	016231	11.814,00	06/2003	000833
Soma			163.224,30		

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

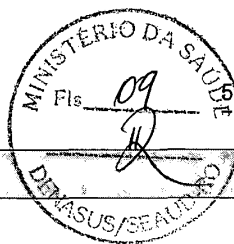


ANDRE JANSO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos Relatário

QUADRO VIII

Recursos	Credito C/C Nº 58.040-6			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Incentivo Ações Básicas de Vig. Sanitária	15/01/2003	001120	1.107,29	12/2002	000624
	12/02/2003	003379	1.107,29	01/2003	000657
	11/03/2003	005735	1.107,29	02/2003	000683
	14/04/2003	009902	1.107,29	03/2003	000742
	12/05/2003	011548	1.132,33	04/2003	000764
	10/06/2003	014704	1.132,33	05/2003	000808
	10/07/2003	017285	1.132,33	06/2003	000867
	11/08/2003	019431	1.132,33	07/2003	000931
	12/09/2003	022253	1.132,33	08/2003	001003
	10/10/2003	024567	1.132,33	09/2003	001088
25/11/2003	029556	1.132,33	10/2003	001214	
Soma			12.355,47		

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

QUADRO IX

Recursos	Credito C/C Nº 58.040-6			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Incentivo a Descentralização Unidades Saúde Funasa – PAB	13/01/2003	000746	7.000,00	12/2002	000632
	12/02/2003	003366	7.000,00	01/2003	000657
	11/03/2003	005845	7.000,00	02/2003	000682
	01/04/2003	008132	7.000,00	03/2003	000717
	08/05/2003	011238	7.000,00	04/2003	000761
	03/06/2003	013585	7.000,00	05/2003	000797
	03/07/2003	016720	7.000,00	06/2003	000855
	05/08/2003	019074	7.000,00	07/2003	000922
	04/09/2003	021735	7.000,00	08/2003	000984
	03/10/2003	024003	7.000,00	09/2003	001064
	05/11/2003	027019	7.000,00	10/2003	001153
	Soma			77.000,00	

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS



REMANEÇA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos Relatário

QUADRO X

Recursos	Credito C/C Nº 58.040-6			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Farmácia Básica Municipal	14/01/2003		4.429,17	12/2002	000628
	12/02/2003	003462	4.429,17	01/2003	000657
	11/03/2003	005777	4.429,17	02/2003	000682
	14/04/2003	009869	4.429,17	03/2003	000742
	12/05/2003	011540	4.529,33	04/2003	000764
	10/06/2003	014506	4.529,33	05/2003	000808
	10/07/2003	017431	4.529,33	06/2003	000867
	11/08/2003	019347	4.529,33	07/2003	000931
	12/09/2003	022220	4.529,33	08/2003	001003
	10/10/2003	024512	4.529,33	09/2003	001088
10/11/2003	027933	4.529,33	10/2003		
Soma			49.421,99		

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

QUADRO XI

Recursos	Credito C/C Nº 58.040-6			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Incentivo Saúde Bucal	13/01/2003	000590	3.250,00	12/2002	000623
	13/02/2003	003782	3.250,00	01/2003	000659
	11/03/2003	005808	3.250,00	02/2003	000682
	10/04/2003	009245	3.250,00	03/2003	000734
	13/05/2003	011670	3.250,00	04/2003	000766
	10/06/2003	014533	3.900,00	05/2003	000808
	11/07/2003	017465	3.900,00	06/2003	000882
	21/08/2003	020294	3.900,00	07/2003	000958
	17/09/2003	022465	3.900,00	08/2003	001010
	22/10/2003	025590	3.900,00	09/2003	001127
	13/11/2003	028447	3.900,00	10/2003	001188
Soma			39.650,00		

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

QUADRO XII

Recursos	Credito C/C Nº 58.040-6			Competência	Remessa
	Data	Ob	Valor		
Cadastro Nacional De Usuários do SUS	06/03/2003	004948	36,70	01/2003	000677
	15/05/2003	011915	400,00	03/2003	000770
	05/06/2003	013953	147,00	04/2003	000801
	14/01/2003	000851	670,60		

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



MEMORANDO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos **Relatório**

Soma			1.254,30	
-------------	--	--	-----------------	--

Fonte: Fundo Nacional de Saúde/DATASUS

QUADRO XIII

Recursos	Credito C/C N° 58040-6			
	Data	Historico	Documento	Valor
	17/06/2003	Dep. Online	275700	13.675,02
Soma				13.675,02

Fonte extrato bancário Banco Brasil

Valores transferido pelo Ministério da Saúde para os programas Piso de Atenção Básica, Fixo e Variável com o montante de R\$ 1.348.405,08 (Hum milhão, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos).

Valores transferidos pelo Ministério da Saúde para atendimento Assistência Hospitalar-Alta e Média Complexidade, exercício /2003.

QUADRO XIV Resumo dos Valores transferido pelo Ministério da Saúde

Recurso	Valor RS
Assistência Hospitalar - Alta e Média Complexidade	1.273.511,52
Pab Fixo e Variáveis	1.348.405,08
Total	2.657.916,60

V- FATOS DENUNCIADOS

- a) Falsificações de documento FGTS e INSS
- b) Abolição de competitividade e direcionamento da licitação e data retroativa em documentos
- c) Desvio de combustível pertencente à Secretaria Municipal de Saúde.

VI -APURAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS

a) A falsificação referenciada na denúncia trata-se de documento com atesto “não consta débito”, favorecendo a empresa interessada na participação da licitação modalidade convite para fornecimento de combustível.

b) Abolição de competitividade e direcionamento da licitação trata-se de dados fornecidos pelo servidor FRANCO CLEYTON FLORÊNCIO BEZERRA Secretário Adjunto da Saúde, com o conhecimento e concordância de ROBERTO EMANUEL FERREIRA Secretário Municipal de Saúde e JOSÉ AMAURI DOS SANTOS Prefeito no Município de Jarú que, determinou a modificação dos objeto no livro de protocolo, o que foi feito, apagando-se com corretivo líquido o pedido anterior e substituindo-os pelos novos objetos, quais, a aquisição de combustível para os processos (2906/03 e 3023/03) mantendo-se, todavia, as datas originais de instauração, e elaborar novo pedido de abertura de processo, com data retroativa de 26 de novembro de 2003.



EMBRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos **Relatório**

c) No dia 12 de janeiro de 2004, então, as minutas dos respectivos editais foram formalizadas pela CPL e o processo encaminhado à Assessoria Jurídica que, nas pessoas dos requeridos MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e GUIOMAR BERNARDINO MONTE ROSA, passou a questionar o fato de existirem dois processos com o mesmo objeto, o que configuraria fragmentação de despesa, fato que acabou fazendo com que posteriormente o processo 2906/2003, fosse arquivado.

d) Por fim, necessário acrescentar que do combustível adquirido por meio do processo licitatório nº 3023/2003, foram fornecidos as quantias de 4.604,2 litros de gasolina, à viatura placa NBC – 6166, de forma irregular, nos meses de março, abril e maio 2003. Pois o veículo encontrava-se neste período na UCA Comércio de Peças e Serviços, na Rua 11, nº 6343- Bairro Boa Vista em Porto Velho, para conserto.

QUADRO XV

Data	valor RS	Data	valor RS	Data	valor RS
10/3/2003	33x2,54 = 83,82	1/4/2003	65x2,54 = 165,10	1/5/2003	76x2,54 193,04
28/3/2003	59x2,54 = 149,86	2/4/2003	76x2,54 = 193,04	1/5/2003	72 x2,54 182,88
29/3/2003	78 x2,54 = 198,12	3/4/2003	76x2,54 = 193,04	2/5/2003	81x2,54 205,74
30/3/2003	74 x2,54 = 187,96	4/4/2003	72x2,54 = 182,88	3/5/2003	85x2,54 215,90
		5/4/2003	67x2,54 = 170,18	4/5/2003	65x2,54 165,10
		5/4/2003	67x2,54 = 170,18	4/5/2003	71x2,54 180,34
		6/4/2003	67x2,54 = 170,18	5/5/2003	70x 2,54 177,80
		6/4/2003	71x2,54 = 180,34	6/5/2003	80x2,54 203,20
		7/4/2003	77x2,54 = 195,58	6/5/2003	30x2,54 76,20
		8/4/2003	67x2,54 = 170,18	7/5/2003	70x2,54 177,80
		8/4/2003	71x2,54 = 180,34	8/5/2003	70x2,54 177,80
		9/4/2003	73x2,54 =185,42	9/5/2003	83x2,54 210,82
		9/4/2003	76x2,54 = 193,04	10/5/2003	75x2,54 190,50
		10/4/2003	90x2,54 = 228,60	11/5/2003	75x2,54 190,50
		11/4/2003	72x2,54 = 182,88	12/5/2003	77x2,54 195,58
		11/4/2003	65x2,54 = 165,10	13/5/2003	71x2,54 180,34
		12/4/2003	87x2,54 =220,98	13/5/2003	50x2,54 127,00
		12/4/2003	90x2,54 = 228,60	14/5/2003	43x,54 109,22
		13/4/2003	68x2,54 = 172,72	14/5/2003	66x2,54 167,64
		14/4/2003	76x2,54 = 193,04	15/5/2003	70x2,54 177,80
		15/4/2003	77x2,54 = 195,58		
		16/4/2003	75x2,54 = 190,50		
		16/4/2003	75x2,54 = 190,50		
		17/4/2003	60x2,54 = 152,40		
		18/4/2003	92x2,54 = 233,68		
		19/4/2003	75x2,54 190,50		
		19/4/2003	57x2,54 144,78		
		20/4/2003	50x2,54 127,00		
		21/4/2003	76x2,54 193,04		
		22/4/2003	70x2,54 177,80		
		23/4/2003	79x2,54 200,66		

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em 08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



RELAÇÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos **Relatório**

	24/4/2003	67x2,54	170,18	
	25/4/2003	99x2,54	251,46	
	26/4/2003	89x2,54	226,06	
	27/4/2003	75x2,54	190,50	
	27/4/2003	72x2,54	182,88	
	28/4/2003	67x2,54	170,18	
	28/4/2003	80x2,54	203,20	
	29/4/2003	64x2,54	162,56	
	30/4/2003	34x2,54	86,36	
	30/4/2003	72x2,54 =	192,88	
Soma	619,76	Soma	7.574,12	Soma 3.505,20

Combustível “ Gasolina Comum” adquiridos com recursos do PAB e cedido a título de empréstimo as Unidades Administrativas: Secretarias de Obras, Ação Social e Gabinete do Prefeito, de acordo com documentos contidos no quadro abaixo:

QUADRO XVI

Data	Orgão	Quant x valor.
27/11/2002	Secretaria Municipal de Obras Doc.s/nº	870 x 2.54 2.209,80
3/1/2003	Secretaria Municipal de Obras Of.009.	653 x 2.54 1.658,62
6/1/2003	Secretaria Municipal de Gabinete Of.030	573 x 2.54 1.455,42
6/1/2003	Secretaria de Ação Social Of. 037.	658 x 2.54 1.671,32
22/11/2003	Secretaria Municipal de Gabinete Doc.s/nº	1.770 x 2.54 4.495,80
	TOTAL	Soma 11.490,96

Quanto a utilização de peças e serviços realizados na viatura Placa NCD nº 6166, fornecidas pela firma B.R.AUTO ELÉTRICA LTDA, endereço - Rodovia BR 364, KM 425, município de Jarú, Notas Fiscais 000180, 000182 e 000333, datada de 30/7/2003 e 14/10/2003 coincide com o relatório da Comissão Especial nº 0089/GP/2003 composta de profissionais (Mecânico e lanterneiro) que afirmam os serviços realizados, bem como as peças relacionada no pedido original foram integralmente substituídas, na Empresa UCA Comércio de Peças e Serviços de Gustavo Nakai de Magalhães e Ribeiro na Rua 11, nº 6343, Bairro Boa Vista Porto Velho, conforme relatório da Comissão composta por : Orandir Barbosa, Ronaldo Batista Pereira e Sólmo Pereira da Silva, datado de 28 de outubro de 2003.O quadro apresenta duplicidade de gastos no atendimento ao conserto da Viatura

QUADRO XVII

Data	FORNECEDOR	N.FISCAIS	VALOR R\$	CHEQUE
30/7/2003	B.R.AUTO ELÉTRICA LTDA	000180	1.797,00	850327
30/7/2003	“ “ “	000182	1.536,40	850327
14/10/2003	“ “ “	000333	2.100,00	850348
	TOTAL	-	5.433,40	-

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em 08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.

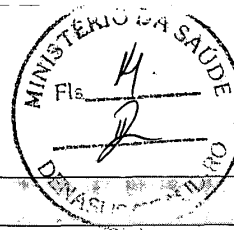


RECEBUE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos

Relatório

No quadro acima a firma B.R.Auto Elétrica Ltda, emitiu as Notas Fiscais com os gastos para peças e serviços utilizados na viatura NCD 6166, de forma irregular, pois o veículo encontrava-se na firma Gustavo Nakai de Magalhães e Ribeiro, na Rua 11, nº 6343, Bairro Boa Vista, Porto Velho-RO.

Conforme documento do Conselho Municipal de Saúde, contendo numeração com item de peças não utilizadas na viatura placa NCB 6166, "tipo ambulância" com a seguinte ordem numérica 01,10,11,18,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,43,44,71,87,88, 95, 98,99,100,101 e 102 e seus respectivos valores, Notas Fiscais 006847,000076, 000075, Firma Gustavo Nakai de Magalhães e Ribeiro

QUADRO XVIII

Data	Discriminação Dos Produtos	Itens	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
8/12/2004	Porta traseira esquerda	01	01	2.253,29	2.253,29
8/1/2004	Placa de fixação de aço	10	01	145,27	145,27
8/1/2004	Placa de fixação de aço	11	01	29,27	29,27
8/1/2004	Conj. Acionamonte da Porta	18	01	71,22	72,22
8/1/2004	Chaparia da parede lateral	28	01	1.012,69	1.012,69
8/1/2004	Suporte a direita de aço	29	01	183,16	183,16
8/1/2004	Trilho da porta corrediça aço	30	01	291,01	291,01
8/1/2004	Trilho da porta corrediça	31	01	291,01	291,01
8/1/2004	C.J.Acionamento int.maçoneta aço	32	01	87,36	87,36
8/1/2004	Maçoneta da Porta Corrediça	33	01	93,05	93,05
8/1/2004	Fechadura da porta direita aço	34	01	215,93	215,93
8/1/2004	Fechadura da Porta corrediça aço	35	01	176,56	176,56
8/1/2004	Moldura de Borracha	36	01	95,00	95,00
8/1/2004	Para Brisa	37	01	703,00	703,00
8/1/2004	Lente direita de plástico	38	01	212,03	212,03
8/1/2004	Lente esquerda de plástico	39	01	212,03	212,03
8/1/2004	Farol esquerdo	40	01	600,48	600,48
8/1/2004	Cobertura do farol	41	01	60,00	60,00
8/1/2004	Amortecedor Dianteiro	43	01	385,00	385,00
8/1/2004	Amortecedor Traseiro	44	01	229,00	229,00
8/1/2004	Junta do cabeçote	71	01	95,15	95,15
8/1/2004	Tampa	72	01	20,98	20,98
8/1/2004	Espelho retrovisor ext.	87	01	493,93	493,93
8/1/2004	Unidade de luz c/farol	88	01	728,50	728,50
8/1/2004	Chave seta printer	89	01	350,00	350,00
8/1/2004	Tampa aço	95	01	20,98	20,98
8/1/2004	Rolamento	98	01	47,25	47,25
8/1/2004	Rolamento	99	01	25,37	25,37
8/1/2004	Mancal do alternador	100	01	227,50	227,50
8/1/2004	Reparo dp Alternador	101	01	52,50	52,50
8/1/2004	Escova do alternador	102	01	21,00	21,00

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em 08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



CELEBRANDO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos Relatório

TOTAL 9.430,52

Recursos utilizados fora da finalidade com energia elétrica para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2003, valor de R\$ 8.853,21 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), fonte de recurso: Piso da Atenção Básica.

QUADRO XIX

Meses	Orgão	Valor R\$
Janeiro/2003	Secretaria Municipal de Saúde	2.048,71
Fevereiro/2003	Secretaria Municipal de Saúde	1.840,90
Março/2003	Secretaria Municipal de Saúde	1.942,99
Maior/2003	Secretaria Municipal de Saúde	1.825,38
Dezembro/2003	Secretaria Municipal de Saúde	1.195,23
Total		8.853,21

QUADRO XX Pagamento de diárias com recurso do PAB, para tratar assunto Administrativo.

Proc	Valor	Cheque	Data	C/C	Utilização de recurso fora da finalidade
802/03	330,00	850259	16/06/03	58040-6	Tratar de assuntos administrativos (Diretora)
802/03	330,00	850364	02/09/03	58040-6	Protocolar documentos (Diretora)
8/2/03	440,00	850226	08/05/03	58040-6	Resolver assunto relacionado Prog de Saúde (Diretora)
8/2/03	330,00	850248	03/06/03	58040-6	Levar documentos e participar de reunião (Diretora)
7/6/03	280,00	850209	18/03/03	58040-6	Assuntos administrativos
17/9/03	80,00	850271	28/05/03	58040-6	Buscar sangue (motorista) Wilson Terra
25/6/03	1.760,00	850351	20/10/03	58040-6	Participar de reunião no DF ref. Gestão plena
589/03	240,00	850218	19/03/03	58040-6	Assuntos administrativos (motorista)
603/03	800,00	850329	23/06/03	58040-6	Acompanhar paciente p/ tratamento (Aux. De Enfermagem)
1319/03	770,00	850318	2209/03	58040-6	Participar de Reunião Sobre portarias (Médico Vet.) José M.B. Rodrigues
1319/03	550,00	850330	08/08/03	58040-6	Participar de curso de Recursos Humanos (Médico veterinário)
217/03	240,00	850202	18/03/03	58040-6	Levar Paciente P/ internação
594/03	80,00	850618	23/05/03	58040-6	Revisão de Ambulancia e levar paciente (Motorista)
2257/03	220,00	850315	12/09/03	58040-6	Tratar de assunt. R. H (Diretora)
3053/03	440,00	850370	05/12/03	58040-6	Entregar documentos na secretaria (Diretora)
705/03	320,00	850357	14/08/03	58040-6	Levar paciente p/ tratamento (motorista)
1777/03	200,00	850487	11/11/03	58040-6	Acompanhar paciente (Aux. Enfermag.
1023/03	240,00	00675	28/03/03	58040-6	Tratar sobre operações, bomba plus folg



ANDRE JANSSEN DO NASCIMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos	Relatório
--------	-----------

TOTAL	7.650,00			
-------	----------	--	--	--

QUADRO XXI - Despesas com passagem para tratamento de paciente fora do Estado, pago com recurso do PAB.

Proc	Valor	Cheque	Data	C/C	Objetivo
2471/03	5.209,80	000698	28/03/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
2471/03	3.421,00	850368	04/09/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
2471/03	1.452,00	850365	04/09/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
2471/03	591,40	850373	12/09/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
2471/03	280,60	850372	12/09/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
2471/03	369,20	850371	12/09/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
2971/03	1.493,28	850491	26/11/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
2971/03	4.152,71	850489	26/11/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	2.494,18	850295	13/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	1.405,24	850294	13/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	1.471,80	850302	16/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	1.197,42	850320	16/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	942,00	850319	16/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	552,00	850301	16/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	434,00	850312	16/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
1529/03	1.688,00	850328	23/06/03	58040-6	Pag. Passag. Tratamento fora
Total	27.154,63				

QUADRO XXII – despesa com aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital municipal, com recurso do PAB.

Proc	Valor	Cheque	Data	C/C	Objetivo
1288/03	3.279,60	850348	08/08/03	58040-6	Aquisição de gêneros alimentícios
1288/03	4.057,98	850305	16/06/03	58040-6	Aquisição de gêneros alimentícios
1288/03	1.007,00	850306	16/06/03	58040-6	Aquisição de gêneros alimentícios
1288/03	4.962,30	850303	16/06/03	58040-6	Aquisição de gêneros alimentícios
309/03	2.758,90	850296	13/06/03	58040-6	Aquisição de Oxigenio
309/03	3.321,48	850377	30/09/03	58040-6	Aquisição de Oxigenio
2205/03	29.800,20	850359	10/11/03	58040-6	Aquisição de gêneros alimentícios
2205/03	17.519,40	850361	11/11/03	58040-6	Aquisição de gêneros alimentícios
Total	66.706,86				

QUADRO XXIII Despesa com fotocópias para atender à Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do PAB e AIH

Proc	Valor	Cheque	Data	C/C	Objetivo
------	-------	--------	------	-----	----------

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.





Textos **Relatório**

937/03	4.000,00	850221	22/04/03	58040-6	Pagamento de Fotocópias
937/03	3.274,70	850238	27/05/03	58040-6	Pagamento de Fotocópias
937/03	4.000,00	850283	02/07/03	58040-6	Pagamento de Fotocópias
935/03	1.986,30	000797	03/08/03	24061-3	Pagamento de Fotocópias
935/03	2.040,00	850323	05/08/03	58040-6	Pagamento de Fotocópias
Total	15.301,00				

QUADRO XXIV Despesa com pagamento de celular para atender à Secretário Municipal de Saúde, com recurso do PAB.

Proc	Valor	Cheque	Data	C/C	Objetivo
1317/03	2.458,17	850230	05/05/03	58040-6	Pag. Celular do Secret. de Saúde
1317/03	2.067,82	850342	30/09/03	58040-6	Pag. Celular do Secret. de Saúde
1317/03	3.100,02	850375	08/12/03	58040-6	Pag. Celular do Secret. de Saúde
452/03	2.376,35	850379	2/10/2003	58040-6	Pag. Celular do Secret. de Saúde
452/03	3.612,18	850488	26/11/03	58040-6	Pag. Celular do Secret. de Saúde
Total	13.614,54				

QUADRO XXV Pagamento de diárias com recurso do PAB c/c 58.040-6 , para atender assunto de interesse da Secretaria Municipal de Saúde , conforme quadro abaixo.

Proc.	Valor	Chesque	Data	C /C	Objetivo
1319/03	770,00	850318	22/09/03	58040-6	Participar de reunião sobre PT. 384,385 /GM
589/03	240,00	850218	19/03/03	58040-6	Fazer manutenção de Máq. Profogos
705/03	320,00	850357	14/08/03	58040-6	Transportar paciente para P. Velho
3053/03	440,00	850370	05/12/03	58040-6	Protocolar Documentos junto a SES.
2257/03	220,00	850315	12/09/03	58040-6	Tratar de Assunto de R. Humanos
Soma	1.990,00				

QUADRO XXVI Pagamento de diárias com recurso da AIH's para atender assunto administrativo da Secretaria Municipal de Saúde , conforme quadro abaixo.

Proc.	R\$ Valor	Cheque	Data	C/C	Objetivo
1319/03	440,00	850718	08/10/03	24061-3	Participar de Reunião e deixar documentos
1319/03	330,00	850751	12/11/03	24061-3	Resolver assunto Referentes aos procedimentos da Atenção Básica
1726/03	330,00	850716	08/10/03	24061-3	Ida Porto Velho participar do III seminário de hanseniose e tuberculose.
1319/03	330,00	850773	16/12/03	24061-3	Participar de reunião de avaliação do PDI, PPI e entrega de documentos .
1025/03	80,00	850644	26/05/03	24061-3	Tratar assunto relativo a dengue
256/03	2.200,00	850586	26/02/03	24061-3	Fazer divulgação de concurso para médico e

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em 08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



RECEBUE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos **Relatório**

Soma	3.710,00			enfermeiro em São Paulo e Rio de Janeiro
------	-----------------	--	--	--

QUADRO XXVII - Despesa com recurso de PAB, conforme documentos abaixo

Data	Cheques C/C - 58040-6	Valor RS
21/8/2003	850360	A nota fiscal não consta nos documentos 1.640,00
1/9/2003	850699	A nota fiscal não consta nos documentos 4.000,00
12/9/2003	850698	A nota fiscal não consta nos documentos 6.209,80
6/10/2003	850380	A nota fiscal não consta nos documentos 1.540,00
24/12/2003	850499	A nota fiscal não consta nos documentos 2.360,00
24/12/2003	850500	A nota fiscal não consta nos documentos 1.560,00
26/12/2003	850498	A nota fiscal não consta nos documentos 1.920,00
30/1/2003	850266	A nota fiscal não consta nos documentos 3.280,35
31/1/2003	850284	A nota fiscal não consta nos documentos 2.705,49
31/1/2003	850265	A nota fiscal não consta nos documentos 1.334,53
10/2/2003	850268	A nota fiscal não consta nos doc. 12.451,24
27/2/2003	850276	A nota fiscal não consta nos documentos 1.100,00
1/3/2003	850244	A nota fiscal não consta nos documentos 1.200,00
4/4/2003	850213	A nota fiscal não consta nos documentos 3.000,00
7/4/2003	850208	A Nota fiscal não consta nos documentos 2.410,00
24/4/2003	850223	A nota fiscal não consta nos documentos 2.049,50
24/4/2003	850224	A nota fiscal não consta nos doc. 18.820,80
7/5/2003	850232	A nota fiscal não consta nos documentos 2.836,07
9/5/2003	850233	A nota fiscal não consta nos doc. 13.481,87
4/6/2003	850249	A nota fiscal não consta nos documentos 7.976,50
27/8/2003	850303	A nota fiscal não consta nos documentos 1.058,60
3/9/2003	850310	A nota fiscal não consta nos documentos 7.440,00
12/11/2003	850361	A nota fiscal não consta nos documentos 17.519,40
8/12/2003	850373	A nota fiscal não consta nos documentos 3.877,20
26/12/2003	860378	A nota fiscal não consta nos documentos 9.880,00
26/12/2003	850380	A nota fiscal não consta nos documentos 2.613,00
TOTAL		134.264,35

QUADRO XXVII Despesa com recurso de AIH, conforme documentos abaixo:

Data	Cheque	Valor
23/01/2003	850892	A nota fiscal não consta nos documentos 4.337,12
28/01/2003	850542	A nota fiscal não consta nos documentos 1.687,37
29/01/2003	850895	A nota fiscal não consta nos documentos 960,00
29/01/2003	850896	A nota fiscal não consta nos documentos 480,00
03/02/2003	850893	A nota fiscal não consta nos documentos 1.969,00
11/02/2003	850901	A nota fiscal não consta nos documentos 2.631,29
12/02/2003	850909	A nota fiscal não consta nos documentos 960,00

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em 08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.

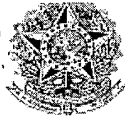


TERMINADO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos **Relatório**

12/02/2003	850565	A nota fiscal não consta nos documentos	500,00
24/02/2003	850915	A nota fiscal não consta nos documentos	884,00
28/02/2003	850919	A nota fiscal não consta nos documentos	2.013,71
28/02/2003	850586	A nota fiscal não consta nos documentos	2.200,00
28/02/2003	850588	A nota fiscal não consta nos documentos	974,00
05/03/2003	850587	A nota fiscal não consta nos documentos	1.430,00
04/04/2003	850933	A nota fiscal não consta nos documentos	1.687,72
15/04/2003	850636	A nota fiscal não consta nos documentos	2.990,40
23/04/2003	850985	A nota fiscal não consta nos documentos	153,80
24/04/2003	850970	A nota fiscal não consta nos documentos	1.160,00
06/05/2003	850971	A nota fiscal não consta nos documentos	1.823,76
26/05/2003	850617	A nota fiscal não consta nos documentos	1.120,00
27/05/2003	850925	A nota fiscal não consta nos documentos	2.760,00
28/07/2003	850943	A nota fiscal não consta nos documentos	1.360,00
08/08/2003	850948	A nota fiscal não consta nos documentos	3.378,77
08/08/2003	850949	A nota fiscal não consta nos documentos	106,75
11/08/2003	850954	A nota fiscal não consta nos documentos	1.390,75
11/08/2003	850956	A nota fiscal não consta nos documentos	2.840,25
12/08/2003	850955	A nota fiscal não consta nos documentos	2.165,77
10/11/2003	850272	A nota fiscal não consta nos documentos	1.760,00
17/12/2003	850774	A nota fiscal não consta nos documentos	1.306,72
Soma			47.031,18

VII - CONSTATAÇÕES

- a- Pagamentos de despesa de um programa com recursos de outros;
- b- Utilização dos recursos fora da atividade fim de saúde;
- c- Pagamentos de despesa não existentes, com recursos da saúde (despesas com manutenção em uma ambulância que estava sem uso, no período auditado, devido acidente);
- d- Pagamentos de despesa sem comprovação de documentos
- e- Arquivo sem organização, com processos de despesa distribuídos em vários setores da Prefeitura, sem controle de localização;
- f- O setor de recursos humanos não possui controle das nomeações e exonerações, dificultando a coleta de dados referente os períodos de gestão dos responsáveis, principalmente de exercícios anteriores;
- g- Não utilização de contas bancárias específicas para cada programa.

VIII - NOTIFICAÇÃO AO AUDITADO

Por meio do ofício nº 007/2005 /SEAUD/RO/DENASUS/MS de 20/4/2005, foi notificado o auditado para que no prazo de 15 dias apresente justificativa quanto as irregularidades apuradas e registradas neste relatório.

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
 08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



COMUNICADO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos

Relatório

8.1 - JUSTIFICATIVA . Através do Ofício 085/SEMSAU datado de 11 de maio de 2005 houve solicitação de prorrogação por 20 dias, o segundo Ofício nº 116/SEMSAU de 1º de junho de 2005 por mais 20 dias e, o terceiro Ofício nº 166/SEMSAU datado de 21 de junho de 2005, mais 30 dias conforme Ofício nº 134 F.M.S/2005 de 29 de julho de 2005, motivo pelo qual houve o atraso na conclusão do relatório.

8.2 - ANÁLISE – Analisando à documentação apresentada pelo auditado constatamos que os documentos não confere com os registrados nos extratos bancários relativo ao período. Atendemos de acordo com a Portaria nº 24, de 20 de dezembro de 2004, que visa assegurar ao interessado o amplo direito de se defender sobre as não conformidades registradas neste relatório, A justificativa não procede

IX - CONCLUSÃO

Com os resultados acerca dos trabalhos de auditoria realizados, concluímos que o município de Jarú recebeu do Fundo Nacional de Saúde , a importância de R\$ 2.657.916,60 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete reais, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavas), no exercício de 2003, com uma aplicação fora das atividades no montante de R\$ 364.329,73 (Trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme Portaria MS/GM nº 3.925 de 13.11.1998, TCU 600/2000, Plenário de 2.8.2000, conforme planilha de glosas anexa ao presente relatório

X- RECOMENDAÇÕES

Diantes dos fatos apurados foi detectados algumas irregularidades / impropriedades com a utilizações dos recursos do Sistema único de Saúde SUS.

- a) Evitar pagamentos de despesa de uma atividade com recursos de outras.
- b) Que os recursos das atividades à ações e serviços à Saúde , seja utilizados de forma a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde /SUS.
- c) Que os documentos com as despesas realizadas sejam arquivados no setor de contabilidade
- d) Que os documentos relativos a nomeação ou exoneração tenham arquivamento no setor de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para proporcionar melhor entendimento com relação as pessoas que assumiram cargos e o período, para os informativos no relatório. .
- e) Que os recursos transferidos as atividades do PAB-VARIÁVEL, sejam depositados em contas específicas, para demonstrar os bens ou serviços foram adquiridos/ executados.

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



ANDRE JANSSEN DO NASCIMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Textos

Relatório

- f) Que as despesas com a manutenção das atividades administrativas das sedes e dos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde sejam custeadas com os recursos das contrapartida municipal.
- g) Após a orientação para o recolhimento a ser oficializada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, conforme estabelece o art. 39 do Decreto 4726, de 09/06/03, restituir ao Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, o valor de R\$ 364.329,73 (Trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais setenta e três centavos), conforme Planilha de Glosas, parte integrante do presente Relatório, cujo valor será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas de ocorrências, até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente.

É o Relatório

Auditoria Nº 2482

Coordenador assinou em: 01/11/2005 - Encerrada em
08/12/2005

DENASUS/COSIN

Impresso por: Osvaldo Veiga Matrícula: 657032

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



COMPROVANTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236578.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245180400000323526087>
Número do documento: 20091118245180400000323526087



Assinaturas

Osvaldo Veiga
Matrícula Nº: 657032
CRC/RO - 000.825/0-7
Coordenador da Equipe

José Honório Maia
Matrícula Nº: 657499

Cristiano Sa
Matrícula Nº: 695307
CRC/RO - 000.383/0-3





Justiça Eleitoral
Eleições Municipais 2000
Consulta de Resultados Eleitorais
04/02/2013 - 15:04:46 - Dados sujeitos a alteração
Última atualização em: 27/10/2005



Resultado da Eleição - 1º turno
UF (RONDONIA) - Município (JARU) - Cargo (PREFEITO) - Situação (ELEITO) - Partido (TODOS)

1-1 de 1 - Última atualização em: 27/10/2005 - Dados sujeitos a alteração

Cargo	Município	Partido	Nr.	Candidato	Votos Nominais	Situação	%/Válidos Coligação
Prefeito	JARU	PMDB	15	JOSÉ AMAURI DOS SANTOS	15.107	Eleito	56,581 B



EM BRANCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236585.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245219700000323526100>
Número do documento: 20091118245219700000323526100



Justiça Eleitoral
Eleições Municipais 2004
Consulta de Resultados Eleitorais
04/02/2013 - 15:07:53 - Dados sujeitos a alteração
Última atualização em: 06/03/2008



Resultado da Eleição - 1º turno
UF (RONDONIA) - Município (JARU) - Cargo (PREFEITO) - Situação (ELEITO) - Partido (TODOS)

1~1 de 1 - Última atualização em: 06/03/2008 - Dados sujeitos a alteração

Cargo	Município	Partido	Nr.	Candidato	Votos		% Válidos	Coligação
					Nominais	Situação		
Prefeito	JARU	PMDB	15	JOSE AMAURI DOS SANTOS	13.625	Eleito	47,849	PDT / PTB / PMDB / PSL / PSC / PPS / PFL / PSDC / PSB / PRP





Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 2º andar
70.058-901 Brasília-DF
(www.fns.saude.gov.br)



Despacho nº 042 /SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE

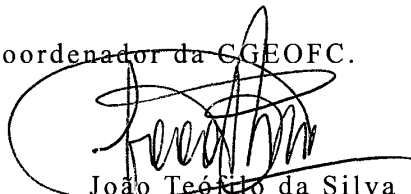
Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Referência: Processo nº 25008.004100/2005-89

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaru/RO

Assunto: Relatório de Auditoria nº 2482/2005

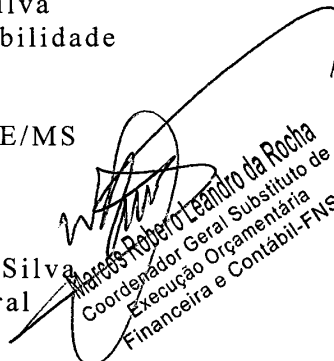
1. O Relatório de Auditoria nº 2482/2005, concluiu pela aplicação irregular dos recursos do SUS, pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO;
2. Solicito, com fundamento na IN/TCU 71/2012, Art. 4º, autorização para instaurar a Tomada de Contas Especial.
3. Ao Coordenador da CGEOFC.


João Teófilo da Silva
Coordenador de Contabilidade

De acordo.

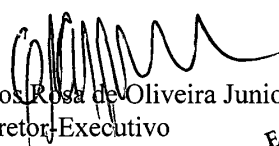
À consideração do Diretor Executivo FNS/SE/MS

Erasmão Ferreira da Silva
Coordenador Geral


Marcos Roberto Leandro da Rocha
Coordenador Geral Substituto de
Execução Orçamentária
Financeira e Contábil-FNS

Autorizo a instauração da Tomada de Contas Especial.

À CCONT para providências.


Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior
Diretor Executivo

Erasmão Ferreira da Silva
Diretor Executivo
Substituto

<AMP>

CCONT - Tel: (61) 3315-3015 • FAX: (61) 3315-2447

Missão: Contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236585.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:52
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245235000000323526117>
Número do documento: 20091118245235000000323526117

4
Num. 328090538 - Pág. 1



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 2º andar
70.058-901 Brasília-DF
(www.fns.saude.gov.br)



Ofício nº 0999 - MS/SE/FNS

Brasília-DF, 08 de março de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Cláudio Antonio de Almeida Py
Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho – SFC/CGU-PR
SAS Quadra 01 Ed. Darcy Ribeiro 3º andar Sala 336
Brasília - DF
CEP: 70070-905

Assunto: Encaminha Processo de TCE

Senhor Diretor,

Em atendimento ao estabelecido no Ofício-Circular nº 188/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 14/07/2011, encaminho a Vossa Senhoria o Processo de Tomada de Contas Especial nº 25000.021344/2013-14 e apenso o processo administrativo nº 25008.004100/2005-89, contendo as peças a seguir relacionadas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012:

Peças constantes do Processo de TCE		Nº(s) folha (s)
1	Ficha de qualificação do(s) responsável(is)	18
2	Plano de Trabalho	-
3	Parecer tratando da análise técnica do Plano de Trabalho/Projeto	-
4	Pareceres jurídicos tratando da aprovação da minuta do Termo de formalização da avença e aditivos	-
5	Termo de formalização da avença e aditivos	-
6	Relatório de acompanhamento da execução física do objeto e do cumprimento dos objetivos	03 a 34 614 a 626
7	Parecer técnico quanto à execução do objeto e ao cumprimento dos objetivos	-
8	Parecer financeiro sobre a análise da prestação de contas	-
9	Notificação(ões) expedida(s) com a ciência do(s) responsável(is) ou Edital(is) de Notificação	35/349 593/633
10	Demonstrativo financeiro do débito emitido pelo Sistema Débito TCU	25 a 48
11	Relatório do Tomador de Contas	19 a 24
12	Inscrição da responsabilidade (Nota de Lançamento)	49

São obrigatórias as seguintes peças:
- Para TCE relacionadas a convênios e instrumentos congêneres: 1,3,4,5,9,10,11,12;
- Para os demais processos de TCE: 1, 9, 10, 11 e 12.
OBS.: Embora as peças 2, 6, 7 e 8 não constem expressamente da legislação pertinente como obrigatórias, caso contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade, as mesmas também deverão integrar o processo de TCE.
- Às fls. citadas nos itens 6 e 9 referem-se ao processo administrativo.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior
Diretor Executivo

AMP

CCONT – Tel: (61) 3315-3015 – Fax: (61) 3315-2447

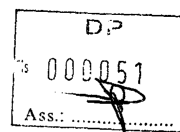
Missão: Contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236585.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL, PREVIDÊNCIA E TRABALHO**



PROCESSO Nº: 25000.021344/2013-14 (5 volumes)
TIPO DE AUDITORIA: Tomada de Contas Especial
UG RESPONSÁVEL: Fundo Nacional de Saúde – FNS
Ministério da Saúde
CÓDIGO UG/GESTÃO: 257001/00001
TIPO DE REPASSE: Fundo a Fundo
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
CNPJ ENTIDADE: 04.279.238/0001-59
RESPONSÁVEL: José Amauri dos Santos
CPF DO RESPONSÁVEL: 256.492.215-53
CARGO À ÉPOCA: Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008)
RESPONSÁVEL: Roberto Emanuel Ferreira
CPF DO RESPONSÁVEL: 207.513.621-15
CARGO À ÉPOCA: Secretário Municipal de Saúde (Gestão: 15/1/2003 a 12/4/2004)
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 1.030.975,77
DATA DE REFERÊNCIA: 8/3/2013
MOTIVO/CONSTATAÇÃO: Pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 480/2013

Com vistas a dar cumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, apresentamos o resultado dos exames efetuados no processo em referência.

I - RESULTADO DOS EXAMES


2. Trata o presente Relatório de Auditoria da análise do processo de Tomada de Contas Especial instaurado intempestivamente pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de prejuízo causado ao Sistema Único de Saúde – SUS decorrente da gestão de recursos financeiros do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO nos exercícios de 2003 e 2004 (fls. 23-33 – Vol. I do apenso).

3. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades, a seguir relacionadas, na utilização de recursos federais nos exercícios de 2003 e 2004 pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, conforme apontamentos do Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS nº 2482/2005 (fls. 3-34 – Vol. I do apenso):

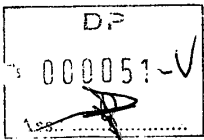
“a- Pagamentos de despesa de um programa com recursos de outros;

L:\SFC\DPDPTCE\DELIGENCIAS - 2013\TCE\ANÁLISE DE TCE\FABIANA\Relatório\Não Convênio\M\SI\FNS\25000.021344-PM de Jaru-RO.doc

Dinheiro público é da sua conta

 www.portaltransparencia.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236546.



- b- Utilização dos recursos fora da atividade fim de saúde;
 - c- Pagamentos de despesa não existentes, com recursos da saúde (despesas com manutenção em uma ambulância que estava sem uso, no período auditado, devido acidente);
 - d- Pagamentos de despesa sem comprovação de documentos [...].”
- (fl. 19)

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 45/2013, acostado às fls. 19-24, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída, solidariamente, aos Senhores José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, respectivamente Prefeito Municipal de Jaru/RO nas gestões 2001-2004 e 2005-2008 (fls. 2-3) e Secretário Municipal de Saúde no período de 15/1/2003 a 12/4/2004 (fls. 637-638 – Vol. IV do apenso), em razão de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, nos exercícios de 2003 e 2004. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 297.241,56 (fl. 22) que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 14/1/2003 a 8/3/2013, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 – Plenário, resultou na importância de R\$ 1.030.975,77 (fls. 25-48). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2013NL005669, de 8/3/2013 (fl. 49).

4.1. Ressalva-se que o Tomador de Contas computou a importância de R\$ 11.699,08, cujo fato gerador foi identificado com data de 14/1/2003 (fl. 20), na apuração do débito do Senhor Roberto Emanuel Ferreira que assumiu a Secretaria Municipal de Saúde de Jaru/RO, em 15/1/2003 (fls. 637 – Vol. IV do apenso).

5. Da análise dos autos, verifica-se que os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa. Contudo, as alegações apresentadas pelo Senhor José Amauri dos Santos (fls. 374, 378-380, 383, 386, 388, 391, 393, 395 e 397-589 – Vols. II e III do apenso) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir todas as irregularidades constatadas e o Senhor Roberto Emanuel Ferreira manteve-se silente. Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas (fl. 24).

6. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

- a) Ficha de qualificação dos responsáveis (fl. 18);
- b) Demonstrativo financeiro do débito (fls. 25-48);
- c) Relatório do Tomador de Contas (fls. 19-24);
- d) Cópias das notificações expedidas aos responsáveis (fls. 35-36, 348-372, 376, 381-382, 384, 632-634 – Vols. I, II e IV do apenso);
- e) Inscrição de responsabilidade (fl. 49); e
- f) Outros elementos (fls. 3-4 – Vol. I do apenso).

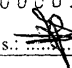
7. Cabe registrar, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, verifica-se que as medidas adotadas no processo foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que os fatos geradores do prejuízo datam de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 (fls. 20-22) enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 8/3/2013 (fl. 24).

Dinheiro público é da sua conta



www.portaltransparencia.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236546.

DP
000052
Ass.: 

7.1 Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto com relação ao cômputo do débito original do Senhor Roberto Emanuel Ferreira, nos termos do subitem 4.1 deste relatório. Contudo, considerando que os valores serão atualizados na fase externa do procedimento e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, opta-se pelo encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.

II – CONCLUSÃO

8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, conclui-se que os Senhores José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.030.975,77, conforme discriminado no item 4, com ressalva do subitem 4.1, deste relatório.

Brasília - DF, 18 de abril de 2013.



Fabiana Rodrigues D'Angeles
Analista de Finanças e Controle
DiligTCE/DP/SFC/CGU/PR



Geo Doubek
Analista de Finanças e Controle
DiligTCE/DP/SFC/CGU/PR

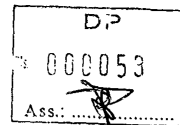
Dinheiro público é da sua conta



www.portaltransparencia.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236546.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL, PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCESSO Nº: 25000.021344/2013-14 (5 volumes)
TIPO DE AUDITORIA: Tomada de Contas Especial
UG RESPONSÁVEL: Fundo Nacional de Saúde – FNS
Ministério da Saúde
CÓDIGO UG/GESTÃO: 257001/00001
TIPO DE REPASSE: Fundo a Fundo
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jarú/RO
CNPJ ENTIDADE: 04.279.238/0001-59
RESPONSÁVEL: José Amauri dos Santos
CPF DO RESPONSÁVEL: 256.492.215-53
CARGO À ÉPOCA: Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008)
RESPONSÁVEL: Roberto Emanuel Ferreira
CPF DO RESPONSÁVEL: 207.513.621-15
CARGO À ÉPOCA: Secretário Municipal de Saúde (Gestão: 15/1/2003 a 12/4/2004)
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 1.030.975,77
DATA DE REFERÊNCIA: 8/3/2013
MOTIVO/CONSTATAÇÃO: Pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH

CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 480 /2013

Examinei as peças que compõem o processo de Tomada de Contas Especial, que trata da imputação de responsabilidade por dano causado ao erário, instruído conforme as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

2. Em atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, informo que as manifestações dos técnicos responsáveis sobre os referidos assuntos, as quais ratifico, estão expressas em itens próprios do Relatório de Auditoria.

3. Em face do exame procedido conforme Relatório de Auditoria, certifico a **IRREGULARIDADE** das contas tratadas neste processo.

À consideração do Senhor Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho.

Brasília, 23 de abril de 2013.

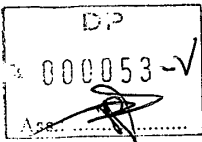
HENRIQUE CESAR SISTEROLLI KAMCHEN
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial

Dinheiro público é da sua conta



www.portaltransparencia.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236546.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL, PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

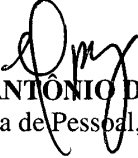
PROCESSO Nº: 25000.021344/2013-14 (5 volumes)
TIPO DE AUDITORIA: Tomada de Contas Especial
UG RESPONSÁVEL: Fundo Nacional de Saúde – FNS
Ministério da Saúde
CÓDIGO UG/GESTÃO: 257001/00001
TIPO DE REPASSE: Fundo a Fundo
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
CNPJ ENTIDADE: 04.279.238/0001-59
RESPONSÁVEL: José Amauri dos Santos
CPF DO RESPONSÁVEL: 256.492.215-53
CARGO À ÉPOCA: Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008)
RESPONSÁVEL: Roberto Emanuel Ferreira
CPF DO RESPONSÁVEL: 207.513.621-15
CARGO À ÉPOCA: Secretário Municipal de Saúde (Gestão: 15/1/2003 a 12/4/2004)
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 1.030.975,77
DATA DE REFERÊNCIA: 8/3/2013
MOTIVO/CONSTATAÇÃO: Pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH

PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO Nº 480 /2013

Em atendimento às determinações previstas no inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.443/92, e considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial desta Diretoria, consubstanciada no Relatório e Certificado de Auditoria, concluo pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas.

2. Desse modo, o presente processo encontra-se em condições de ser submetido ao Ministro de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 24 de abril de 2013.


CLÁUDIO ANTÔNIO DE ALMEIDA PY
Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho

Dinheiro público é da sua conta



www.portaltransparencia.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236546.



MINISTÉRIO DA SAÚDE



PROCESSO Nº: 25000.021344/2013-14 (5 volumes)
TIPO DE AUDITORIA: Tomada de Contas Especial
UG CONCEDENTE/RESPONSÁVEL: FNS/MS
UG RESPONSÁVEL: 257001/00001
TIPO DE REPASSE: Fundo a Fundo
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
CNPJ ENTIDADE: 04.279.238/0001-59
RESPONSÁVEIS: José Amauri dos Santos
Roberto Emanuel Ferreira
CPF DOS RESPONSÁVEIS: 256.492.215-53 e 207.513.621-15
CARGOS À ÉPOCA: Prefeito (Gestões 2001-2004 e 2005-2008)
Secretário Municipal de Saúde
(Gestão 15/1/2003 a 12/4/2004)
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 1.030.975,77
DATA DE REFERÊNCIA: 8/3/2013
MOTIVO (CONSTATAÇÃO): Pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 82 do Decreto-lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 52, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, **declaro que tomei conhecimento** das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria – Geral da União da Presidência da República, relativo ao presente processo de Tomada de Contas Especial, o qual recebeu manifestação pela **IRREGULARIDADE** das contas.

Determino o encaminhamento do referido processo ao Tribunal de Contas da União, para julgamento, na forma prevista no inciso II do art. 71, da Constituição Federal.

Brasília, 12 de *agosto* 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236561.





SIPAR - Ministério da Saúde
25000 095998/2013-21
DATA: 13 / 06 / 2013

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - 6º andar, sala 645 - 70058-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3315-2200 - Fax: (61) 3223-8168

OFÍCIO Nº 1020/AECI/GM/MS

Brasília - DF, em 13 de junho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO ANDRÉ BARBOZA DA ROCHA CHAVES
Secretário de Controle Externo
Tribunal de Contas da União - SECEX Saúde
SAF/SUL Lote 01 - 1º andar sala 137 anexo I
70.000-000 - Brasília/DF



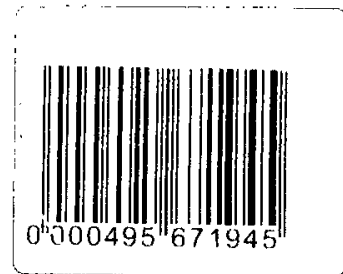
COPIA EM SEQUÊNCIA DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE Nº 107.060/2013 14/03 00003678

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria 23 (vinte e três) processos de Tomada de Contas Especial, conforme relação abaixo, os quais contemplam os resultados dos exames procedidos pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, previstos nos incisos IV e V do artigo 4º da IN/TCU nº 13, de 04/12/96, incluído, em cada processo, o respectivo Pronunciamento Ministerial de que trata o inciso VI da mencionada IN/TCU nº 13, na forma do artigo 52 da Lei 8.443/92.

Atenciosamente,


VERÔNICA M. G. DE SOUZA
Assessora Especial de Controle Interno
do Ministro da Saúde



Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Sala 645 - 6º Andar - Ed. Sede - CEP: 70.058-900 - Fone: (0 xx 61) 224-7053 - FAX: 223-8168 - e-mail: aeci@saude.gov.br
SPS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50191184.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236486.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245310700000323532533>
Número do documento: 20091118245310700000323532533

Num. 328155854 - Pág. 1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50236486.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245310700000323532533>
Número do documento: 20091118245310700000323532533



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55856752.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
CP 0442/2016-TCU/SECEX-RO TC 018.508/2013-8 A Sua Senhoria o Senhor José Amauri dos Santos Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2607 - Setor 4 76.890-000 - Jaru - RO		ATAIRE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	16/06/16		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
JOSÉ AMAURI DOS SANTOS	César de Oliveira da Silva Mat. 8.577.663-7		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
273356 SSP/RO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55856752.

22



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 71096862 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

2018 NOV 26

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

ESTADO DE RONDÔNIA

Rua; Elias Gorayeb, nº 1882-São Cristóvão

CIDADE / LOCALITÉ

CEP: 76.804-020 – Porto Velho RO

UF

BRASIL





Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO, de 7/6/2016
Natureza: Citação

Processo TC 018.508/2013-8

A Sua Senhoria o Senhor
José Amauri dos Santos (CPF: 256.492.215-53)
Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2607 - Setor 4
76.890-000 - Jaru - RO

Prezado Senhor,

Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Sherman, e ante a análise realizada no processo de Tomada de Contas Especial, TC 018.508/2013-8, que trata de supostas irregularidades na utilização de recursos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO nos exercícios de 2003 e 2004, fica Vossa Senhoria **citado**, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, § 1º, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para, no **prazo de quinze dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 7/6/2016 corresponde a R\$ 55.355,19.

2. O débito é decorrente da utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus e na instrução processual.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84, 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 66 e 148 do Decreto nº 93.872/1986.

3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 7/6/2016 corresponde a R\$ 114.074,84.

4. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei

Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1882 - São Cristóvão - 76804-020 - Porto Velho / RO
Tel.: (69) 3223-1649 - Fax: (69) 3224-5712 - email: secex-ro@tcu.gov.br
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55740981.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55740981.





Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO

fl. 2 de 5

8.443/1992.

5. Para subsidiar as manifestações requeridas, segue anexa cópia dos autos
6. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo II deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

LUIZ JOSÉ ADÃO

Secretário

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55740981.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009111824533860000323532540>
Número do documento: 2009111824533860000323532540

Num. 328155861 - Pág. 2



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO

fl. 3 de 5

ANEXO I – DETALHAMENTO DOS DÉBITOS

Processo TC 018.508/2013-8

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

José Amauri dos Santos - CPF: 256.492.215-53

ROBERTO EMANUEL FERREIRA - CPF: 207.513.621-15

Cofre credor: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

Valores históricos dos débitos e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 1.760,00, em 18/11/2003

R\$ 330,00, em 13/8/2003

R\$ 1.390,75, em 11/8/2003

R\$ 2.840,25, em 11/8/2003

R\$ 1.360,00, em 27/5/2003

R\$ 1.120,00, em 26/5/2003

R\$ 330,00, em 14/5/2003

R\$ 1.160,00, em 24/4/2003

R\$ 440,00, em 24/4/2003

R\$ 153,80, em 23/4/2003

R\$ 2.990,40, em 15/4/2003

R\$ 2.200,00, em 28/2/2003

R\$ 960,00, em 12/2/2003

R\$ 500,00, em 12/2/2003

R\$ 1.969,00, em 3/2/2003

R\$ 960,00, em 29/1/2003

R\$ 480,00, em 29/1/2003

R\$ 4.337,12, em 23/1/2003

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 7/6/2016: R\$ 55.355,19.

Valor total da dívida acima discriminada atualizada monetariamente até 7/6/2016: R\$ 55.355,19

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55740981.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009111824533860000323532540>
Número do documento: 2009111824533860000323532540

Num. 328155861 - Pág. 3



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO

fl. 4 de 5

ANEXO II – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- 3) Ao apresentar resposta ou defesa ao TCU, é necessário observar que:
 - a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;
 - b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;
 - c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;
 - d) a informação classificada na origem com grau de restrição de acesso deverá vir acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), caso contrário a informação será tratada como pública pelo Tribunal, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução-TCU 254/2013:
 - i. grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);
 - ii. grupo de pessoas que pode acessar a informação;
 - iii. assunto sobre o qual versa a informação;
 - iv. justificativa e fundamento legal da classificação;
 - v. data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;
 - vi. responsável pela classificação;
 - e) a resposta ou defesa pode ser feita diretamente pelo destinatário do presente ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o *caput* do art. 145 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU;
 - f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações;

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55740981.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009111824533860000323532540>
Número do documento: 2009111824533860000323532540

Num. 328155861 - Pág. 4



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0442/2016-TCU/SECEX-RO

fl. 5 de 5

- g) a emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão > serviços e consultas > emissão de GRU).
- 4) A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente apenas saneará o processo caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé do responsável, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.
- 5) A rejeição das alegações de defesa apresentadas em resposta a esta citação poderá ensejar, ainda:
- juízo de julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em citação, caso este figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992;
 - inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;
 - declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55740981.



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:53
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009111824533860000323532540>
Número do documento: 2009111824533860000323532540

Num. 328155861 - Pág. 5

TC 018.508/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Jaru/RO

Responsáveis: José Amauri dos Santos (CPF 256.492.215-53), Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15), Abson Praxedes de Carvalho (CPF 387.509.459-04) e Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) - Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Amauri dos Santos e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira, Prefeito Municipal de Jaru/RO e Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO, respectivamente, à época dos fatos, em razão do fato de terem realizado pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, oriundos de transferência fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. O Ministério da Saúde realizou auditoria no âmbito dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão de denúncia acerca de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaru/RO, constantes da solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 243/04-2ª PJ/JA, datado de 4/5/2004, relativo ao Inquérito Civil 003/2004 (peça 9, p. 10).

3. Foram auditados os recursos referentes ao exercício de 2003, baseando-se nos valores líquidos creditados e nos documentos bancários apresentados pelo setor contábil da Secretaria Municipal de Saúde (peça 9, p. 10), sendo consolidados no Relatório de Auditoria 2482/2005 (peça 9, p. 6-43), datado de 1/11/2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

4. Os valores totais relativos aos recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde, neste caso, foram os seguintes (peça 9, p. 22):

Recurso	Valor (em reais)
Assistência Hospitalar – Alta e Média Complexidade	1.273.511,52
PAB fixo e variáveis	1.348.405,08
Total	2.657.916,60

5. Foram apurados diversos fatos denunciados (peça 9, p. 22-39) e, ao final, o relatório fez as seguintes recomendações (peça 9, p. 39-41):

a) que seja evitado pagamento de despesa de uma atividade com recursos de outras;

b) que os recursos das atividades, ações e serviços referentes à saúde sejam utilizados de forma a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde/SUS;



c) que os documentos com despesas realizadas sejam arquivados no setor de contabilidade;

d) que os documentos relativos à nomeação ou à exoneração sejam arquivados no setor de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para melhor entendimento com relação às pessoas que assumirem cargos e seus respectivos períodos;

e) que os recursos transferidos para as atividades do PAB-VARIÁVEL sejam depositados em contas específicas, a fim de demonstrar os bens ou serviços que foram adquiridos ou executados;

f) que as despesas com a manutenção das atividades administrativas das sedes e dos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde sejam custeadas com os recursos da contrapartida municipal; e

g) que após a orientação para o recolhimento, a ser oficializada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), conforme estabelece o art. 39 do Decreto 4726/2003, deveria restituir ao FNS/MS o valor de R\$ 364.329,73, conforme Planilha de Glosas (peça 9, p. 45-65), atualizados monetariamente e acrescidos dos devidos juros, na forma da legislação vigente.

6. Em face do exposto, foram notificados os responsáveis: o Sr. José Amauri dos Santos (peça 7, p. 1-48) e o Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 7, p. 33-34), na condição de, respectivamente, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Jaru/RO e Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO.

7. Após as justificativas e apresentação de documentação pelo Gestor Municipal, o valor original do débito sofreu uma dedução na quantia de R\$ 67.088,17, permanecendo uma despesa sem comprovação correspondente ao montante de R\$ 297.241,56, conforme relatório complementar (peça 10, p. 538-540).

8. O tomador de contas concluiu os trabalhos e, em seguida, os autos foram encaminhados para o controle interno (peça 10, p. 628).

9. Foi elaborado o Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), posteriormente o Certificado de Auditoria 480/2013 (peça 5, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), todos concluindo pela irregularidade das contas tratadas nestes autos.

10. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 6).

11. O processo foi finalmente encaminhado para o Tribunal de Contas da União (peça 1).

12. A Unidade Técnica realizou a instrução inicial (peça 11), identificando no Relatório Complementar (peça 10, p. 544-562) os tipos de irregularidades que não restaram sanadas, mesmo após as notificações dos responsáveis e apresentação de suas justificativas, conforme pode ser observado no quadro abaixo:

Irregularidade	Referência no Relatório de Auditoria	Valor Total (em reais)
Despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde	Itens 01-04 (peça 10, p. 544)	6.804,50
Despesa com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB	Itens 06-20 (peça 10, p. 544-548)	21.944,83



Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	Itens 21-25 (peça 10, p. 548)	15.301,00
Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo	Itens 26-28 (peça 10, p. 548)	7.626,01
Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	Itens 29-32 e 35-36 (peça 10, p. 548-550)	60.626,48
Despesa com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB	Itens 33-34 (peça 10, p. 550)	6.080,38
Despesa fora da finalidade utilizando recursos do PAB	Itens 37-60 (peça 10, p. 550-554)	126.463,12
Débito sem comprovação de despesa	Itens 61-78 (peça 10, p. 554-556)	25.281,32
Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	Itens 79-104 (peça 10, p. 556-560)	12.250,00
Despesa com peças de veículo automotor	Itens 105-107 (peça 10, p. 562)	14.863,92
Total		297.241,56

13. Do quadro, extraiu-se que o Município de Jarú/RO foi beneficiado com os valores gastos com recursos do SUS que foram utilizados para cobrir despesas da Secretaria Municipal de Saúde, exceto em relação aos itens identificados como “Débito sem comprovação de despesa”.

14. Verificou-se que à época dos fatos, o Sr. José Amauri dos Santos era o Prefeito Municipal de Jarú/RO, conforme documentação comprobatória da Justiça Eleitoral (peça 10, p. 592-594), enquanto o Sr. Roberto Emanuel Ferreira era o Secretário de Saúde do Município de Jarú/RO (peça 10, p. 579-581).

15. O Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 2) alertou sobre a existência de uma despesa impugnada e identificada como fora da finalidade do recurso do Piso de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 11.699,08, datada de 14/1/2003 (peça 10, p. 554), que aconteceu no período anterior à nomeação do Sr. Roberto Emanuel Ferreira como Secretário de Saúde do Município de Jarú/RO, ocorrido em 15/1/2003 (peça 10, p. 579).

16. Haja vista que esta Corte Contas, mediante o Acórdão 6990/2014-TCU-1ª Câmara, nos autos do processo TC 018.457/2010-0, entendeu pela possibilidade de citação mesmo já transcorrido mais de treze anos do fato ocorrido, verificou-se a necessidade de diligenciar ao Município de Jarú/RO para que informasse os dados do gestor da Secretaria Municipal de Saúde em 14/1/2003 (peça 11, p. 4).

17. Segundo a Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança MS 26.210-9/DF, de 4/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

18. Verificou-se, ainda, que o Município de Jarú/RO, por intermédio do Ofício 29/SEMSAU/JARU/RO, datado de 15/3/2012, solicitou ao Ministro da Saúde a celebração do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) (peça 10, p. 499-530).

19. Já o Serviço de Auditoria no Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 31/SEAUD



RO/Denasus/MS, datado de 2/4/2012 (peça 10, p. 532), alertou ao Município de Jaru/RO que não caberia a celebração do TAS para as despesas não comprovadas e informou que o pedido seria encaminhado para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

20. Todavia, não havia nos presentes autos a resposta final se houve ou não a celebração do TAS, necessitando, assim, diligenciar ao Fundo Nacional de Saúde para que se manifestasse sobre a existência ou não da celebração do TAS, informando os motivos pelo deferimento ou indeferimento em relação a cada item de irregularidade constante do Relatório Complementar da Auditoria 2482/2005, do Denasus, bem como o seu valor total deferido.

21. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 14 e 22), o Fundo Nacional de Saúde e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS informaram (peça 24, p. 2-3, e peça 25, p. 3-4) que do total de R\$ 297.241,56 em análise, não poderiam ser objeto de Termo de Ajuste Sanitário – TAS o valor de R\$ 138.713,12, referentes aos itens 37 a 60 e 79 a 104, em razão de que as despesas foram executadas fora da finalidade do recurso do PAB, bem como, também, o valor de R\$ 25.281,32, referentes aos itens 61 a 78, pois se referem a débito em conta corrente sem comprovação de despesa.

22. Assim, restou o valor de R\$ 133.247,12, referentes aos itens 01 a 36 e 105 a 107, que poderiam ser objeto de TAS, porém por falha da unidade administrativa daquele departamento no Estado de Rondônia o referido ajuste não fora conduzido para celebração (peça 25, p. 4).

23. Isto significa que até aquela data de envio da resposta da diligência não havia ocorrido nenhum ressarcimento à União.

24. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 15), o Município de Jaru/RO encaminhou os decretos que comprovam que o gestor da Secretaria Municipal de Saúde na data de 14/1/2003 era o Sr. Abson Praxedes de Carvalho (peça 21, p. 3-4).

25. Ainda na instrução dos autos pela Unidade Técnica, caracterizou-se como desvio de objeto, por não configurar dano ao erário, os recursos que foram empregados na forma finalística de atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesas com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB e despesas com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB (peça 28, p. 5). O valor dessas despesas realizadas com desvio de objeto totalizou R\$ 28.025,21, quantia desconsiderada para efeito de débito dentre aquelas indicadas no relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 2-4).

26. No mesmo sentido, caracterizou-se como desvio de finalidade, por gerar dano ao erário, os recursos que foram utilizados para atividades administrativas e outras que não eram relacionadas diretamente ao atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB, despesas com peças de veículo automotor (peça 28, p. 5).

27. Assim, as despesas caracterizadas como desvio de finalidade geraram benefício indevido ao ente municipal. Tais recursos não tiveram destino outro que prover encargos da municipalidade, portanto cabendo a este ressarcir integralmente os cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), sendo que os gestores responsáveis pela incorreta aplicação da verba federal deveriam ser ouvidos em audiência (peça 28, p. 5).

28. O Município de Jaru/RO obteve benefício indevido, fruto do desvio de finalidade de recursos federais e que tiveram como destino as despesas de cunho da municipalidade, no valor total de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7). Assim, foi proposta a citação do ente municipal (peça 28, p. 12-13).



29. Quanto aos gestores, foi verificado que a irregularidade atribuída ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho seria de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos federais, ocorrida em 14/1/2003, porém foi prejudicada a sua apuração em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU não foi realizada a sua audiência (peça 28, p. 11), além do fato de se tratar da única despesa realizada em sua gestão dentre aquelas impugnadas pelo FNS (peça 2, p. 2-4).

30. Contudo, permaneceu o dano ao erário provocado pela não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos federais, no total de R\$ 25.281,32 (peça 28, p. 10). Desta forma, foi proposta a citação dos gestores responsáveis, Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos (peça 28, p. 12-13).

EXAME TÉCNICO

31. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-RO (peça 30), foi promovida a citação do município de Jaru/RO, por meio do Ofício 327/2016-TCU/SECEX-RO (peça 35), datado de 9/5/2016.

32. Apesar de o município de Jaru/RO ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 40, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-RO (peça 30), foi promovida a citação dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, por meio dos Ofícios 339/2016-TCU/SECEX-RO e 348/2016-TCU/SECEX-RO (peça 36 e 37), datados de 11/5/2016 e 12/5/2016, respectivamente, sendo que quanto ao Sr. José Amauri dos Santos ainda foi encaminhado o Ofício 442/2016-TCU/SECEX-RO (peça 41), datado de 7/6/2016.

34. Apesar de o Sr. José Amauri dos Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 43, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o município de Jaru/RO e o Sr. José Amauri dos Santos, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. O Sr. Roberto Emanuel Ferreira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 39, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 42.

37. Desta maneira, considerando a regularidade das citações e observado o direito do contraditório, passa-se, a seguir, ao exame dos argumentos apresentados pelos responsáveis de acordo com cada irregularidade detectada.

I. Utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 544-562).

I. 1. Argumentos apresentados pelo Município de Jaru/RO

38. O município de Jaru/RO foi considerado revel, conforme parágrafo 35, não sendo apresentados argumentos para justificar a irregularidade que lhe foi imputada na citação (peça 35).

I. 2. Análise



39. Regularmente citado, o município de Jarú/RO não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, o município de Jarú/RO deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

42. Verificam-se, das provas que compõe os autos, que os recursos públicos federais transferidos foram no valor de R\$ 2.657.916,60 (peça 9, p. 22), porém parte deste valor sofreu desvio de finalidade para pagamento de despesas da Prefeitura Municipal de Jarú/RO, no valor de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7).

43. Isto significa que o município de Jarú/RO foi o beneficiário da utilização indevida dos recursos públicos federais que estão listados abaixo (peça 10, p. 544-562):

Nº	Irregularidade	Valor Original (em reais)	Data do Fato Gerador	Obs
01	Despesa com energia elétrica para a Secretaria Municipal de Saúde	1.840,90	31/3/2003	(peça 10, p. 544)
02		1.942,99	31/3/2003	(peça 10, p. 544)
03		1.825,38	30/9/2003	(peça 10, p. 544)
04		1.195,23	30/9/2003	(peça 10, p. 544)
05	Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	4.000,00	22/4/2003	(peça 10, p. 548)
06		3.274,70	27/5/2003	(peça 10, p. 548)
07		4.000,00	2/7/2003	(peça 10, p. 548)
08		1.986,30	3/8/2003	(peça 10, p. 548)
09		2.040,00	5/8/2003	(peça 10, p. 548)
10	Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo	2.458,17	5/5/2003	(peça 10, p. 548)
11		2.067,82	30/9/2003	(peça 10, p. 548)
12		3.100,02	8/12/2003	(peça 10, p. 548)
13	Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	3.279,60	8/8/2003	(peça 10, p. 548)
14		4.057,98	16/6/2003	(peça 10, p. 548)
15		1.007,00	16/6/2003	(peça 10, p. 550)
16		4.962,30	16/6/2003	(peça 10, p. 550)
17	Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	29.800,20	10/11/2003	(peça 10, p. 550)
18		17.519,40	11/11/2003	(peça 10, p. 550)
19		4.000,00	1/9/2003	(peça 10, p. 550)
20		2.376,35	2/10/2003	(peça 10, p. 550)
21		3.612,18	26/11/2003	(peça 10, p. 550)
22		1.540,00	6/10/2003	(peça 10, p. 550)
23		2.360,00	24/12/2003	(peça 10, p. 550)
24		1.560,00	24/12/2003	(peça 10, p. 552)
25		1.920,00	24/12/2003	(peça 10, p. 552)
26		3.280,35	30/1/2003	(peça 10, p. 552)
27		2.705,49	31/1/2003	(peça 10, p. 552)
28		12.451,24	10/2/2003	(peça 10, p. 552)



29	Despesa fora da finalidade utilizando recursos do PAB	1.100,00	27/2/2003	(peça 10, p. 552)
30		1.200,00	31/3/2003	(peça 10, p. 552)
31		3.000,00	4/4/2003	(peça 10, p. 552)
32		2.410,00	7/4/2003	(peça 10, p. 552)
33		2.049,50	24/4/2003	(peça 10, p. 552)
34		18.820,80	24/4/2003	(peça 10, p. 552)
35		13.481,87	9/5/2003	(peça 10, p. 554)
36		7.976,50	4/6/2003	(peça 10, p. 554)
37		1.058,60	27/8/2003	(peça 10, p. 554)
38		3.877,20	8/12/2003	(peça 10, p. 554)
39		9.880,00	26/12/2003	(peça 10, p. 554)
40		2.613,00	26/12/2003	(peça 10, p. 554)
41		11.699,08	14/1/2003	(peça 10, p. 554)
42		11.490,96	23/7/2003	(peça 10, p. 554)
43	Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	330,00	3/6/2003	(peça 10, p. 556)
44		440,00	8/5/2003	(peça 10, p. 556)
45		550,00	8/8/2003	(peça 10, p. 556)
46		440,00	5/12/2003	(peça 10, p. 556)
47		320,00	14/8/2003	(peça 10, p. 558)
48		280,00	18/3/2003	(peça 10, p. 558)
49		80,00	28/5/2003	(peça 10, p. 558)
50		1.760,00	20/10/2003	(peça 10, p. 558)
51		2.200,00	26/2/2003	(peça 10, p. 558)
52		80,00	26/5/2003	(peça 10, p. 558)
53		240,00	19/3/2003	(peça 10, p. 558)
54		800,00	23/6/2003	(peça 10, p. 558)
55		770,00	22/9/2003	(peça 10, p. 558)
56		440,00	8/10/2003	(peça 10, p. 558)
57		330,00	12/11/2003	(peça 10, p. 558)
58		330,00	16/12/2003	(peça 10, p. 560)
59		240,00	18/3/2003	(peça 10, p. 560)
60	80,00	23/5/2003	(peça 10, p. 560)	
61	Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	330,00	16/6/2003	(peça 10, p. 560)
62		220,00	12/9/2003	(peça 10, p. 560)
63		200,00	11/11/2003	(peça 10, p. 560)
64		240,00	28/3/2003	(peça 10, p. 560)
65		770,00	22/9/2003	(peça 10, p. 560)
66		240,00	19/3/2003	(peça 10, p. 560)
67		320,00	14/8/2003	(peça 10, p. 560)
68		220,00	12/9/2003	(peça 10, p. 560)
69	Despesa com peças de veículo automotor	2.100,00	17/10/2003	(peça 10, p. 562)
70		3.333,40	5/8/2003	(peça 10, p. 562)
71		9.430,52	9/1/2004	(peça 10, p. 562)
TOTAL		243.935,03		

44. Nas situações em que os recursos repassados são aplicados indevidamente, com desvio de finalidade, mas em benefício do município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.



45. Assim, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

I. 2.1 Análise do nexa causal

46. Para a responsabilização do Município de Jaru/RO é necessário o estabelecimento do nexa causal entre a irregularidade e a ação do ente municipal.

47. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

48. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara.

49. Neste caso concreto, o Ministério da Saúde transferiu recursos públicos para os programas Piso de Atenção Básica, Fixo e Variável, e para o atendimento de Assistência Hospitalar de alta e média complexidade (peça 9, p. 22), contudo parte destes recursos foi empregada em finalidade diversa, para pagamento de: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 544 a 562).

50. Assim, ficou comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, ficando estabelecido o devido nexa causal e caracterizada a responsabilidade do Município de Jaru/RO para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

I. 2.2 Análise da boa-fé do Município de Jaru/RO

51. O ente municipal, como pessoa jurídica, não possui capacidade volitiva, porém a jurisprudência dominante é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público goza de presunção de boa-fé, situação que pode ser afastada nos casos em que o ente federado opte pela revelia, o que ocorreu nestes autos, não cabendo a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

52. Neste sentido é o Acórdão 2.465/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, que em seu afirmou o seguinte:

“19. De ressaltar que na linha de precedentes desta Casa de Contas, diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Essa exegese tem supedâneo na tese de que somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições essas necessárias para a concessão do novo prazo. **Dessarte, a revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas** (Acórdão n. 4.369/2014 - 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência do TCU n. 50 de 12/09/2014).”

(grifo nosso)



53. No mesmo sentido também são os Acórdãos 4.369/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 3510/2016-TCU-1ª Câmara, 5053/2016-TCU-1ª Câmara.

54. Todavia, há divergência jurisprudencial cujo entendimento é pela concessão de novo e improrrogável prazo ao ente público revel para o recolhimento do débito, conforme o voto do Relator, Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão 5.068/2016-TCU-1ª Câmara, que afirmou o seguinte:

“10. Quanto à entidade, em que pese a sua revelia em relação à citação, o *Parquet* entende não ser essa revelia fator impeditivo para que lhe seja concedida, nos termos do art. 12, § § 1º e 2º, da Leiº 8.443/92 c/c o art. 202, § § 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, nova oportunidade para recolhimento do débito sem a incidência dos juros de mora.

11. Entendo caber razão ao MP/TCU no tocante ao encaminhamento proposto em relação à entidade. Não há como afastar o débito que lhe foi atribuído, em razão do desvio de finalidade na destinação dos recursos. Contudo, conforme bem lembrado pelo *Parquet*, as normas incidentes não condicionam a aferição da boa-fé aos casos em que tenha ocorrido a apresentação de alegações de defesa.”

55. Assim, apresentadas as duas correntes jurisprudenciais, propõe-se que seja adotada a linha de entendimento de que não cabe a concessão de novo e improrrogável prazo ao ente público revel, tudo em razão de que é pressuposto para análise da ocorrência da boa-fé a resposta a citação.

I. 2.3 Fundamentação Legal

56. Desta forma, em face de ter sido demonstrado o devido nexo causal entre a irregularidade e o ente municipal, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Jaru/RO, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, desde logo, ao ressarcimento dos valores que se beneficiou na forma da lei vigente.

II. Utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 554 a 556).

II. 1. Argumentos apresentados pelo Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 42)

57. O responsável alegou que havia um setor financeiro específico pelos empenhos e pagamentos e que somente dava o aval nos trabalhos desempenhados pelos técnicos, pois era humanamente impossível fiscalizar processo por processo (peça 42, p. 1-2).

58. Alegou também que não consta a íntegra dos processos administrativos do Município de Jaru/RO (peça 42, p. 2).

59. Acrescenta que fere a razoabilidade e proporcionalidade a aplicação de quaisquer sanções no caso, bem como já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (peça 42, p. 3).

60. Por fim, protestou para que fossem oficiados o Município de Jaru/RO e o Estado de Rondônia para que apresentassem cópias integrais dos processos administrativos relacionados ao presente caso (peça 42, p. 4).

II. 2. Análise

61. Inicialmente, cabe ressaltar que a origem dos recursos é federal, conforme já exposto no parágrafo 4, bem como a competência desta Corte Contas para apurar os fatos está prevista no Decreto 1.232/1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal.

62. O artigo 3º, do Decreto 1.232/1994, afirma que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo



Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

63. Inclusive, já é consolidada a jurisprudência desta Corte de Contas no entendimento de que há legitimidade para o Tribunal fiscalizar a aplicação de recursos desse tipo, a exemplo das deliberações proferidas nos Acórdãos 1306/2007 - Plenário, 2093/2011 - 1ª Câmara e 3014/2013 - 2ª Câmara.

64. Quanto à alegação em que o responsável afirmou que simplesmente dava o aval aos trabalhos realizados por um setor específico (peça 42, p. 1-2), tal situação é incompatível tanto com a legislação vigente, como também com a jurisprudência do Tribunal.

65. A Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III, diz o seguinte:

Art. 9º **A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo** pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente.

(grifo nosso)

66. Dessa forma, a gestão dos recursos do fundo municipal de saúde é de responsabilidade do secretário municipal de saúde, a quem cabe a comprovação da boa e regular aplicação desses recursos.

67. Isto significa que independentemente da existência de setor específico para realização de empenho e pagamento, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde.

68. Além disso, tal entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se observa nos Acórdãos 4937/2016-TCU-1ª Câmara e 7849/2016-2ª Câmara.

69. Quanto a alegação de que não constam nos autos a íntegra dos processos administrativos das despesas irregulares em questão, as peças existentes nos autos são suficientes para demonstrar as irregularidades, a juntada de peças desnecessárias a caracterização dos atos inquinados se apresenta inútil, além de tornar mais morosa a análise dos autos.

70. Lembrando que cabe ao gestor a comprovação da regular utilização dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, os quais deixam claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

71. Abaixo são destacados os art. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967:

(...)

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e **o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.**

(...)

Art. 93. **Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego** na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (grifo nosso).

72. Além disso, não houve nenhuma indicação de que o ente municipal e estadual tenha se oposto a apresentar quaisquer documentos ao responsável, sendo que o Estado de Rondônia não possui qualquer relação com as despesas em questão, sendo impertinente tal pedido, pois seria



transmutar a responsabilidade de comprovação das despesas dos gestores para o Tribunal.

73. Razão pela qual, propõe-se indeferir, por impertinência, o pedido de que fossem oficiados o Município de Jaru e o Estado de Rondônia para que apresentassem cópias integrais dos processos administrativos relacionado ao presente caso.

74. Já em relação à questão de a aplicação de sanção ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tal tese não é possível a sua aplicação neste caso concreto, pois a responsabilidade primária pela gestão dos recursos públicos federais, ora analisados, cabe ao próprio responsável que deveria ter o zelo e cuidado devido de gestor diligente.

75. Quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva do TCU, esta será analisada em tópico específico mais adiante, destacando que não cabe a aplicação do instituto da prescrição quanto ao dano ao erário, nos termos da Súmula-TCU 282 e conforme entendimento consolidado do STF nos seguintes julgados: AI 835.763/MG, AI 854.162/MG, ARE 647.659-AgR/RO, ARE 652.493/RO e RE 490.107/SP.

76. Desta maneira, permanece a irregularidade identificada que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, durante a sua gestão, no desempenho da função de Secretário Municipal de Saúde, juntamente com o Sr. José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal de Jaru/RO à época dos fatos, seriam responsáveis quanto aos seguintes débitos sem comprovação de despesa (peça 28, p. 10-11):

Nº	Valor Original (em reais)	Data do Fato Gerador	Obs
01	4.337,12	23/1/2003	(peça 10, p. 554)
02	960,00	29/1/2003	(peça 10, p. 554)
03	1.969,00	3/2/2003	(peça 10, p. 554)
04	960,00	12/2/2003	(peça 10, p. 554)
05	480,00	29/1/2003	(peça 10, p. 554)
06	500,00	12/2/2003	(peça 10, p. 556)
07	2.200,00	28/2/2003	(peça 10, p. 556)
08	2.990,40	15/4/2003	(peça 10, p. 556)
09	153,80	23/4/2003	(peça 10, p. 556)
10	1.120,00	26/5/2003	(peça 10, p. 556)
11	1.360,00	27/5/2003	(peça 10, p. 556)
12	1.760,00	10/11/2003	(peça 10, p. 556)
13	1.160,00	24/4/2003	(peça 10, p. 556)
14	440,00	24/4/2003	(peça 10, p. 556)
15	330,00	14/5/2003	(peça 10, p. 556)
16	1.390,75	11/8/2003	(peça 10, p. 556)
17	2.840,25	11/8/2003	(peça 10, p. 556)
18	330,00	13/8/2003	(peça 10, p. 556)
TOTAL	25.281,32		

II. 2.1 Análise do nexa causal

77. Refutados os argumentos, faz-se necessário o estabelecimento do nexa causal entre a irregularidade e a ação ou omissão do gestor.

78. A Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III estabelece que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário de Saúde do Município.

79. A Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único, estabelece que qualquer pessoa que administre recursos público deve prestar contas de sua utilização.



80. Neste caso concreto, verifica-se que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO à época dos fatos, utilizou recursos públicos federais, transferidos fundo a fundo, em despesas sem comprovação (peça 10, p. 554-556), ou seja, o gestor deixou de comprovar a correta utilização dos citados recursos, o que afronta o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único. Então, é possível afirmar que o nexos causal foi estabelecido no momento em que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO à época dos fatos, deixou de comprovar as citadas despesas realizadas.

II. 2.2 Análise da boa-fé do Sr. Roberto Emanuel Ferreira

81. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

82. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

83. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

84. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

85. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

86. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara, entre outros.

II. 2.3 Fundamentação Legal

87. Desse modo, rejeitadas as alegações de defesa, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, art. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

II. 3. Argumentos apresentados pelo Sr. José Amauri dos Santos

88. O responsável foi regularmente citado (peça 36 e 38), sendo que o Sr. José Amauri dos Santos não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II. 4. Análise

89. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.



90. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. José Amauri dos Santos deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

91. Verificam-se, das provas que compõe os autos, a existência de débitos sem comprovação de despesa, sendo identificado que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, era o Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e o Sr. José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal de Jaru/RO era o ordenador de despesa à época dos fatos, seriam os responsáveis quanto aos pagamentos identificados no parágrafo 72.

92. Cabe destacar, somente a título de exemplo, que as notas de pagamento constantes dos autos (peça 9, p. 579-583 e 607-609, entre outras) estão todas assinadas pelos Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos, o que demonstra a efetiva solidariedade destes na gestão dos recursos públicos de saúde.

II. 4.1 Análise do nexa causal

93. Para responsabilização do gestor é necessário o estabelecimento do nexa causal entre a irregularidade e a ação ou omissão deste.

94. O Decreto-Lei 200/1967, art. 90 estabelece que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

95. A Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único, estabelece que qualquer pessoa que administre recursos público deve prestar contas de sua utilização.

96. Neste caso concreto, verifica-se que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO à época dos fatos, utilizou recursos públicos federais, transferidos fundo a fundo, em despesas sem comprovação (peça 10, p. 554-556), ou seja, o gestor deixou de comprovar a correta utilização dos citados recursos, o que afronta o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único.

97. Assim, tendo ocorrido o supracitado prejuízo ao erário, nos termos do Decreto-Lei 200/1967, art. 90, deve o ordenador de despesa à época dos fatos ser responsabilizado solidariamente.

98. Então, é possível afirmar que o nexa causal foi estabelecido no momento em que o José Amauri dos Santos, como Prefeito Municipal de Jaru/RO à época dos fatos, permitiu a realização de despesas sem comprovação.

II. 4.2 Análise da boa-fé do Sr. José Amauri dos Santos

99. Citado o responsável, este não apresentou suas alegações de defesa, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

100. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

101. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

102. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

103. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o



juízo definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

104. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara, entre outros.

II. 4.3 Fundamentação Legal

105. Desse modo, devem as contas em análise do Sr. José Amauri dos Santos serem julgadas irregulares e em débito, em solidariedade Sr. Roberto Emanuel Ferreira, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, art. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

EXAME DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

106. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

107. No presente caso, os atos irregulares de débito sem comprovação de despesa foram praticados no período de 23/1/2003 à 10/11/2003.

108. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/5/2016 (peça 30), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

109. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

110. Em exame anterior foi considerada prejudicada a apuração de irregularidade do Sr. Abson Praxedes de Carvalho em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafo 29).

111. Em face da análise promovida nos parágrafos 57 à 86, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Emanuel Ferreira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

112. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, bem como deve ser indeferido o pedido de cópias de processos do administrativos do Estado de Rondônia e da Prefeitura de Jaru/RO (parágrafos 69-73).

113. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito (parágrafo 87), deixando de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafos 106-109).

114. Diante da revelia do Sr. José Amauri dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (parágrafos 88-104), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (parágrafo 105), bem como não seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafos 106-109).

115. Diante da revelia do Município de Jaru/RO e existindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de desvio de finalidade de recursos públicos federais, cujo o beneficiário foi o



ente municipal (parágrafos 38-55), propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Jaru/RO, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento dos valores que se beneficiou, na forma da lei vigente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar prejudicada a apuração de irregularidade em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho (CPF 387.509.459-04) em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

b) indeferir, em razão da sua impertinência, o pedido do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15) para que o Tribunal determine ao Estado de Rondônia e à Prefeitura do Município de Jaru/RO o envio de processos administrativos;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Amauri dos Santos (CPF 256.492.215-53) na condição de Prefeito do Município de Jaru/RO à época dos fatos, e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15), na condição de Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
4337,12	23/1/2003
960,00	29/1/2003
480,00	29/1/2003
1969,00	3/2/2003
960,00	12/2/2003
500,00	12/2/2003
2200,00	28/2/2003
2990,40	15/4/2003
153,80	23/4/2003
1160,00	24/4/2003
440,00	24/4/2003
330,00	14/5/2003
1120,00	26/5/2003
1360,00	27/5/2003
1390,75	11/8/2003
2840,25	11/8/2003
330,00	13/8/2003
1760,00	10/11/2003

Valor histórico: R\$ 25.281,32

Valor atualizado, com juros, até 25/8/2016: R\$ 115.870,75 (peça 44)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III,





do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.;

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
11699,08	14/1/2003
3280,35	30/1/2003
2705,49	31/1/2003
12451,24	10/2/2003
2200,00	26/2/2003
1100,00	27/2/2003
280,00	18/3/2003
240,00	18/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	28/3/2003
1840,90	31/3/2003
1942,99	31/3/2003
1200,00	31/3/2003
3000,00	4/4/2003
2410,00	7/4/2003
4000,00	22/4/2003
2049,50	24/4/2003
18820,80	24/4/2003
2458,17	5/5/2003
440,00	8/5/2003
13481,87	9/5/2003
80,00	23/5/2003
80,00	26/5/2003
3274,70	27/5/2003
80,00	28/5/2003
330,00	3/6/2003
7976,50	4/6/2003
4057,98	16/6/2003
1007,00	16/6/2003
4962,30	16/6/2003
330,00	16/6/2003
800,00	23/6/2003
4000,00	2/7/2003
11490,96	23/7/2003
1986,30	3/8/2003
2040,00	5/8/2003
3333,40	5/8/2003
3279,60	8/8/2003

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56171700.



550,00	8/8/2003
320,00	14/8/2003
320,00	14/8/2003
1058,60	27/8/2003
4000,00	1/9/2003
220,00	12/9/2003
220,00	12/9/2003
770,00	22/9/2003
770,00	22/9/2003
1825,38	30/9/2003
1195,23	30/9/2003
2067,82	30/9/2003
2376,35	2/10/2003
1540,00	6/10/2003
440,00	8/10/2003
2100,00	17/10/2003
1760,00	20/10/2003
29800,20	10/11/2003
17519,40	11/11/2003
200,00	11/11/2003
330,00	12/11/2003
3612,18	26/11/2003
440,00	5/12/2003
3100,02	8/12/2003
3877,20	8/12/2003
330,00	16/12/2003
1920,00	24/12/2003
2360,00	24/12/2003
1560,00	24/12/2003
9880,00	26/12/2003
2613,00	26/12/2003
9430,52	9/1/2004

Valor histórico: R\$ 243.935,03

Valor atualizado, com juros, até 23/8/2016: R\$ 1.075.975,41 (peça 45)

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, e do Município de Jaru/RO em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;





g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Jaru/RO e ao Fundo Nacional de Saúde.

SECEX-RO, em 25 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSO N DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor.	Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)	Anos de 2003-2004	Utilizar recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor.	Ao utilizar recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, acabou por infringir o normativo legal do art. 4º do Decreto nº 1.232/1994, por conseguinte, um dano ao erário.	Não é possível apurar a boa-fé de pessoa jurídica, pois esta não possui vontade, mas sim os seus gestores. Ressalta-se que o ente municipal até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56171700.



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas	José Amauri dos Santos (CPF 256.492.215-53) na condição de Prefeito do Município de Jaru/RO; e Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15) na condição de Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO	Anos de 2003-2004	Utilizar recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas.	Ao utilizar recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas rompe-se o dever constitucional de prestar contas, não se sabendo onde e como foi aplicado recurso, acabando por infringir os normativos legais art. 70 da Constituição Federal, art. 84, 90 e 93 do Decreto-Lei n° 200/1967, art. 8° da Lei n° 8.443/1992, art. 66 e 148 do Decreto n° 93.872/1986.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, tendo estes deixado de comprovar despesas executadas com recursos públicos federais. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos. Ressalta-se que os responsáveis até a presente data não adotaram nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.



GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-018.508/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaru/RO

Responsáveis: José Amauri dos Santos, ex-Prefeito (CPF 256.492.215-53);

Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 207.513.621-15); Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DE AUDITORIA DO DENASUS. RECURSOS DO PAB/SIA/SUS. SAQUE DOS RECURSOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. CITAÇÃO DOS GESTORES. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ACOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO SUS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/RO e o parecer do MP/TCU, que se manifestou em linha de divergência parcial com a unidade técnica (peças 46/49).

I - INSTRUÇÃO DA Secex/RO

1. “Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) - Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Amauri dos Santos e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira, Prefeito Municipal de Jaru/RO e Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO, respectivamente, à época dos fatos, em razão do fato de terem realizado pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, oriundos de transferência fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. O Ministério da Saúde realizou auditoria no âmbito dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão de denúncia acerca de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaru/RO, constantes da solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 243/04-2ª PJ/JA, datado de 4/5/2004, relativo ao Inquérito Civil 003/2004 (peça 9, p. 10).

3. Foram auditados os recursos referentes ao exercício de 2003, baseando-se nos valores líquidos creditados e nos documentos bancários apresentados pelo setor contábil da Secretaria Municipal de Saúde (peça 9, p. 10), sendo consolidados no Relatório de Auditoria 2482/2005 (peça 9, p. 6-43), datado de 1/11/2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

4. Os valores totais relativos aos recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde, neste caso, foram os seguintes (peça 9, p. 22):



Recurso	Valor (em reais)
Assistência Hospitalar - Alta e Média Complexidade	1.273.511,52
PAB fixo e variáveis	1.348.405,08
Total	2.657.916,60

5. Foram apurados diversos fatos denunciados (peça 9, p. 22-39) e, ao final, o relatório fez as seguintes recomendações (peça 9, p. 39-41):

a) que seja evitado pagamento de despesa de uma atividade com recursos de outras;
b) que os recursos das atividades, ações e serviços referentes à saúde sejam utilizados de forma a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde/SUS;

c) que os documentos com despesas realizadas sejam arquivados no setor de contabilidade;

d) que os documentos relativos à nomeação ou à exoneração sejam arquivados no setor de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para melhor entendimento com relação às pessoas que assumirem cargos e seus respectivos períodos;

e) que os recursos transferidos para as atividades do PAB-VARIÁVEL sejam depositados em contas específicas, a fim de demonstrar os bens ou serviços que foram adquiridos ou executados;

f) que as despesas com a manutenção das atividades administrativas das sedes e dos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde sejam custeadas com os recursos da contrapartida municipal; e

g) que após a orientação para o recolhimento, a ser oficializada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), conforme estabelece o art. 39 do Decreto 4726/2003, deveria restituir ao FNS/MS o valor de R\$ 364.329,73, conforme Planilha de Glosas (peça 9, p. 45-65), atualizados monetariamente e acrescidos dos devidos juros, na forma da legislação vigente.

6. Em face do exposto, foram notificados os responsáveis: o Sr. José Amauri dos Santos (peça 7, p. 1-48) e o Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 7, p. 33-34), na condição de, respectivamente, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Jarú/RO e Secretário de Saúde do Município de Jarú/RO.

7. Após as justificativas e apresentação de documentação pelo Gestor Municipal, o valor original do débito sofreu uma dedução na quantia de R\$ 67.088,17, permanecendo uma despesa sem comprovação correspondente ao montante de R\$ 297.241,56, conforme relatório complementar (peça 10, p. 538-540).

8. O tomador de contas concluiu os trabalhos e, em seguida, os autos foram encaminhados para o controle interno (peça 10, p. 628).

9. Foi elaborado o Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), posteriormente o Certificado de Auditoria 480/2013 (peça 5, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), todos concluindo pela irregularidade das contas tratadas nestes autos.

10. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 6).

11. O processo foi finalmente encaminhado para o Tribunal de Contas da União (peça 1).

12. A unidade técnica realizou a instrução inicial (peça 11), identificando no Relatório Complementar (peça 10, p. 544-562) os tipos de irregularidades que não restaram sanadas, mesmo após as notificações dos responsáveis e apresentação de suas justificativas, conforme pode ser observado no quadro abaixo:



Irregularidade	Referência no Relatório de Auditoria	Valor Total (em reais)
Despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde	Itens 01-04 (peça 10, p. 544)	6.804,50
Despesa com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB	Itens 06-20 (peça 10, p. 544-548)	21.944,83
Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	Itens 21-25 (peça 10, p. 548)	15.301,00
Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo	Itens 26-28 (peça 10, p. 548)	7.626,01
Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	Itens 29-32 e 35-36 (peça 10, p. 548-550)	60.626,48
Despesa com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB	Itens 33-34 (peça 10, p. 550)	6.080,38
Despesa fora da finalidade utilizando recursos do PAB	Itens 37-60 (peça 10, p. 550-554)	126.463,12
Débito sem comprovação de despesa	Itens 61-78 (peça 10, p. 554-556)	25.281,32
Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	Itens 79-104 (peça 10, p. 556-560)	12.250,00
Despesa com peças de veículo automotor	Itens 105-107 (peça 10, p. 562)	14.863,92
Total		297.241,56

13. Do quadro, extraiu-se que o Município de Jaru/RO foi beneficiado com os valores gastos com recursos do SUS que foram utilizados para cobrir despesas da Secretaria Municipal de Saúde, exceto em relação aos itens identificados como 'Débito sem comprovação de despesa'.

14. Verificou-se que à época dos fatos, o Sr. José Amauri dos Santos era o Prefeito Municipal de Jaru/RO, conforme documentação comprobatória da Justiça Eleitoral (peça 10, p. 592-594), enquanto o Sr. Roberto Emanuel Ferreira era o Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO (peça 10, p. 579-581).

15. O Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 2) alertou sobre a existência de uma despesa impugnada e identificada como fora da finalidade do recurso do Piso de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 11.699,08, datada de 14/1/2003 (peça 10, p. 554), que aconteceu no período anterior à nomeação do Sr. Roberto Emanuel Ferreira como Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO, ocorrido em 15/1/2003 (peça 10, p. 579).

16. Haja vista que esta Corte Contas, mediante o Acórdão 6990/2014-TCU-1ª Câmara, nos autos do processo TC-018.457/2010-0, entendeu pela possibilidade de citação mesmo já transcorrido mais de treze anos do fato ocorrido, verificou-se a necessidade de diligenciar ao Município de Jaru/RO para que informasse os dados do gestor da Secretaria Municipal de Saúde em 14/1/2003 (peça 11, p. 4).

17. Segundo a Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança MS 26.210-9/DF, de 4/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

18. Verificou-se, ainda, que o Município de Jaru/RO, por intermédio do Ofício 29/SEMSAU/JARU/RO, datado de 15/3/2012, solicitou ao Ministro da Saúde a celebração

3



do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) (peça 10, p. 499-530).

19. Já o Serviço de Auditoria no Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 31/Seaud RO/Denasus/MS, datado de 2/4/2012 (peça 10, p. 532), alertou ao Município de Jaru/RO que não caberia a celebração do TAS para as despesas não comprovadas e informou que o pedido seria encaminhado para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

20. Todavia, não havia nos presentes autos a resposta final se houve ou não a celebração do TAS, necessitando, assim, diligenciar ao Fundo Nacional de Saúde para que se manifestasse sobre a existência ou não da celebração do TAS, informando os motivos pelo deferimento ou indeferimento em relação a cada item de irregularidade constante do Relatório Complementar da Auditoria 2482/2005, do Denasus, bem como o seu valor total deferido.

21. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 14 e 22), o Fundo Nacional de Saúde e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS informaram (peça 24, p. 2-3, e peça 25, p. 3-4) que do total de R\$ 297.241,56 em análise, não poderiam ser objeto de Termo de Ajuste Sanitário - TAS o valor de R\$ 138.713,12, referentes aos itens 37 a 60 e 79 a 104, em razão de que as despesas foram executadas fora da finalidade do recurso do PAB, bem como, também, o valor de R\$ 25.281,32, referentes aos itens 61 a 78, pois se referem a débito em conta corrente sem comprovação de despesa.

22. Assim, restou o valor de R\$ 133.247,12, referentes aos itens 01 a 36 e 105 a 107, que poderiam ser objeto de TAS, porém por falha da unidade administrativa daquele departamento no Estado de Rondônia o referido ajuste não fora conduzido para celebração (peça 25, p. 4).

23. Isto significa que até aquela data de envio da resposta da diligência não havia ocorrido nenhum ressarcimento à União.

24. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 15), o Município de Jaru/RO encaminhou os decretos que comprovam que o gestor da Secretaria Municipal de Saúde na data de 14/1/2003 era o Sr. Abson Praxedes de Carvalho (peça 21, p. 3-4).

25. Ainda na instrução dos autos pela unidade técnica, caracterizou-se como desvio de objeto, por não configurar dano ao erário, os recursos que foram empregados na forma finalística de atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesas com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB e despesas com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB (peça 28, p. 5). O valor dessas despesas realizadas com desvio de objeto totalizou R\$ 28.025,21, quantia desconsiderada para efeito de débito dentre aquelas indicadas no relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 2-4).

26. No mesmo sentido, caracterizou-se como desvio de finalidade, por gerar dano ao erário, os recursos que foram utilizados para atividades administrativas e outras que não eram relacionadas diretamente ao atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB, despesas com peças de veículo automotor (peça 28, p. 5).

27. Assim, as despesas caracterizadas como desvio de finalidade geraram benefício indevido ao ente municipal. Tais recursos não tiveram destino outro que prover encargos da municipalidade, portanto cabendo a este ressarcir integralmente os cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), sendo que os gestores responsáveis pela incorreta aplicação da verba federal deveriam ser ouvidos em audiência (peça 28, p. 5).

28. O Município de Jaru/RO obteve benefício indevido, fruto do desvio de finalidade de recursos federais e que tiveram como destino as despesas de cunho da municipalidade, no valor total de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7). Assim, foi proposta a citação do ente municipal (peça 28, p. 12-13).

29. Quanto aos gestores, foi verificado que a irregularidade atribuída ao Sr. Abson Praxedes de



Carvalho seria de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos federais, ocorrida em 14/1/2003, porém foi prejudicada a sua apuração em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU não foi realizada a sua audiência (peça 28, p. 11), além do fato de se tratar da única despesa realizada em sua gestão dentre aquelas impugnadas pelo FNS (peça 2, p. 2-4).

30. Contudo, permaneceu o dano ao erário provocado pela não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos federais, no total de R\$ 25.281,32 (peça 28, p. 10). Desta forma, foi proposta a citação dos gestores responsáveis, Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos (peça 28, p. 12-13).

EXAME TÉCNICO

31. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/RO (peça 30), foi promovida a citação do Município de Jarú/RO, por meio do Ofício 327/2016-TCU/Secex/RO (peça 35), datado de 9/5/2016.

32. Apesar de o Município de Jarú/RO ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 40, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/RO (peça 30), foi promovida a citação dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, por meio dos Ofícios 339/2016-TCU/Secex/RO e 348/2016-TCU/Secex/RO (peça 36 e 37), datados de 11/5/2016 e 12/5/2016, respectivamente, sendo que quanto ao Sr. José Amauri dos Santos ainda foi encaminhado o Ofício 442/2016-TCU/Secex/RO (peça 41), datado de 7/6/2016.

34. Apesar de o Sr. José Amauri dos Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 43, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Município de Jarú/RO e o Sr. José Amauri dos Santos, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. O Sr. Roberto Emanuel Ferreira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 39, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 42.

37. Desta maneira, considerando a regularidade das citações e observado o direito do contraditório, passa-se, a seguir, ao exame dos argumentos apresentados pelos responsáveis de acordo com cada irregularidade detectada.

I. Utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 544-562).

I. 1. Argumentos apresentados pelo Município de Jarú/RO

38. O Município de Jarú/RO foi considerado revel, conforme parágrafo 35, não sendo apresentados argumentos para justificar a irregularidade que lhe foi imputada na citação (peça 35).

I. 2. Análise

39. Regularmente citado, o Município de Jarú/RO não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as



imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, o Município de Jaru/RO deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

42. Verificam-se, das provas que compõe os autos, que os recursos públicos federais transferidos foram no valor de R\$ 2.657.916,60 (peça 9, p. 22), porém parte deste valor sofreu desvio de finalidade para pagamento de despesas da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, no valor de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7).

43. Isto significa que o Município de Jaru/RO foi o beneficiário da utilização indevida dos recursos públicos federais que estão listados abaixo (peça 10, p. 544-562):

N.	Irregularidade	Valor Original (em reais)	Data do Fato Gerador	Obs
01	Despesa com energia elétrica para a Secretaria Municipal de Saúde	1.840,90	31/3/2003	(peça 10, p. 544)
02		1.942,99	31/3/2003	(peça 10, p. 544)
03		1.825,38	30/9/2003	(peça 10, p. 544)
04		1.195,23	30/9/2003	(peça 10, p. 544)
05	Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	4.000,00	22/4/2003	(peça 10, p. 548)
06		3.274,70	27/5/2003	(peça 10, p. 548)
07		4.000,00	2/7/2003	(peça 10, p. 548)
08		1.986,30	3/8/2003	(peça 10, p. 548)
09		2.040,00	5/8/2003	(peça 10, p. 548)
10	Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo	2.458,17	5/5/2003	(peça 10, p. 548)
11		2.067,82	30/9/2003	(peça 10, p. 548)
12		3.100,02	8/12/2003	(peça 10, p. 548)
13	Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	3.279,60	8/8/2003	(peça 10, p. 548)
14		4.057,98	16/6/2003	(peça 10, p. 548)
15		1.007,00	16/6/2003	(peça 10, p. 550)
16		4.962,30	16/6/2003	(peça 10, p. 550)
17	Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	29.800,20	10/11/2003	(peça 10, p. 550)
18		17.519,40	11/11/2003	(peça 10, p. 550)
19	Despesa fora da finalidade utilizando recursos do PAB	4.000,00	1/9/2003	(peça 10, p. 550)
20		2.376,35	2/10/2003	(peça 10, p. 550)
21		3.612,18	26/11/2003	(peça 10, p. 550)
22		1.540,00	6/10/2003	(peça 10, p. 550)
23		2.360,00	24/12/2003	(peça 10, p. 550)
24		1.560,00	24/12/2003	(peça 10, p. 552)
25		1.920,00	24/12/2003	(peça 10, p. 552)
26		3.280,35	30/1/2003	(peça 10, p. 552)
27		2.705,49	31/1/2003	(peça 10, p. 552)
28		12.451,24	10/2/2003	(peça 10, p. 552)
29		1.100,00	27/2/2003	(peça 10, p. 552)
30		1.200,00	31/3/2003	(peça 10, p. 552)
31		3.000,00	4/4/2003	(peça 10, p. 552)
32		2.410,00	7/4/2003	(peça 10, p. 552)
33		2.049,50	24/4/2003	(peça 10, p. 552)
34		18.820,80	24/4/2003	(peça 10, p. 552)
35		13.481,87	9/5/2003	(peça 10, p. 554)
36		7.976,50	4/6/2003	(peça 10, p. 554)
37		1.058,60	27/8/2003	(peça 10, p. 554)
38		3.877,20	8/12/2003	(peça 10, p. 554)
39		9.880,00	26/12/2003	(peça 10, p. 554)
40		2.613,00	26/12/2003	(peça 10, p. 554)
41		11.699,08	14/1/2003	(peça 10, p. 554)



N.	Irregularidade	Valor Original (em reais)	Data do Fato Gerador	Obs
42		11.490,96	23/7/2003	(peça 10, p. 554)
43	Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	330,00	3/6/2003	(peça 10, p. 556)
44		440,00	8/5/2003	(peça 10, p. 556)
45		550,00	8/8/2003	(peça 10, p. 556)
46		440,00	5/12/2003	(peça 10, p. 556)
47		320,00	14/8/2003	(peça 10, p. 558)
48		280,00	18/3/2003	(peça 10, p. 558)
49		80,00	28/5/2003	(peça 10, p. 558)
50		1.760,00	20/10/2003	(peça 10, p. 558)
51		2.200,00	26/2/2003	(peça 10, p. 558)
52		80,00	26/5/2003	(peça 10, p. 558)
53		240,00	19/3/2003	(peça 10, p. 558)
54		800,00	23/6/2003	(peça 10, p. 558)
55		770,00	22/9/2003	(peça 10, p. 558)
56		440,00	8/10/2003	(peça 10, p. 558)
57	330,00	12/11/2003	(peça 10, p. 558)	
58	330,00	16/12/2003	(peça 10, p. 560)	
59	240,00	18/3/2003	(peça 10, p. 560)	
60	80,00	23/5/2003	(peça 10, p. 560)	
61	Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	330,00	16/6/2003	(peça 10, p. 560)
62		220,00	12/9/2003	(peça 10, p. 560)
63		200,00	11/11/2003	(peça 10, p. 560)
64		240,00	28/3/2003	(peça 10, p. 560)
65		770,00	22/9/2003	(peça 10, p. 560)
66		240,00	19/3/2003	(peça 10, p. 560)
67		320,00	14/8/2003	(peça 10, p. 560)
68		220,00	12/9/2003	(peça 10, p. 560)
69	Despesa com peças de veículo automotor	2.100,00	17/10/2003	(peça 10, p. 562)
70		3.333,40	5/8/2003	(peça 10, p. 562)
71		9.430,52	9/1/2004	(peça 10, p. 562)
TOTAL		243.935,03		

44. Nas situações em que os recursos repassados são aplicados indevidamente, com desvio de finalidade, mas em benefício do município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

45. Assim, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

I. 2.1 Análise do nexa causal

46. Para a responsabilização do Município de Jaru/RO é necessário o estabelecimento do nexa causal entre a irregularidade e a ação do ente municipal.

47. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

48. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara.

49. Neste caso concreto, o Ministério da Saúde transferiu recursos públicos para os programas Piso de Atenção Básica, Fixo e Variável, e para o atendimento de Assistência Hospitalar de alta e



média complexidade (peça 9, p. 22), contudo parte destes recursos foi empregada em finalidade diversa, para pagamento de: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 544 a 562).

50. Assim, ficou comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, ficando estabelecido o devido nexo causal e caracterizada a responsabilidade do Município de Jaru/RO para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

I. 2.2 Análise da boa-fé do Município de Jaru/RO

51. O ente municipal, como pessoa jurídica, não possui capacidade volitiva, porém a jurisprudência dominante é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público goza de presunção de boa-fé, situação que pode ser afastada nos casos em que o ente federado opte pela revelia, o que ocorreu nestes autos, não cabendo a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

52. Neste sentido é o Acórdão 2.465/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmº Ministro Marcos Bemquerer Costa, que em seu afirmou o seguinte:

‘19. **De ressaltar que na linha de precedentes desta Casa de Contas, diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida**, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, **mesmo na situação de o responsável ser ente político**. Essa exegese tem supedâneo na tese de que somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições essas necessárias para a concessão do novo prazo. **Dessarte, a revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas** (Acórdão 4.369/2014 - 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência do TCU 50 de 12/09/2014).’

(grifo nosso)

53. No mesmo sentido também são os Acórdãos 4.369/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 3510/2016-TCU-1ª Câmara, 5053/2016-TCU-1ª Câmara.

54. Todavia, há divergência jurisprudencial cujo entendimento é pela concessão de novo e improrrogável prazo ao ente público revel para o recolhimento do débito, conforme o voto do Relator, Exmº Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão 5.068/2016-TCU-1ª Câmara, que afirmou o seguinte:

‘10. Quanto à entidade, em que pese a sua revelia em relação à citação, o *Parquet* entende não ser essa revelia fator impeditivo para que lhe seja concedida, nos termos do art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, nova oportunidade para recolhimento do débito sem a incidência dos juros de mora.

11. Entendo caber razão ao MP/TCU no tocante ao encaminhamento proposto em relação à entidade. Não há como afastar o débito que lhe foi atribuído, em razão do desvio de finalidade na destinação dos recursos. Contudo, conforme bem lembrado pelo *Parquet*, as normas incidentes não condicionam a aferição da boa-fé aos casos em que tenha ocorrido a apresentação de alegações de defesa.’

55. Assim, apresentadas as duas correntes jurisprudenciais, propõe-se que seja adotada a linha de entendimento de que não cabe a concessão de novo e improrrogável prazo ao ente público revel, tudo em razão de que é pressuposto para análise da ocorrência da boa-fé a resposta a citação.

I. 2.3 Fundamentação Legal

56. Desta forma, em face de ter sido demonstrado o devido nexo causal entre a irregularidade e o ente municipal, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Jaru/RO, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-o, desde logo, ao ressarcimento dos valores que se beneficiou na forma da lei vigente.



II. Utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 554 a 556).

II. 1. Argumentos apresentados pelo Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 42)

57. O responsável alegou que havia um setor financeiro específico pelos empenhos e pagamentos e que somente dava o aval nos trabalhos desempenhados pelos técnicos, pois era humanamente impossível fiscalizar processo por processo (peça 42, p. 1-2).

58. Alegou também que não consta a íntegra dos processos administrativos do Município de Jaru/RO (peça 42, p. 2).

59. Acrescenta que fere a razoabilidade e proporcionalidade a aplicação de quaisquer sanções no caso, bem como já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (peça 42, p. 3).

60. Por fim, protestou para que fossem oficiados o Município de Jaru/RO e o Estado de Rondônia para que apresentassem cópias integrais dos processos administrativos relacionados ao presente caso (peça 42, p. 4).

II. 2. Análise

61. Inicialmente, cabe ressaltar que a origem dos recursos é federal, conforme já exposto no parágrafo 4, bem como a competência desta Corte Contas para apurar os fatos está prevista no Decreto 1.232/1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal.

62. O artigo 3º, do Decreto 1.232/1994, afirma que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

63. Inclusive, já é consolidada a jurisprudência desta Corte de Contas no entendimento de que há legitimidade para o Tribunal fiscalizar a aplicação de recursos desse tipo, a exemplo das deliberações proferidas nos Acórdãos 1306/2007 - Plenário, 2093/2011 - 1ª Câmara e 3014/2013 - 2ª Câmara.

64. Quanto à alegação em que o responsável afirmou que simplesmente dava o aval aos trabalhos realizados por um setor específico (peça 42, p. 1-2), tal situação é incompatível tanto com a legislação vigente, como também com a jurisprudência do Tribunal.

65. A Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III, diz o seguinte:

art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

(grifo nosso)

66. Dessa forma, a gestão dos recursos *do fundo municipal de saúde é de responsabilidade do secretário municipal de saúde*, a quem cabe a comprovação da boa e regular aplicação desses recursos.

67. Isto significa que independentemente da existência de setor específico para realização de empenho e pagamento, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde.

68. Além disso, tal entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se observa nos Acórdãos 4937/2016-TCU-1ª Câmara e 7849/2016-2ª Câmara.

69. Quanto a alegação de que não constam nos autos a íntegra dos processos administrativos das despesas irregulares em questão, as peças existentes nos autos são suficientes para demonstrar as irregularidades, a juntada de peças desnecessárias a caracterização dos atos inquinados se apresenta inútil, além de tornar mais morosa a análise dos autos.



70. Lembrando que cabe ao gestor a comprovação da regular utilização dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, os quais deixam claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

71. Abaixo são destacados os art. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967:

(...)

art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o **responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens**.

(...)

art. 93. **Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego** na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (grifo nosso).

72. Além disso, não houve nenhuma indicação de que o ente municipal e estadual tenha se oposto a apresentar quaisquer documentos ao responsável, sendo que o Estado de Rondônia não possui qualquer relação com as despesas em questão, sendo impertinente tal pedido, pois seria transmutar a responsabilidade de comprovação das despesas dos gestores para o Tribunal.

73. Razão pela qual, propõe-se indeferir, por impertinência, o pedido de que fossem oficiados o Município de Jaru e o Estado de Rondônia para que apresentassem cópias integrais dos processos administrativos relacionado ao presente caso.

74. Já em relação à questão de a aplicação de sanção ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tal tese não é possível a sua aplicação neste caso concreto, pois a responsabilidade primária pela gestão dos recursos públicos federais, ora analisados, cabe ao próprio responsável que deveria ter o zelo e cuidado devido de gestor diligente.

75. Quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva do TCU, esta será analisada em tópico específico mais adiante, destacando que não cabe a aplicação do instituto da prescrição quanto ao dano ao erário, nos termos da Súmula-TCU 282 e conforme entendimento consolidado do STF nos seguintes julgados: AI 835.763/MG, AI 854.162/MG, ARE 647.659-AgR/RO, ARE 652.493/RO e RE 490.107/SP.

76. Desta maneira, permanece a irregularidade identificada que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, durante a sua gestão, no desempenho da função de Secretário Municipal de Saúde, juntamente com o Sr. José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal de Jaru/RO à época dos fatos, seriam responsáveis quanto aos seguintes débitos sem comprovação de despesa (peça 28, p. 10-11):

N.	Valor Original (em reais)	Data do Fato Gerador	Obs
01	4.337,12	23/1/2003	(peça 10, p. 554)
02	960,00	29/1/2003	(peça 10, p. 554)
03	1.969,00	3/2/2003	(peça 10, p. 554)
04	960,00	12/2/2003	(peça 10, p. 554)
05	480,00	29/1/2003	(peça 10, p. 554)
06	500,00	12/2/2003	(peça 10, p. 556)
07	2.200,00	28/2/2003	(peça 10, p. 556)
08	2.990,40	15/4/2003	(peça 10, p. 556)
09	153,80	23/4/2003	(peça 10, p. 556)
10	1.120,00	26/5/2003	(peça 10, p. 556)
11	1.360,00	27/5/2003	(peça 10, p. 556)
12	1.760,00	10/11/2003	(peça 10, p. 556)
13	1.160,00	24/4/2003	(peça 10, p. 556)
14	440,00	24/4/2003	(peça 10, p. 556)
15	330,00	14/5/2003	(peça 10, p. 556)
16	1.390,75	11/8/2003	(peça 10, p. 556)
17	2.840,25	11/8/2003	(peça 10, p. 556)



N.	Valor Original (em reais)	Data do Fato Gerador	Obs
18	330,00	13/8/2003	(peça 10, p. 556)
TOTAL	25.281,32		

II. 2.1 Análise do nexa causal

77. Refutados os argumentos, faz-se necessário o estabelecimento do nexa causal entre a irregularidade e a ação ou omissão do gestor.

78. A Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III estabelece que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário de Saúde do município.

79. A Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único, estabelece que qualquer pessoa que administre recursos público deve prestar contas de sua utilização.

80. Neste caso concreto, verifica-se que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jarú/RO à época dos fatos, utilizou recursos públicos federais, transferidos fundo a fundo, em despesas sem comprovação (peça 10, p. 554-556), ou seja, o gestor deixou de comprovar a correta utilização dos citados recursos, o que afronta o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único. Então, é possível afirmar que o nexa causal foi estabelecido no momento em que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jarú/RO à época dos fatos, deixou de comprovar as citadas despesas realizadas.

II. 2.2 Análise da boa-fé do Sr. Roberto Emanuel Ferreira

81. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

82. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

83. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

84. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

85. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

86. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara, entre outros.

II. 2.3 Fundamentação Legal

87. Desse modo, rejeitadas as alegações de defesa, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, art. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

II. 3. Argumentos apresentados pelo Sr. José Amauri dos Santos

88. O responsável foi regularmente citado (peça 36 e 38), sendo que o Sr. José Amauri dos Santos não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se



prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II. 4. Análise

89. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

90. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. José Amauri dos Santos deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

91. Verificam-se, das provas que compõe os autos, a existência de débitos sem comprovação de despesa, sendo identificado que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, era o Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e o Sr. José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal de Jarú/RO era o ordenador de despesa à época dos fatos, seriam os responsáveis quanto aos pagamentos identificados no parágrafo 72.

92. Cabe destacar, somente a título de exemplo, que as notas de pagamento constantes dos autos (peça 9, p. 579-583 e 607-609, entre outras) estão todas assinadas pelos Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos, o que demonstra a efetiva solidariedade destes na gestão dos recursos públicos de saúde.

II. 4.1 Análise do nexa causal

93. Para responsabilização do gestor é necessário o estabelecimento do nexa causal entre a irregularidade e a ação ou omissão deste.

94. O Decreto-lei 200/1967, art. 90 estabelece que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

95. A Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único, estabelece que qualquer pessoa que administre recursos público deve prestar contas de sua utilização.

96. Neste caso concreto, verifica-se que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jarú/RO à época dos fatos, utilizou recursos públicos federais, transferidos fundo a fundo, em despesas sem comprovação (peça 10, p. 554-556), ou seja, o gestor deixou de comprovar a correta utilização dos citados recursos, o que afronta o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único.

97. Assim, tendo ocorrido o supracitado prejuízo ao erário, nos termos do Decreto-lei 200/1967, art. 90, deve o ordenador de despesa à época dos fatos ser responsabilizado solidariamente.

98. Então, é possível afirmar que o nexa causal foi estabelecido no momento em que o José Amauri dos Santos, como Prefeito Municipal de Jarú/RO à época dos fatos, permitiu a realização de despesas sem comprovação.

II. 4.2 Análise da boa-fé do Sr. José Amauri dos Santos

99. Citado o responsável, este não apresentou suas alegações de defesa, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

100. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

101. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

102. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.



103. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

104. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara, entre outros.

II. 4.3 Fundamentação Legal

105. Desse modo, devem as contas em análise do Sr. José Amauri dos Santos serem julgadas irregulares e em débito, em solidariedade Sr. Roberto Emanuel Ferreira, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, art. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

EXAME DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

106. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

107. No presente caso, os atos irregulares de débito sem comprovação de despesa foram praticados no período de 23/1/2003 à 10/11/2003.

108. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/5/2016 (peça 30), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

109. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

110. Em exame anterior foi considerada prejudicada a apuração de irregularidade do Sr. Abson Praxedes de Carvalho em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafo 29).

111. Em face da análise promovida nos parágrafos 57 à 86, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Emanuel Ferreira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

112. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, bem como deve ser indeferido o pedido de cópias de processos do administrativos do Estado de Rondônia e da Prefeitura de Jaru/RO (parágrafos 69-73).

113. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito (parágrafo 87), deixando de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafos 106-109).

114. Diante da revelia do Sr. José Amauri dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (parágrafos 88-104), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (parágrafo 105), bem como não seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafos 106-109).

115. Diante da revelia do Município de Jaru/RO e existindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de desvio de finalidade de recursos públicos federais, cujo o beneficiário foi o ente municipal (parágrafos 38-55), propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Jaru/RO, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992,



condenando-o ao ressarcimento dos valores que se beneficiou, na forma da lei vigente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar prejudicada a apuração de irregularidade em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho (CPF 387.509.459-04) em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

b) indeferir, em razão da sua impertinência, o pedido do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15) para que o Tribunal determine ao Estado de Rondônia e à prefeitura do Município de Jaru/RO o envio de processos administrativos;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Amauri dos Santos (CPF 256.492.215-53) na condição de Prefeito do Município de Jaru/RO à época dos fatos, e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15), na condição de Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
4337,12	23/1/2003
960,00	29/1/2003
480,00	29/1/2003
1969,00	3/2/2003
960,00	12/2/2003
500,00	12/2/2003
2200,00	28/2/2003
2990,40	15/4/2003
153,80	23/4/2003
1160,00	24/4/2003
440,00	24/4/2003
330,00	14/5/2003
1120,00	26/5/2003
1360,00	27/5/2003
1390,75	11/8/2003
2840,25	11/8/2003
330,00	13/8/2003
1760,00	10/11/2003

Valor histórico: R\$ 25.281,32

Valor atualizado, com juros, até 25/8/2016: R\$ 115.870,75 (peça 44)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.;



VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
11699,08	14/1/2003
3280,35	30/1/2003
2705,49	31/1/2003
12451,24	10/2/2003
2200,00	26/2/2003
1100,00	27/2/2003
280,00	18/3/2003
240,00	18/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	28/3/2003
1840,90	31/3/2003
1942,99	31/3/2003
1200,00	31/3/2003
3000,00	4/4/2003
2410,00	7/4/2003
4000,00	22/4/2003
2049,50	24/4/2003
18820,80	24/4/2003
2458,17	5/5/2003
440,00	8/5/2003
13481,87	9/5/2003
80,00	23/5/2003
80,00	26/5/2003
3274,70	27/5/2003
80,00	28/5/2003
330,00	3/6/2003
7976,50	4/6/2003
4057,98	16/6/2003
1007,00	16/6/2003
4962,30	16/6/2003
330,00	16/6/2003
800,00	23/6/2003
4000,00	2/7/2003
11490,96	23/7/2003
1986,30	3/8/2003
2040,00	5/8/2003
3333,40	5/8/2003
3279,60	8/8/2003
550,00	8/8/2003
320,00	14/8/2003

Valor histórico: R\$ 243.935,03

Valor atualizado, com juros, até 23/8/2016: R\$ 1.075.975,41 (peça 45)

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
320,00	14/8/2003
1058,60	27/8/2003
4000,00	1/9/2003
220,00	12/9/2003
220,00	12/9/2003
770,00	22/9/2003
770,00	22/9/2003
1825,38	30/9/2003
1195,23	30/9/2003
2067,82	30/9/2003
2376,35	2/10/2003
1540,00	6/10/2003
440,00	8/10/2003
2100,00	17/10/2003
1760,00	20/10/2003
29800,20	10/11/2003
17519,40	11/11/2003
200,00	11/11/2003
330,00	12/11/2003
3612,18	26/11/2003
440,00	5/12/2003
3100,02	8/12/2003
3877,20	8/12/2003
330,00	16/12/2003
1920,00	24/12/2003
2360,00	24/12/2003
1560,00	24/12/2003
9880,00	26/12/2003
2613,00	26/12/2003
9430,52	9/1/2004

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, e do Município de Jaru/RO em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os



recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Jaru/RO e ao Fundo Nacional de Saúde.”

II - PARECER DO MP/TCU

“(…)Nossa concordância com a proposta da unidade técnica é parcial.

Alinhamo-nos aos que sustentam que, em casos como o presente, deve ser concedido novo e improrrogável prazo para o ente federado recolher a dívida, mesmo que tenha sido revel.

A propósito, convém colacionar alguns enunciados constantes da Jurisprudência Selecionada, que evidenciam a linha decisória acima mencionada e seus fundamentos:

‘A revelia não impede a concessão a entes federadas de novo e improrrogável prazo para quitação do débito. A não apresentação de defesa não pode ser entendida como uma penalidade, mas sim como uma faculdade processual. Por essa razão, a renúncia a esse direito não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa’. Acórdão 5525/2016-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

‘Havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado’. Acórdão 6229/2016-Segunda Câmara | Relator: Vital do Rêgo.

‘A presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público gera como consequência a abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, mesmo diante de revelia do ente’. Acórdão 5118/2014-Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas.

Portanto, antes do julgamento de mérito do presente processo, opinamos por que seja fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Jaru/RO, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias relacionadas na instrução da Secex/RO, atualizadas monetariamente a partir das datas ali indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.”

É o relatório.



Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares ? Ajuda ✉ Fale conosco

- ☰ Lista de contas irregulares
- ☰ Pesquisa eleitoral
- 🔍 Emitir certidão negativa
- ☑ Verificar certidão emitida

✓ Operação efetuada!

Certidão


[⬅ Voltar](#)

Não é possível a emissão de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, pois o requerente possui contas julgadas com decisão deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

A seguir são apresentados os registros do requerente localizados na Lista de contas julgadas irregulares.

Esclarecimentos podem ser obtidos junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (telefone 0800-644-1500, Opção 1 - ouvidoria@tcu.gov.br; Portal do TCU: aba "Fale conosco", neste endereço: <http://portal.tcu.gov.br>).

Lista de processos

Ficha	Nome	CPF/CNPJ	UF	Município	Processo	Deliberações	Trâ
	JOSE AMAURI DOS SANTOS	256.492.215-53	RO	JARU	018.508/2013-8	Acordãos	



11/09/2020

Certidão de Contas Julgadas Irregulares



Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

Ajuda Fale conosco

Lista de contas irregulares

Pesquisa eleitoral

Emitir certidão negativa

Verificar certidão emitida

irregulares.tcu.gov.br/ordsext/ff?p=105:6::NO:3%2C6%2C5:P6_COD_CONTROLE%2CP6_CPF%2CP6_CNPJ:1UK3110920093231%2C256.492.215-53%2C&success_msg=T3BlcmHn428gZWZldHVh... 2/2



Assinado eletronicamente por: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - 11/09/2020 18:24:53
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091118245386300000323532555
Número do documento: 20091118245386300000323532555

Num. 328155876 - Pág. 2

PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): JOSÉ AMAURI DOS SANTOS

Origem(ens) do débito: ACÓRDÃO 8174/2019 - 1A CAMARA

Período: 23/01/2003 a 11/09/2020

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Valor
23/01/2003	D	R\$ 4.337,12
29/01/2003	D	R\$ 960,00
29/01/2003	D	R\$ 480,00
03/02/2003	D	R\$ 1.969,00
12/02/2003	D	R\$ 500,00
12/02/2003	D	R\$ 960,00
28/02/2003	D	R\$ 2.200,00
15/04/2003	D	R\$ 2.990,40
23/04/2003	D	R\$ 153,80
24/04/2003	D	R\$ 1.160,00
24/04/2003	D	R\$ 440,00
14/05/2003	D	R\$ 330,00
26/05/2003	D	R\$ 1.120,00
27/05/2003	D	R\$ 1.360,00
11/08/2003	D	R\$ 1.390,75
11/08/2003	D	R\$ 2.840,25
13/08/2003	D	R\$ 330,00
10/11/2003	D	R\$ 1.760,00

RESUMO

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 11/09/2020	R\$ 71.885,16
Saldo dos juros em 11/09/2020	+ R\$ 63.099,12
Saldo total em 11/09/2020	+ R\$ 134.984,28

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- 001) Resultado da soma do Débito de R\$ 4.337,12 em 23/01/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00 4.337,12
- 002) Atualização monetária do valor de R\$ 4.337,12 no período de 23/01/2003 até 29/01/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2230, vigente em 29/01/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2230, em vigor em 23/01/2003 4.337,12



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

003)	Resultado da soma do Débito de R\$ 960,00 em 29/01/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 4.337,12	5.297,12
004)	Atualização monetária do valor de R\$ 5.297,12 no período de 29/01/2003 até 29/01/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2230, vigente em 29/01/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2230, em vigor em 29/01/2003	5.297,12
005)	Resultado da soma do Débito de R\$ 480,00 em 29/01/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 5.297,12	5.777,12
006)	Atualização monetária do valor de R\$ 5.777,12 no período de 29/01/2003 até 03/02/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0225, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2505, vigente em 03/02/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2230, em vigor em 29/01/2003	5.907,11
007)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 5.907,11, contados a partir de FEV/2003	59,07
008)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.969,00 em 03/02/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 5.907,11	7.876,11
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 7.876,11 no período de 03/02/2003 até 12/02/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2505, vigente em 12/02/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em 03/02/2003	7.876,11
010)	Atualização monetária do valor de R\$ 59,07 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 03/02/2003 até 12/02/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2505, vigente em 12/02/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em 03/02/2003	59,07
011)	Resultado da soma do Débito de R\$ 500,00 em 12/02/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 7.876,11	8.376,11
012)	Atualização monetária do valor de R\$ 8.376,11 no período de 12/02/2003 até	8.376,11



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

12/02/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2505, vigente em 12/02/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em 12/02/2003

013)	Atualização monetária do valor de R\$ 59,07 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 12/02/2003 até 12/02/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2505, vigente em 12/02/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em 12/02/2003	59,07
014)	Resultado da soma do Débito de R\$ 960,00 em 12/02/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 8.376,11	9.336,11
015)	Atualização monetária do valor de R\$ 9.336,11 no período de 12/02/2003 até 28/02/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2505, vigente em 28/02/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em 12/02/2003	9.336,11
016)	Atualização monetária do valor de R\$ 59,07 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 12/02/2003 até 28/02/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2505, vigente em 28/02/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em 12/02/2003	59,07
017)	Resultado da soma do Débito de R\$ 2.200,00 em 28/02/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 9.336,11	11.536,11
018)	Atualização monetária do valor de R\$ 11.536,11 no período de 28/02/2003 até 15/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0281, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 15/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em 28/02/2003	11.860,27
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 59,07 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 28/02/2003 até 15/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0281, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 15/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2505, em vigor em	60,73



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	28/02/2003	
020)	Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 11.860,27, contados a partir de MAR/2003	237,21
021)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 237,21) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 60,73)	297,94
022)	Resultado da soma do Débito de R\$ 2.990,40 em 15/04/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 11.860,27	14.850,67
023)	Atualização monetária do valor de R\$ 14.850,67 no período de 15/04/2003 até 23/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 23/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 15/04/2003	14.850,67
024)	Atualização monetária do valor de R\$ 297,94 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 15/04/2003 até 23/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 23/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 15/04/2003	297,94
025)	Resultado da soma do Débito de R\$ 153,80 em 23/04/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 14.850,67	15.004,47
026)	Atualização monetária do valor de R\$ 15.004,47 no período de 23/04/2003 até 24/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 24/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 23/04/2003	15.004,47
027)	Atualização monetária do valor de R\$ 297,94 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 23/04/2003 até 24/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 24/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 23/04/2003	297,94
028)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.160,00 em 24/04/2003 e do Principal	16.164,47



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 15.004,47

029)	Atualização monetária do valor de R\$ 16.164,47 no período de 24/04/2003 até 24/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 24/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 24/04/2003	16.164,47
030)	Atualização monetária do valor de R\$ 297,94 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 24/04/2003 até 24/04/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2857, vigente em 24/04/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 24/04/2003	297,94
031)	Resultado da soma do Débito de R\$ 440,00 em 24/04/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 16.164,47	16.604,47
032)	Atualização monetária do valor de R\$ 16.604,47 no período de 24/04/2003 até 14/05/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0097, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2982, vigente em 14/05/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 24/04/2003	16.765,53
033)	Atualização monetária do valor de R\$ 297,94 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 24/04/2003 até 14/05/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0097, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2982, vigente em 14/05/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2857, em vigor em 24/04/2003	300,83
034)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 16.765,53, contados a partir de MAI/2003	167,66
035)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 167,66) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 300,83)	468,48
036)	Resultado da soma do Débito de R\$ 330,00 em 14/05/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 16.765,53	17.095,53
037)	Atualização monetária do valor de R\$ 17.095,53 no período de 14/05/2003 até	17.095,53



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

26/05/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2982, vigente em 26/05/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2982, em vigor em 14/05/2003

038)	Atualização monetária do valor de R\$ 468,48 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 14/05/2003 até 26/05/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2982, vigente em 26/05/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2982, em vigor em 14/05/2003	468,48
039)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.120,00 em 26/05/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 17.095,53	18.215,53
040)	Atualização monetária do valor de R\$ 18.215,53 no período de 26/05/2003 até 27/05/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2982, vigente em 27/05/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2982, em vigor em 26/05/2003	18.215,53
041)	Atualização monetária do valor de R\$ 468,48 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 26/05/2003 até 27/05/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,2982, vigente em 27/05/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2982, em vigor em 26/05/2003	468,48
042)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.360,00 em 27/05/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 18.215,53	19.575,53
043)	Atualização monetária do valor de R\$ 19.575,53 no período de 27/05/2003 até 11/08/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0065, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3067, vigente em 11/08/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2982, em vigor em 27/05/2003	19.702,77
044)	Atualização monetária do valor de R\$ 468,48 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 27/05/2003 até 11/08/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0065, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3067, vigente em 11/08/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,2982, em vigor em	471,53



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

27/05/2003

045)	Juros de Mora de 003% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 19.702,77, contados a partir de JUN/2003	591,08
046)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 591,08) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 471,53)	1.062,61
047)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.390,75 em 11/08/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 19.702,77	21.093,52
048)	Atualização monetária do valor de R\$ 21.093,52 no período de 11/08/2003 até 11/08/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3067, vigente em 11/08/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3067, em vigor em 11/08/2003	21.093,52
049)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.062,61 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 11/08/2003 até 11/08/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3067, vigente em 11/08/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3067, em vigor em 11/08/2003	1.062,61
050)	Resultado da soma do Débito de R\$ 2.840,25 em 11/08/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 21.093,52	23.933,77
051)	Atualização monetária do valor de R\$ 23.933,77 no período de 11/08/2003 até 13/08/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3067, vigente em 13/08/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3067, em vigor em 11/08/2003	23.933,77
052)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.062,61 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 11/08/2003 até 13/08/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3067, vigente em 13/08/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3067, em vigor em 11/08/2003	1.062,61
053)	Resultado da soma do Débito de R\$ 330,00 em 13/08/2003 e do Principal	24.263,77



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 23.933,77

054)	Atualização monetária do valor de R\$ 24.263,77 no período de 13/08/2003 até 10/11/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0141, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3251, vigente em 10/11/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3067, em vigor em 13/08/2003	24.605,89
055)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.062,61 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 13/08/2003 até 10/11/2003, utilizando-se o coeficiente 1,0141, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,3251, vigente em 10/11/2003, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3067, em vigor em 13/08/2003	1.077,59
056)	Juros de Mora de 003% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 24.605,89, contados a partir de SET/2003	738,18
057)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 738,18) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 1.077,59)	1.815,77
058)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.760,00 em 10/11/2003 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 24.605,89	26.365,89
059)	Atualização monetária do valor de R\$ 26.365,89 no período de 10/11/2003 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,5018, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3251, em vigor em 10/11/2003	39.596,30
060)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.815,77 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 10/11/2003 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,5018, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3251, em vigor em 10/11/2003	2.726,92
061)	Juros de Mora de 092% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 39.596,30, contados a partir de DEZ/2003	36.428,59
062)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 36.428,59) e Juros Anteriores não	39.155,52



PREFEITURA JARU/RO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

ressarcidos com correção (Valor R\$ 2.726,92)

063)	Variação da SELIC no período de 01/08/2011 até 11/09/2020, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 39.596,30) o coeficiente 0,815452, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, incluindo-se a variação do mês 08/2011, adicionado de 1% para o mês de atualização	32.288,86
064)	Atualização monetária do valor de R\$ 39.155,52 (referente aos juros) no período de 01/08/2011 até 11/09/2020, utilizando-se o coeficiente 1,6115, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 3,2123, vigente em 11/09/2020, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9933, em vigor em 01/08/2011	63.099,12
065)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 39.596,30) com os juros (no valor de R\$ 63.099,12) e com a variação da SELIC (R\$ 32.288,86)	134.984,28

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 23/01/2003 a 31/07/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- De 01/08/2011 a 11/09/2020 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000



**Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição**

PROCESSO: 1051291-41.2020.4.01.3400

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

O Serviço de Análise de Prevenção (Serape) da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1051291-41.2020.4.01.3400.

O Serape informa, ainda, que o(s) processo(s), constante(s) do relatório de prevenção, apresenta(m) causa de pedir e/ou pedido(s)/objeto(s) distinto(s).

À consideração superior de Vossa Excelência.

BRASÍLIA, 15 de setembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1051291-41.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AMAURI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - DF51119

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Independentemente do mérito da decisão do Tribunal de Contas há dúvidas sobre a regularidade formal do processo, que resultou ou pode resultar na inelegibilidade do autor.

Dúvidas sobre o prazo prescricional, sobre a extensão subjetiva do processo e, até mesmo, sobre a competência do Tribunal de Contas da União para a imposição da inelegibilidade, em vista do caso concreto.

Estas dúvidas somente serão sanadas após instrução probatória ou, ao menos, instauração do contraditório.

Ora, dúvidas por si sós, não seriam suficientes para o afastamento da presunção de legitimidade do ato, ainda mais que o mesmo é oriundo do Tribunal de Contas da União. Ocorre que, no caso dos autos, militam em favor da concessão da antecipação da tutela o peso e dignidade dos direitos a serem resguardados: o devido processo legal, com ampla defesa (aqui e no processo administrativo) e os direitos políticos do autor. São direitos de dignidade constitucional, que merecem ser garantidos, ainda que pelo benefício da dúvida.

Esta providência urge em vista do prazo final em 16 de setembro, para a realização das convenções partidárias, nas quais serão escolhidos os candidatos por seus respectivos partidos

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender os efeitos eleitorais



(inelegibilidade) da Tomada de Contas Especial/TC nº 018.508/2013 -8 bem como dos acórdãos do TCU Acórdão nº 8213/2018 e nº 8174/2019.

Ficam também suspensos os débitos advindos das referidas Tomadas de Contas, vedada a inclusão do nome do autor no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg)

BRASÍLIA, 15 de setembro de 2020.

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Juiz Feder





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: 1051291-41.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AMAURI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - DF51119

RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - DF51119

ENDEREÇO DO CITANDO: UNIÃO FEDERAL
SAUS Quadra 3, Lotes 05/06, 10 Andar, Sede I da AGU, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-030

FINALIDADE: Citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 dias.

ADVERTÊNCIA: CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20091118245007200000323492572
Acao Anulatória Jose Amauri dos Santos	Inicial	20091118245030700000323478618
DOC 01 - Documentos pessoais	Carteira Nacional de Habilitação - CNH	20091118245067800000323482582
DOC 02_Procuracao	Procuração	20091118245088600000323482587



DOC 03 - Relatório - Voto - Acórdão 8213/2018 - 1a Câmara	Documento Comprobatório	20091118245109100000323482599
DOC 04 - Acórdão 8174/2019 - 1a Câmara	Documento Comprobatório	20091118245127900000323482603
DOC 05 - DOU Publicação Acórdão 8174/2019 - 1a Câmara	Documento Comprobatório	20091118245142300000323482618
DOC 06 - Pagamento de custas	Comprovante de recolhimento de custas	20091118245161500000323526084
DOC 07 - Relatório de Auditoria 2482/2005	Documento Comprobatório	20091118245180400000323526087
DOC 08 - Resultado Justiça Federal	Documento Comprobatório	20091118245219700000323526100
DOC 09 - Despacho nr 042 - instaura TCE	Documento Comprobatório	20091118245235000000323526117
DOC 10 - Ofício encaminha TCE à CGU	Documento Comprobatório	20091118245249600000323526120
DOC 11 - Relatório de auditoria 480/CGU	Documento Comprobatório	20091118245262400000323526123
DOC 12- Pronunciamento Ministerial TCE	Documento Comprobatório	20091118245291600000323532530
DOC 13 - Ofício de remessa TCE ao TCU	Documento Comprobatório	20091118245310700000323532533
DOC 14 - Ciência de comunicação de notificação	Documento Comprobatório	20091118245326200000323532537
DOC 15 - Ofício notificação do Autor - TCU	Documento Comprobatório	20091118245338600000323532540
DOC 16 - Instrução da Unidade Técnica TCU 25.08.16	Documento Comprobatório	20091118245349800000323532543
DOC 17- Relatório do Acórdão 707/2017 - 1a Câmara	Documento Comprobatório	20091118245367900000323532549
DOC 18 - Certidão de Contas Julgadas Irregulares	Documento Comprobatório	20091118245386300000323532555
DOC 19 - Relatório de Cálculo - Débito (1)	Documento Comprobatório	20091118245396500000323532558
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	20091509102083200000325176112
Decisão	Decisão	20091518514596800000325792583

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Federal Cível da SJDF



ENDEREÇO DO JUÍZO: SAS Quadra 02 Bloco G, Lote 08, Justiça Federal - Sede I, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 21 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

P Diretor(a) de Secretaria da 4ª Vara Federal Cível da SJDF





**Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO Nº 1051291-41.2020.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos do processo acima mencionado, no dia 22/09/2020, às 18hs , CITEI a União Federal, na pessoa de seu representante legal, Sr. Flávio Tenório Cavalcanti de Medeiros, que, após envio e-mail com o respectivo mandado e contrafé nos termos da Portaria 10022187, art. 5, respondeu manifestando nota de ciência.

BRASÍLIA, 22 de setembro de 2020.

AMANDA DA CUNHA SAMPAIO AGLE MACHADO

Oficial de Justiça



RE: 15- PLANTÃO JUDICIAL. /4ª Vara Federal Cível da SJDF/4ª Vara Federal Cível da SJDF / Juiz Federal Substituto ProOrd 1051291-41.2020.4.01.3400 - Citação Destinatários #69158416 UNIÃO FEDERAL

PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>

Ter, 22/09/2020 17:43

Para: Amanda da Cunha Sampaio <amandac@trf1.jus.br>

Prezado (a),

Acuso recebimento do mandado de intimação referente ao processo nº 1051291-41.2020.4.01.3400.

Em 22/09/2020.

Att,

Flávio Tenório Cavalcanti de Medeiros
Advogado da União

De: Amanda da Cunha Sampaio <amandac@trf1.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 21 de setembro de 2020 22:52

Para: PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>; Flavio Tenorio Cavalcanti de Medeiros <flavio.medeiros@agu.gov.br>

Assunto: 15- PLANTÃO JUDICIAL. /4ª Vara Federal Cível da SJDF/4ª Vara Federal Cível da SJDF / Juiz Federal Substituto ProOrd 1051291-41.2020.4.01.3400 - Citação Destinatários #69158416 UNIÃO FEDERAL

/4ª Vara Federal Cível da SJDF/4ª Vara Federal Cível da SJDF / Juiz Federal Substituto

ProOrd 1051291-41.2020.4.01.3400 - Citação

Destinatários #69158416 UNIÃO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Portaria 10297664 da lavra do Juiz Coordenador da Central de Mandados da Justiça Federal Seção DF, que trata do cumprimento de mandados via e-mail neste período de quarentena decorrente da pandemia de COVID19, encaminho o mandado (ARQUIVOS ANEXOS) para as devidas providências e cumprimento, com a observação que **o órgão deverá em até 24 horas responder o presente e-mail confirmando o recebimento.**

Att,

At. Amanda da Cunha Sampaio Agle Machado,
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal
Matrícula DF 1332403

Seção Judiciária do Distrito Federal
Telefone: (61)9 8435 4785 / 3221-6242
amandac@trf1.jus.br

